



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Faculdade de Medicina do Mucuri

Direção FAMMUC

OFÍCIO Nº 87/2020/DIRFAMMUC-TO/FAMMUC

Teófilo Otoni, 1 de abril de 2020.

À Senhora
Cynthia Fernandes Ferreira Santos
Pró-reitora de Graduação da UFVJM
Campus JK
Diamantina/MG

Assunto: Solicita parecer sobre a Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020.

Senhora Pró-reitora,

1. Considerando a Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, que "Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";
2. Considerando o parágrafo único do Art. 2º da MP supracitada, o qual prevê a possibilidade de abreviação da duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia;
3. Considerando o inciso I deste parágrafo, que estabelece um cumprimento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina como condição para que seja abreviada a duração do curso, e;
4. Considerando mensagem eletrônica (0076864) dos discentes do décimo segundo período do curso de medicina da Faculdade de Medicina do Mucuri (Fammuc), na qual pedem posicionamento da unidade acadêmica,

transparecendo desconforto ante o cenário atual;

5. Solicito o parecer da Pró-reitoria de graduação sobre a Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, bem como a sua aplicabilidade à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, mais especificamente para o curso de medicina da Fammuc.

Respeitosamente,

JOÃO VICTOR LEITE DIAS
Diretor da Faculdade de Medicina do Mucuri

Campus do Mucuri – Rua do Cruzeiro, nº 1, Jardim São Paulo – Tel. +55 (33) 3529-2700
CEP 39803-371 Teófilo Otoni/MG – www.ufvjm.edu.br



Documento assinado eletronicamente por **Joao Victor Leite Dias, Diretor(a)**, em 01/04/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0076800** e o código CRC **03240F98**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0076800

Rua do Cruzeiro, nº 01 - Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni/MG - CEP 39803-371



Sobre às mudanças geradas pela M.P.



[Med 01](#) ✓ (1 de Abril de 2020 13:00)



Para: "Coordenacao Medicina Campus Mucuri" <coordenacaomedicina.to@ufvjm.edu.br>, "Núcleo de Apoio Psicopedagógico NAP - FAMMUC" <napfammuc@ufvjm.edu.br>, "Direcao FAMMUC" <direcao.fammuc@ufvjm.edu.br>

Com base na Medida Provisória expedida pelo Ministério da Educação no dia 1º de abril de 2020, gostaríamos de solicitar um posicionamento oficial acerca do adiantamento da formatura do último período do curso, como previsto no documento supracitado (enviado em link ao final do texto).

Sabemos que a situação envolve diversos fatores. Gostaríamos de destacar o programa de voluntariado lançado pelo governo, no qual não compreendemos se teríamos aproveitamento de carga horário de estágio. Como esse programa seria nossa alternativa à formatura e já será iniciado em breve, somado ao fato de estarmos em uma situação de incerteza há vários dias e que não nos tem feito bem, pedimos um posicionamento da faculdade o mais rápido possível.

Gostaríamos de ressaltar que buscamos um diálogo aberto, sem cobranças descabidas nem uma simples resolução da questão. Como já dito, entendemos a excepcionalidade do momento mundial e as dificuldades inerentes às mudanças quase que diárias.

Agradecemos e buscamos um contato aberto e franco!

Gratos, Med1

Link: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-934-de-1-de-abril-de-2020-250710591>



Livre de vírus. www.avast.com.





Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Pró-Reitoria de Graduação

Diretoria de Graduação do Mucuri

OFÍCIO Nº 49/2020/DGRAD-TO/PROGRAD

Teófilo Otoni, 02 de abril de 2020.

À Sua Senhoria, a Senhora
Prof. Cynthia Fernandes Ferreira Santos
Pró-Reitora de Graduação - PROGRAD - UFVJM
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Assunto: Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020.

Prezada Pró-Reitora,

Analisando as informações contidas na Medida Provisória e a aplicabilidade da regulamentação com relação as especificidades dos estudantes do 12º período do curso de Medicina do Campus do Mucuri, encaminho o relatório abaixo.

Atualmente há no curso de Medicina do Campus do Mucuri 27 estudantes no 12º período do curso, realizando os internatos em Cirurgia e Urgência e Emergência, que juntos totalizam uma carga horária de 792 horas.

O parágrafo único da referida Medida Provisória, regulamenta que:

Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Nesse quesito, os acadêmicos estariam atendidos pelo que define o documento, pois a carga horária total cursada pelos estudantes, corresponde a 75% das 3168 horas totais previstas para os internatos do curso de Medicina da FAMMUC.

Entretanto, a Medida Provisória não define outras questões previstas nos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Medicina e nas legislações que tratam sobre os requisitos mínimos para a colação de grau dos estudantes desses cursos, conforme pode ser observado nos parágrafos seguintes desse relatório.

A Resolução nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no seu Art. 2, III e) estabelece como mínimo 7.200 horas para cursos com duração mínima de 6 anos para a integralização, o que não é atendido pelos acadêmicos do 12º período do curso de Medicina. Esses acadêmicos, até o presente momento, integralizaram, na melhor das situações, 6916 horas, calculando a carga horária total obrigatória do curso e retirando as 792 horas faltantes dos internatos os quais encontram-se matriculados.

Portanto, os acadêmicos não cumprem a carga horária mínima prevista na legislação para a conclusão do curso de Medicina, bem como, a carga horária mínima prevista no PPC do curso, que de acordo com as informações contidas no e-campus é de 7708 horas.

Além disso, a RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2019 – Estabelece o Regulamento de Cursos de Graduação da UFVJM, no seu artigo 46, define que: “É obrigatório o cumprimento integral do plano de Ensino aprovado pelo Colegiado do Curso [...]”. Sendo assim, é vedado o aproveitamento de parte da carga horária cursada em atividades de internato, por exemplo. Desta forma, mesmo que os estudantes tivessem uma carga horária já cursada no semestre de 2020/1 no internato, que complementasse as 7.200 horas, mínimas previstas pela legislação para a conclusão de cursos com duração mínima de 6 anos, essas horas não poderiam ser aproveitadas, de acordo com o regulamento.

Outro ponto importante a destacar é que os Projetos Pedagógicos dos Cursos definem as cargas horárias que devem ser cumpridas obrigatoriamente para a conclusão de cada um dos cursos de graduação da UFVJM, entre as suas classificações, como por exemplo, obrigatórias, eletivas e internatos. Esses documentos são homologados pelo CONSEPE, se tratando de uma regulamentação da instituição que define como deve ser o funcionamento dos cursos. Portanto, caso os estudantes tenham cursado outras Unidades Curriculares, fora do definido pelos projetos pedagógicos, como optativas fora da grade ou atividades complementares, além das cargas horárias previstas para essas classificações, por exemplo, entende-se, através dessa regulamentação interna da UFVJM, que essas não devem ser consideradas para fins de contabilidade na carga horária total do curso, não sendo contabilizadas para as 7.200 horas definidas pela legislação para fins de conclusão de curso com duração mínima de 6 anos.

A título de informação, ainda de acordo com o Regulamento de

Cursos de Graduação em seu art. 126: “A conclusão do curso é representada pela colação de grau, ato oficial destinado aos discentes **que tiverem concluído todos os componentes curriculares obrigatórios e carga horária total prevista na estrutura curricular do curso.** Grifo nosso.

No artigo 131 são regulamentadas situações em que será permitida a colação de grau antecipada, conforme a passagem a seguir: “Será permitida a colação de grau antecipada ao discente que, **tendo concluída as atividades acadêmicas exigidas para a integralização do curso, em relação à carga horária, conteúdo programático e estando as turmas fechadas no sistema de gestão acadêmica [...].**

No caso dos acadêmicos analisados, os estudantes não se enquadram nos pontos grifados nas duas passagens anteriores, por não terem concluído os componentes curriculares obrigatórios e também não terem integralizado a carga horária mínima prevista no projeto pedagógico do curso de graduação em Medicina.

Diante desses pontos expostos, entende-se que os estudantes do 12º período do curso de Medicina do Campus do Mucuri, atendem a um dos pontos discriminados na Medida Provisória, entretanto, não cumprem outros requisitos básicos para a conclusão do curso de Medicina que constam em Resoluções do MEC e nas resoluções internas da UFVJM, que tratam sobre os requisitos básicos para a colação de grau, regulamentadas pelo Consepe.

Além disso, a referida Medida provisória regulamenta em seu art. 2º, Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, **observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino,** cumpra [...]: Grifo nosso.

A partir dessa passagem, conclui-se que os acadêmicos cumpriram os 75% da carga horária prevista para o internato, mas não integralizaram as 7.200 horas exigidas na Resolução nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, MEC. Mesmo na hipótese desses dois quesitos terem sido contemplados no caso desses estudantes citados, fato que não ocorreu, seria necessária uma regulamentação por parte do CONSEPE para aplicação, com critérios, do que está previsto nesse documento, conforme define a Medida Provisória em ponto destacado na passagem anterior.

Considerando todos esses aspectos apresentados, mesmo levando em consideração que estamos vivendo um momento excepcional devido a essa pandemia, no entendimento dessa diretoria a instituição deve sempre zelar pela qualidade no ensino e, nesse ponto, o cumprimento total da carga horária prevista nos internatos se faz fundamental. Outra questão que deve ser respeitada pela UFVJM é a garantia da legalidade dos seus atos,

conforme define os princípios que regem a administração pública. Portanto, na avaliação dessa diretoria, essa Medida Provisória não abrange todas as definições necessárias para que os estudantes possam colar grau de forma imediata, conforme foi solicitada a apreciação no documento (0076864).

Coloco-me a disposição para informações adicionais.

Respeitosamente,

Anderson Soares da Silva
Diretor de Graduação
UFVJM - Campus do Mucuri



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Soares da Silva, Diretor(a)**, em 02/04/2020, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0077838** e o código CRC **97302360**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0077838

Rua do Cruzeiro, nº 01 - Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni/MG - CEP 39803-371



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Graduação

OFÍCIO Nº 105/2020/PROGRAD

Diamantina, 23 de abril de 2020.

Ao Senhor
João Victor Leite Dias
DIREÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA - FAMMUC

Cc Júlia Oliveira Mendes
COORDENAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA FAMMUC

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rua do Cruzeiro, nº 01, Jardim São Paulo
CEP: 39803-371 - Teófilo Otoni/MG

Assunto: Responde Ofício 87/2020/Direção Fammuc

Senhor Diretor,

Tendo em vista Ofício nº 87/2020/Direção Fammuc 0076800, no qual solicita-se parecer da Pró-reitoria de graduação sobre a Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, bem como a sua aplicabilidade ao curso de medicina da Fammuc, e mensagem eletrônica dos discentes matriculados no 12º período do Curso de Medicina do Campus do Mucuri (0076864), datada de 01/04/2020 e considerando:

1. que a deliberação da UFVJM por meio do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Consepe desta Instituição, sobre a matéria em tela, somente foi exarada na data de 22/04/2020, por meio do Despacho 60/2020 e Resolução Consepe nº 3, de 22 de abril de 2020, justifica-se o atraso desta Pró-reitoria em emitir resposta a essa Direção;

De acordo com o Despacho 60/2020 em reunião realizada em 22/04/2020, *ipsis literis*:

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, considerando a suspensão por tempo indeterminado do calendário acadêmico 2020 em função do COVID-19, em sua 141ª Sessão, sendo a 26ª convocada em caráter extraordinário, ocorrida em 22 de abril de 2020 faz saber aos interessados e a quem possa interessar que DECIDIU, por ampla maioria, que não autorizará a antecipação de colação de grau dos discentes requerentes dos seguintes cursos (Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia) pertencentes à esta Universidade.

Reconhecendo ainda a competência pedagógica dos pareceres dos Colegiados de cursos DECIDIU ainda que a matéria, em caráter normativo, será tratada em instrumento jurídico já deliberado também nesta reunião pelo Conselho que será lavrado e disponibilizado a Comunidade Acadêmica com validade restrita ao

Na mesma data, o Consepe aprovou a Resolução nº 03, de 22 de abril de 2020, na qual delega à Pró-reitoria de Graduação a competência para análise das solicitações de colação de grau antecipada, mediante pareceres dos Colegiados dos cursos.

2. que a Medida Provisória 934/2020 traz em seu bojo que a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, tratando-se, portanto, de permissão para a concessão do ato e não de imposição da lei, conforme disposto no Art. 2º e Parágrafo único, abaixo transcritos: (grifos nossos)

(...)

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no §3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: (grifo nosso)

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

2. A autonomia didático-científica garantida pelo Art. 207 da Constituição Federal às universidades, a quem compete fornecer à sociedade os profissionais com a qualificação que a lei exige, devendo zelar pela adequada formação integral conferida a seus egressos evitando prejuízos que coloquem em risco a qualidade dessa formação;3.

4. A decisão do Colegiado do Curso de Medicina da Fammuc que se posicionou contrário à concessão de colação de grau antecipada aos discentes, nos termos da Medida Provisória nº 934/2020 e demais normativas vigentes até o momento, mediante razões expostas no Ofício nº 7/2020 (0083783);

5. que o Curso de Medicina do Campus do Mucuri não passou ainda pelo processo de avaliação *in loco* pela Comissão de Avaliação externa, para fins de concessão do ato de reconhecimento;

6. o Decreto Federal nº 9235/2017 que dispõe em seu Art. 45. "O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", portanto, a UFVJM incorreria em ilegalidade ao conceder a colação de grau antecipada aos discentes requerentes, visto que, em função da inexistência do ato de reconhecimento do curso, não poderia cumprir os prazos legais estabelecidos para emissão do diploma de conclusão.

Mediante as considerações apresentadas, a Pró-reitoria de Graduação acolhe a decisão do Colegiado do curso de Medicina da Fammuc, manifestada por meio do Ofício acima mencionado, visto que é o órgão responsável pela coordenação didática e pedagógica do curso nos termos do Regimento Geral da UFVJM, portanto, competente para analisar e

deliberar sobre a matéria em questão. Neste sentido, fica indereferido o pedido de Colação de Grau antecipada dos discentes da primeira turma de Medicina do Campus do Mucuri.

Atenciosamente,

Cynthia Fernandes Ferreira Santos
Pró-Reitora de Graduação



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Fernandes Ferreira Santos, Pro-Reitor(a)**, em 23/04/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0083774** e o código CRC **B47395F4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0083774

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Faculdade de Medicina do Mucuri
Coordenação do Curso de Medicina FAMMUC

OFÍCIO Nº 7/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC

Teófilo Otoni, 09 de abril de 2020.

Senhora
Cynthia Fernandes Ferreira Santos
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
Pró-Reitora de Graduação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Posicionamento do colegiado do curso de Medicina

Prezada pró-reitora,

Cumpro o dever de encaminhar posicionamento do Colegiado do Curso de Medicina, em sua 27ª Reunião Extraordinária, de 8 de abril de 2020, a respeito da possibilidade de abreviação da duração dos cursos de Medicina, prevista na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, mediante colação de grau antecipada dos alunos matriculados no último semestre do curso, após concluídos 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório.

O Colegiado analisou a matéria, após apreciação de todos os aspectos apontados pelo Núcleo Docente Estruturante em reunião extraordinária no dia 7 de abril de 2020, ocasião em que não foi emitido um posicionamento favorável ou contrário, entendendo que se tratava de competência exclusiva do Colegiado, mas fornecidos subsídios importantes para a discussão e deliberação.

Portanto, por unanimidade, o Colegiado do Curso de Medicina decidiu se posicionar **contrário** à colação de grau antecipada nos termos da Medida Provisória nº 934/2020 e demais normativas vigentes até o momento, considerando:

1- O parágrafo único do artigo 2º, da Medida Provisória nº 934/2020, que manteve a autonomia da Instituição para decidir quanto à matéria.

*Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior **poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I -setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina;(…).** (grifo nosso)*

2- A Nota Técnica Conjunta 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, itens 2.17 e 2.18, que inviabiliza a emissão de diplomas por cursos não reconhecidos, caso do curso de Medicina da Fammuc, havendo expressa manifestação do Colegiado quanto ao atendimento desta regra pois o curso aguarda a avaliação para reconhecimento.

2.17 Assim, uma instituição de Educação Superior – IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. (...)

2.18 Deste modo, enfatiza-se que qualquer emissão de diploma realizado irregularmente, ou seja, sem que sejam observadas as disposições legais citadas, configura irregularidade administrativa, passível de sanção por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

3- A manifestação de preocupação do Núcleo Docente Estruturante da Fammuc com os prejuízos significativos para o processo de ensino aprendizagem e para as competências profissionais destes egressos, que podem impactar sua vida profissional e atuação no mercado, visto que estes alunos deixariam de frequentar os estágios em Urgência e Emergência e Cirurgia.

4- Assim como outros cursos da área da saúde da UFVJM já se manifestaram, inclusive a Faculdade de Medicina de Diamantina, entende-se que a atuação no combate à pandemia não supre os objetivos de ensino-aprendizagem previstos nas ementas dos estágios e no Projeto Pedagógico de Curso.

5- A análise desse colegiado acerca do cenário atual e local da pandemia, conforme recomendações da Associação Brasileira de Educação Médica em posicionamento no dia 02 de abril de 2020, conclui que não se justifica, no momento, esta medida.

O Conselho Diretor da ABEM recomenda que:

a. A decisão da antecipação de colação de grau seja individualizada para cada instituição, considerando sua realidade, seu currículo, o perfil de egresso da Instituição, o momento de excepcionalidade e o cenário local de epidemia/calamidade; (...)

6- Ainda assim os alunos poderão contribuir, caso assim o desejem, voluntariamente, na Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo” na condição de estagiários e inclusive fazer o aproveitamento da carga horária, atendidos os critérios do Edital específico e regulamentação da instituição.

Sem mais para o momento, este é o parecer que encaminhamos para apreciação e decisão final do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão- Consepe.

Atenciosamente,

Júlia Oliveira Mendes
Coordenadora do Curso de Medicina do Mucuri



Documento assinado eletronicamente por **Julia Oliveira Mendes, Coordenador(a)**, em 09/04/2020, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0081319** e o código CRC **A4309574**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23708.000511/2020-11

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação

A PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, encaminha decisão sobre pedido de Colação antecipada pelos discentes do Curso de Medicina da FAMMUC e solicita ao Diretor da Faculdade de Medicina do Campus do Mucuri que faça chegar aos interessados em 24 horas a decisão (0083774). Ato contínuo que anexe ao presente processo SEI 23708.000511/2020-11, o comprovante de encaminhamento.

Diamantina, 23 de abril de 2020.

Cynthia Fernandes

Ferreira Santos

Pró-Reitora de Graduação

da UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Fernandes Ferreira Santos, Pro-Reitor(a)**, em 23/04/2020, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0086511** e o código CRC **91AC9465**.

Referência: Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0086511

Colação de Grau Antecipada

"Coordenação FAMMUC" <coordenacaomedicina.to@ufvjm.edu.br>

23 de Abril de 2020 13:00

Para: fammuc011@gmail.com, medufvjmt01@outlook.com, medivufvjm@gmail.com, fammucmed6@gmail.com, medto02@googlegroups.com, fammuc3@gmail.com, fammuc5@gmail.com, fammuc07@gmail.com, fammuc08@gmail.com, fammuc09@gmail.com, fammuc010@gmail.com, fammuc012@gmail.com

Cc: "Centro Acadêmico Medicina de Teófilo Otoni" <camto.ufvjm@gmail.com>

Prezados discentes, boa tarde.

Nos últimos meses vivenciamos a chegada da pandemia de COVID-19 ao Brasil e com isso diversas medidas foram tomadas, seja em âmbito nacional ou regional. Tivemos a publicação de muitas normativas com vários desdobramentos que levaram a muitas discussões, questionamentos, reflexões e por fim decisões.

Compreendemos a situação que estão vivenciando nesse momento e consideramos ser demasiadamente complexa e estressante. Nesse contexto, optamos por acompanhar e participar ativamente dos debates, evitando respostas precipitadas a fim de não intensificar o quadro de incertezas que já existe na atual conjuntura mundial, nacional e regional.

O objetivo principal deste email é divulgar a decisão do Consepe em sua última reunião acerca da antecipação da colação de grau nos termos da MP 934 na UFVJM, que pode ser conferida em documento contendo o Despacho, em anexo, porém gostaríamos de fazer um breve resumo dos pontos mais importantes relacionados a este assunto.

Principais Normativas:

- A PORTARIA Nº 492, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que "institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo", voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19)". Tal ação não está relacionada diretamente à colação de grau antecipada, porém é citada nas discussões e justificativas.
- O EDITAL Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2020, com o chamamento para adesão à ação estratégica citada acima;
- A Medida Provisória Nº 934, publicada em 01 de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na qual abre às Instituições Federais de Ensino a possibilidade (grifo nosso) de abreviação da duração de cursos da saúde, autorizando a colação antecipada de grau de alunos que tenham cumprido setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina.
- A Portaria nº 374, publicada em 03 de abril de 2020, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na qual:

- autoriza as instituições do sistema federal de ensino, a anteciparem a colação de grau dos alunos dos cursos citados, exclusivamente (grifo nosso) para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria

- estabelece que a carga horária dedicada pelos profissionais de que trata esta Portaria no esforço de contenção da pandemia, deverá ser computada pelas instituições de ensino para complementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, para fins de obtenção do registro profissional definitivo na forma a ser disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde

- determina a bonificação, com o acréscimo de dez por cento na nota final do processo de seleção pública para o ingresso nos programas de residência

- estabelece que a emissão do registro profissional provisório desses profissionais para atuação nas ações de que trata esta Portaria será disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde

- A Portaria nº 383, publicada em 09 de abril de 2020, revoga (grifo nosso) a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020 e autoriza as instituições federais a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

Discussões no âmbito da Fammuc:

- Manifestação dos alunos da MED 1 em Carta Aberta direcionada ao Consepe e solicitação, por email, da colação de grau antecipada dos alunos do 12º período do curso de Medicina da FAMMUC, pertencente à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- NDE, 7 de abril de 2020: não houve posicionamento definitivo, mas levantamento das consequências da antecipação da colação de grau antecipada.

- Colegiado do Curso, 8 de abril de 2020: posicionou-se contrário à colação antecipada de grau nos termos da Medida Provisória nº 934/2020. (ofício em anexo)
- NDE, 17 de abril de 2020 (rediscussão à luz das normativas vigentes): posicionou-se contrário, neste momento, à colação antecipada de grau nos termos da Medida Provisória nº 934/2020. Os principais pontos destacados como justificativa foram:

- Os evidentes prejuízos do ponto de vista pedagógico para o processo de ensino aprendizagem, uma vez que os alunos deixariam de cumprir dois módulos de estágio considerados muito relevantes para a formação do profissional médico (internatos de Urgência e Emergência e Cirurgia geral);

- Com a revogação da Portaria MEC nº 374 deixou de existir a obrigatoriedade de os graduados atuarem no combate à pandemia (motivação para a edição da Medida Provisória);

- A colaboração dos discentes no combate à pandemia da COVID-19 poderá ocorrer por meio do Edital de Chamamento do Ministério da Saúde, na condição de estagiários, com a devida supervisão de um profissional competente.

- Em 21 de abril de 2020 a Coordenação do Curso da Fammuc reiterou o posicionamento do NDE e Colegiado de Curso, contrários à antecipação da Colação de Grau, em ofício encaminhado à Prograd e Secretaria do Consepe (anexo), levando em consideração as discussões já realizadas no âmbito do curso bem como consulta aos coordenadores de internatos por email.

Discussões no âmbito da UFVJM:

- Consepe, 14 de abril de 2020: reuniu para discutir minuta de Resolução regulamentando o processo de antecipação da colação de grau. Não houve discussão, pois os conselheiros entenderam ser necessário, primeiramente, discutir o posicionamento da Universidade sobre a antecipação. No dia 17 de abril, foi convocada nova reunião para o próximo dia 22.
- O Colegiado da FAMED julgou como inadequada a antecipação da colação de grau em reunião no dia 06 de abril de 2020 e a Coordenação do Curso juntamente com a Direção reforçaram esse posicionamento em ofício de resposta à solicitação dos discentes emitido no dia 16 de abril de 2020.
- Consepe, 22 de abril de 2020, Despacho 60/2020 (anexo): “ O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE da Universidade Federal dos Vales do Jequinhonha e Mucuri, considerando a suspensão por tempo indeterminado do calendário acadêmico 2020 em função do COVID-19 , em sua 141ª Sessão , sendo a 26ª convocada em caráter extraordinário, ocorrida em 22 de abril de 2020 faz saber aos interessados e a quem possa interessar que DECIDIU ,por ampla maioria, que não autorizará a antecipação de colação de grau (grifo nosso) dos discentes requerentes dos seguintes cursos (Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Fármácia) pertencentes à esta Universidade.”

Posicionamentos demais organizações:

- O Conselho Diretor da Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) recomenda que: “A decisão da antecipação de colação de grau seja individualizada para cada instituição, considerando sua realidade, seu currículo, o perfil de egresso da Instituição, o momento de excepcionalidade e o cenário local de epidemia/calamidade;”
- O Conselho Federal de Medicina (CFM) em 15 de abril de 2020, publicou nota manifestando-se contrário à colação de grau antecipada, justificando que não há benefícios evidentes para o atendimento, não há manifestação do Ministério da Saúde sobre a quantidade de alunos que poderiam antecipar sua formatura bem como não há mecanismos para obrigá-los a atuar no combate à pandemia, mas sim há a certeza do prejuízo na formação destes profissionais.

Diante do posicionamento da UFVJM e garantia da autonomia das instituições por todas as normativas referentes ao assunto, temos um encaminhamento concreto e contrário à antecipação da colação de grau, neste momento. Saliento que nós da Coordenação do Curso da Fammuc, seguimos à disposição para esclarecimentos, orientações e suporte no que for necessário e estiver a nosso alcance.

Atenciosamente,

Coordenação do Curso de Medicina.



Coordenação do curso de Medicina

Campus Mucuri - UFVJM

(33)35292781

Rua do Cruzeiro, numero 1, Jardim São Paulo. Teófilo Otoni MG

[Página do Curso - clique aqui](#)





Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Faculdade de Medicina do Mucuri

Coordenação do Curso de Medicina FAMMUC

OFÍCIO Nº 11/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC

Teófilo Otoni, 05 de maio de 2020.

Senhora,

Cynthia Fernandes Ferreira Santos

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

Pró-Reitora de Graduação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Revisão do posicionamento do colegiado do curso de Medicina

Prezada Pró-reitora,

Em Reunião Extraordinária ocorrida no dia 8 de abril de 2020, a respeito da possibilidade de abreviação da duração do curso de Medicina, prevista pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, o Colegiado do Curso de Medicina havia se manifestado *contrário* à antecipação da colação de grau.

Na ocasião foram apontados como as principais justificativas à negativa:

1. os significativos prejuízos para o processo de ensino aprendizagem e para as competências profissionais dos egressos;
2. o cenário epidemiológico local na ocasião (ausência de casos confirmados) não justificava a adoção da medida.

Em 22 de abril de 2020, o Magnífico Reitor emitiu o DESPACHO 60/2020, Processo nº 23086.004401/2020-93, publicizando a decisão do CONSEPE contrária a antecipação da colação de grau dos discentes dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia pertencentes à esta Universidade. Publicou ainda a Resolução Nº. 03, de 22 de abril de 2020, que dispõe em seu artigo segundo que:

“Os pedidos de colação de grau antecipada serão analisados pela Pró-Reitoria de Graduação - Prograd, mediante parecer dos Colegiados dos cursos de Enfermagem, de Farmácia, de Fisioterapia e de Medicina, órgãos competentes em matéria de ensino.”

Na mesma data, o prefeito de Teófilo Otoni, Daniel Sucupira, confirmou em pronunciamento ao vivo nas redes sociais, o primeiro caso positivo para Covid-19 registrado no município e desde então há um aumento crescente do número de casos.

Nesse contexto e ainda em atendimento à solicitação dos alunos do décimo segundo

período do curso de medicina da Fammuc, foi convocada nova reunião do colégio a fim de rediscutir o posicionamento outrora emitido.

Em Reunião Extraordinária ocorrida em 4 de maio de 2020, o Colegiado da Fammuc:

- Considerando a Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, que prevê a possibilidade de abreviação da duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia e estabelece um cumprimento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina como condição para essa abreviação;
- Considerando a mudança do cenário epidemiológico no Município de Teófilo Otoni desde 22 de abril de 2020, ocasião em que foi confirmado o primeiro caso de coronavírus neste município;
- Considerando o aumento substancial do número de casos mesmo diante da subnotificação latente em virtude da escassez de testes;
- Considerando o aumento crescente de profissionais de saúde doentes ou em isolamento por contato com infectados;
- Considerando a fragilidade da rede de saúde municipal, a importância do município de Teófilo Otoni como referência regional para serviços de média e alta complexidade e a crescente escassez de profissionais da saúde;

Deliberou, por maioria simples, revisão para um posicionamento favorável à colação de grau antecipada dos discentes que se enquadram nos termos da medida provisória.

Como presidente do Colegiado, cumpro o dever de encaminhar o novo posicionamento e solicitar que este seja levado em consideração no caso de revisão dos pedidos de antecipação da colação de grau dos discentes matriculados nesta Unidade Acadêmica.

Cordialmente,

Júlia Oliveira Mendes
Coordenadora do Curso de Medicina da Fammuc



Documento assinado eletronicamente por **Julia Oliveira Mendes, Coordenador(a)**, em 05/05/2020, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0092557** e o código CRC **78390D76**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0092557

Rua do Cruzeiro, nº 01 - Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni/MG - CEP 39803-371



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Graduação

OFÍCIO Nº 144/2020/PROGRAD

Diamantina, 06 de maio de 2020.

A Senhora,
Júlia Oliveira Mendes
Coordenadora do Curso de Medicina da Fammuc
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rua do Cruzeiro, nº 01, Jardim São Paulo
CEP: 39803-371 – Teófilo Otoni/MG

Com a publicação da Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, destaca-se em especial, o Art. 2º e Parágrafo único, que tratam de permissão concedida às instituições de educação superior para abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, a Pró-Reitoria de Graduação solicitou ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFVJM um posicionamento Institucional, bem como a edição de uma normativa interna para responder de ofício ao que fosse deliberado, em cumprimento a recomendação contida na **NOTA Nº 010/2020/PF/UFVJM/PGF/AGU**. Esses fatos são de amplo conhecimento da comunidade acadêmica da UFVJM (Processo SEI nº 23086.004401/2020-93).

A Pró-reitoria de Graduação - Prograd, tendo em vista as solicitações de colação de grau antecipada protocoladas por discentes dos cursos da área da saúde e considerando:

1. a Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e autoriza a abreviação da duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno tenha cumprido o mínimo de setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina ou do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia;
2. a Portaria nº 383, de 9 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19;
3. a autonomia universitária nos aspectos didático e pedagógico, conferida pelo Art. 207 da Constituição Federal;
4. a ausência de deliberação Institucional acerca da possibilidade de colação de grau antecipada na UFVJM nos termos da MP nº 934/2020, em reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, realizada no dia 14/04/2020;
5. As manifestações técnicas dos Colegiados dos Cursos dos cursos relacionados;
6. a situação de excepcionalidade da colação de grau antecipada aos discentes requerentes que se enquadrem na MP 934/2020 e a ausência de critérios institucionais que respaldem a análise e a decisão desta Pró-reitoria acerca das solicitações protocoladas.

Solicito análise e deliberação sobre possibilidade de concessão de colação de grau antecipada por parte do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. (grifos nossos)

O CONSEPE atendendo à solicitação acima transcrita, analisou os aspectos técnico-pedagógicos apresentados pelos Colegiados dos Cursos de Medicina, do Campus de Diamantina e do Mucuri, de Fisioterapia, de Enfermagem e de Farmácia. Considerando que a MP 934/2020 não trouxe a obrigatoriedade da concessão da colação de grau antecipada, mas sim a possibilidade, a UFVJM utilizando da prerrogativa da autonomia universitária conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988, e tendo como dever zelar pela formação integral dos estudantes - missão Institucional, decidiu por meio de deliberação do referido Conselho, pela não concessão da Colação de Grau antecipada, sendo comunicado através do Despacho 60-CONSEPE, que segue transcrito:

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, considerando a suspensão por tempo indeterminado do calendário acadêmico 2020 em função do COVID-19, em sua 141ª Sessão, sendo a 26ª convocada em caráter extraordinário, ocorrida em 22 de abril de 2020 faz saber aos interessados e a quem possa interessar que **DECIDIU**, por ampla maioria, que não autorizará a antecipação de colação de grau dos discentes requerentes dos seguintes cursos (Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia) pertencentes à esta Universidade.

Reconhecendo ainda a competência pedagógica dos pareceres dos Colegiados de cursos **DECIDIU** ainda que a matéria, em caráter normativo, será tratada em instrumento jurídico já deliberado também nesta reunião pelo Conselho que será lavrado e disponibilizado a Comunidade Acadêmica com validade restrita ao período de Pandemia da COVID-19. (grifo nossos)

Cabe ressaltar que o CONSEPE decidiu por acatar a manifestação técnico-pedagógica dos colegiados, em detrimento ao contexto epidemiológico, preocupando-se com a qualidade do ensino e a formação dos futuros profissionais da saúde. Sobre os referidos aspectos, a Pró-Reitoria de Graduação cumpre o dever de registrar o que já é familiar à Coordenação do Curso de Medicina, considerando o que diz respeito ao preconizado nas diretrizes curriculares, bem como o currículo do curso de Medicina da FAMMUC/UFVJM (Resolução nº 11 - CONSEPE, de 27 de fevereiro de 2018), nos quais destacam-se os seguintes aspectos:

- A carga horária total prevista para o curso de Medicina da UFVJM é 7808h para a FAMMUC. Contando com a entrega das atividades complementares os discentes cumprem 7016h até o 11º período, cargas horárias estas, inferiores ao mínimo de 7200h obrigatórias pelas diretrizes curriculares.
- Com relação a carga horária mínima para internatos (descrita na tabela abaixo), correspondente a 35% do total do curso (7808h), teríamos que considerar mínimo de 2733h, entretanto, a UFVJM estabeleceu carga curricular de 3168h distribuídas nos quatro últimos semestres, nas áreas de Clínica Médica, Saúde Mental, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Saúde Coletiva, Medicina de Família e Comunidade, Cirurgia e Urgência e Emergência. Segundo a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio do estudante, trata-se de um momento integrativo do itinerário formativo

do educando, que “visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”. A referida legislação define como estágio obrigatório aquele cujo cumprimento integral da carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, conforme estabelecido nos projetos pedagógicos dos cursos. Dessa forma, ao final do 11º período os discentes de medicina cumpriram apenas o total de 2.376h distribuídas nas áreas de: Clínica Médica, Saúde Mental, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia Saúde Coletiva e Medicina de Família e Comunidade, faltando cumprir 792h do total do internato.

- O 12º período contempla a inserção dos internatos de Cirurgia e Urgência e Emergência, ou seja, é realizada a inserção dos discentes nos serviços de urgência e emergência, conforme previsto no §3º do artigo 24 das DCNs e também já contemplado na Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, descrevendo a necessidade do desenvolvimento de um mínimo de 30% do internato médico na atenção básica e nos serviços de urgência e emergência.
- Todas as áreas previstas para treinamento em serviço dos discentes do curso de medicina são fundamentais para uma formação de qualidade e dentro dos parâmetros estabelecidos pelos dispositivos legais para os cursos de medicina. Nesse sentido, o desenvolvimento mínimo de atividades em cada uma delas é essencial para a atuação do egresso no mercado de trabalho.
- A distribuição em áreas e carga horária representada na tabela a seguir:

TABELA DE DADOS MEDICINA			
Curso	Carga Horária Total Curso/ Internato	Áreas/Carga Horária Internato 9º ao 11º períodos	Áreas/Carga Horária internato 12º período
Medicina FAMMUC	CH total: 7808h CH Internato: 3168h	- Clínica Médica: 704h - Saúde Mental: 88h - Pediatria: 396h - Ginecologia e Obstetrícia: 396h - Saúde Coletiva: 84h - Medicina de Família e Comunidade: 708h	Cirurgia: 396h Urgência e Emergência: 396h TOTAL: 792h (25%)

	TOTAL: 2376h (75%)	
--	---------------------------	--

Cabe ainda esclarecer, mais uma vez, a situação particular do Curso de Medicina do Campus do Mucuri, no que diz respeito a impossibilidade de emissão de diplomas, no momento, sem fazer juízo em relação à ausência de visita *in loco* em meio a pandemia por parte do INEP para fins de reconhecimento do curso. Neste sentido cabe acrescentar a legislação pertinente, mais uma vez:

Em primeiro lugar, cito a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular."

Temos ainda que considerar o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

"Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.

§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim."

Ainda citamos a Portaria nº 1.095 de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Federal de Ensino:

Art. 16. O diploma de curso de graduação deverá ser uniforme para todas as IES e apresentará os seguintes dados obrigatórios:

(...)

II - no verso:

(...)

c) número do ato autorizativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no DOU ou, no caso de aplicação do art. 26, caput e § 1º, desta Portaria, o número do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma;

(...)

Art. 25. A validade dos diplomas depende dos requisitos exigidos na legislação e da regularidade dos procedimentos de expedição e registro adotados pelas IES.

§ 1º O reconhecimento do curso é requisito obrigatório para o registro e validade do diploma.

Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*." (grifo nosso)

Por último e não menos importante, sem prejuízo de ser repetitivo,

cito a Nota Técnica Conjunta nº 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 07 de abril de 2020, sobre normativas relacionadas à antecipação de grau:

2.17. Cita-se ainda, a necessidade de reconhecimento do respectivo curso para que uma Instituição de Ensino Superior - IES emita o diploma. Para ter seu curso reconhecido, a IES deverá após o início de funcionamento, protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento deste prazo, de acordo com o art. 46 do Decreto nº 9.235/2017.

2.18. Deste modo enfatiza-se que qualquer emissão de diploma realizado irregularmente, ou seja, sem que sejam observadas as disposições legais citadas, configura irregularidade administrativa, passível de sanção por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES.

Restando claro a parte da legislação, cabe considerar que ainda não houve visita de avaliação e não tendo a legislação pertinente a emissão de diplomas tornada sem efeito, fica novamente, esclarecida a situação.

No que diz respeito a manifestação técnico-pedagógica por parte da FAMMUC, que foi levada em consideração pelo CONSEPE ao analisar a antecipação de colação de grau na UFVJM, e cuja análise subsidiou a aprovação da RESOLUÇÃO Nº. 03, DE 22 DE ABRIL DE 2020 e por fim a resposta aos discentes, transcrevo abaixo o OFÍCIO Nº 7/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC de 09 de abril de 2020, do qual podemos destacar alguns aspectos:

Assunto: Posicionamento do colegiado do curso de Medicina
Prezada pró-reitora,

Cumpro o dever de encaminhar posicionamento do Colegiado do Curso de Medicina, em sua 27ª Reunião Extraordinária, de 8 de abril de 2020, a respeito da possibilidade de abreviação da duração dos cursos de Medicina, prevista na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, mediante colação de grau antecipada dos alunos matriculados no último semestre do curso, após concluídos 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório.

O Colegiado analisou a matéria, após apreciação de todos os aspectos apontados pelo Núcleo Docente Estruturante em reunião extraordinária no dia 7 de abril de 2020, ocasião em que não foi emitido um posicionamento favorável ou contrário, entendendo que se tratava de competência exclusiva do Colegiado, mas fornecidos subsídios importantes para a discussão e deliberação.

Portanto, **por unanimidade, o Colegiado do Curso de Medicina decidiu se posicionar contrário à colação de grau antecipada nos termos da Medida Provisória nº 934/2020** e demais normativas vigentes até o momento, considerando:

1- O parágrafo único do artigo 2º, da Medida Provisória nº 934/2020, que manteve a autonomia da Instituição para decidir quanto à matéria. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I -setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina;(…). (grifo nosso)

2 - A Nota Técnica Conjunta 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, itens 2.17 e 2.18, que inviabiliza a emissão de diplomas por cursos não reconhecidos, caso do curso de Medicina da Fammuc, havendo expressa manifestação do Colegiado quanto ao atendimento desta regra pois o curso aguarda a avaliação para reconhecimento.

2.17 Assim, uma instituição de Educação Superior - IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. (...)

2.18 Deste modo, enfatiza-se que qualquer emissão de diploma realizado irregularmente, ou seja, sem que sejam observadas as disposições legais citadas, configura irregularidade administrativa, passível de sanção por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

3- A manifestação de preocupação do Núcleo Docente Estruturante da

Fammuc com os prejuízos significativos para o processo de ensino aprendizagem e para as competências profissionais destes egressos, que podem impactar sua vida profissional e atuação no mercado, visto que estes alunos deixariam de frequentar os estágios em Urgência e Emergência e Cirurgia.

4- Assim como outros cursos da área da saúde da UFVJM já se manifestaram, inclusive a Faculdade de Medicina de Diamantina, **entende-se que a atuação no combate à pandemia não supre os objetivos de ensino aprendizagem previstos nas ementas dos estágios e no Projeto Pedagógico de Curso.**

5- A análise desse colegiado acerca do cenário atual e local da pandemia, conforme recomendações da Associação Brasileira de Educação Médica em posicionamento no dia 02 de abril de 2020, conclui que não se justifica, no momento, esta medida. O Conselho Diretor da ABEM recomenda que:

a. A decisão da antecipação de colação de grau seja individualizada para cada instituição, considerando sua realidade, seu currículo, o perfil de egresso da Instituição, o momento de excepcionalidade e o cenário local de epidemia/calamidade; (...)

6- Ainda assim os alunos poderão contribuir, caso assim o desejem, voluntariamente, na Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo” na condição de estagiários e inclusive fazer o aproveitamento da carga horária, atendidos os critérios do Edital específico e regulamentação da instituição.

Sem mais para o momento, este é o parecer que encaminhamos para apreciação e decisão final do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão- Consepe.

Atenciosamente,

Júlia Oliveira Mendes

Coordenadora do Curso de Medicina do Mucuri

Assim, ao analisarmos o Ofício acima transcrito, é possível notar a vasta e robusta argumentação técnico-pedagógica contrária à antecipação da Colação de Grau, manifestada pelo Núcleo Docente Estruturante e pelo Colegiado de Curso.

Na mesma Reunião do CONSEPE, foi aprovada a RESOLUÇÃO Nº. 03, DE 22 DE ABRIL DE 2020, cujo trecho representativo da decisão adotada pelo CONSEPE, transcrevo abaixo:

Art. 1º - Dispor sobre a colação de grau antecipada aos discentes dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, em caráter excepcional, nos termos da Medida Provisória nº 934/2020.

Art. 2º - Os pedidos de colação de grau antecipada serão analisados pela Pró-Reitoria de Graduação - Prograd, mediante parecer dos Colegiados dos cursos de Enfermagem, de Farmácia, de Fisioterapia e de Medicina, órgãos competentes em matéria de ensino. (grifo nosso)

Por outro lado, o Ofício 11/2020 FAMMUC (0092557) no qual apresenta mudança de posicionamento do colegiado quanto a antecipação de colação de grau justificada, traz os seguintes argumentos:

Na mesma data, o prefeito de Teófilo Otoni, Daniel Sucupira, confirmou em pronunciamento ao vivo nas redes sociais, o primeiro caso positivo para Covid-19 registrado no município e desde então há um aumento crescente do número de casos.

Nesse contexto e ainda em atendimento à solicitação dos alunos do décimo segundo período do curso de medicina da Fammuc, foi convocada nova reunião do colegiado a fim de rediscutir o posicionamento outrora emitido.

Considerando que não houve alteração da legislação, i.e. Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, Legislação sobre expedição de diplomas ou ainda Diretrizes Nacionais Curriculares dos Cursos de Medicina e que em uma primeira leitura, resta claro que o Ofício 11/2020 FAMMUC não trouxe nenhuma análise técnico-pedagógica, diferente do pronunciamento anterior, que subsidiasse o comunicado, faz-se necessário que o Colegiado esclareça as seguintes questões:

Qual foi a mudança obtida na formação dos discentes ou na aquisição de competências profissionais entre os dias 09 de abril de 2020, data do OFÍCIO Nº 7/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC e 06 de maio de 2020, data OFÍCIO Nº 11/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC, considerando a suspensão de calendário acadêmico?

Qual foi a mudança técnico-pedagógica analisada pelos órgãos competentes que outrora se manifestaram e que motivou a afirmativa emitida pelo Colegiado do Curso sobre os *“prejuízos significativos para o processo de ensino aprendizagem e para as competências profissionais destes egressos, que podem impactar sua vida profissional e atuação no mercado, visto que estes alunos deixariam de frequentar os estágios em Urgência e Emergência e Cirurgia”*, tendo em vista que no referido ofício a reconsideração, agora por maioria simples do Colegiado, se deve apenas a mudança no cenário epidemiológico da Covid-19 na cidade de Teófilo Otoni?

Por fim, aguardamos nova análise técnico-pedagógica por parte do Colegiado do Curso de Medicina do Campus do Mucuri para então, encaminhar ao CONSEPE para análise, visto que o novo posicionamento não foi acompanhado de parecer tecnicamente fundamentado em termos pedagógicos. Cabe informar que pelo momento, sem nova manifestação do CONSEPE, prevalece a decisão já tomada do Conselho Superior em termos de Ensino da UFVJM, tendo em vista que não compete à PROGRAD ou ao Colegiado do Curso de Medicina da FAMMUC reformar entendimento deste Conselho.

Respeitosamente,

Cynthia Fernandes Ferreira Santos
Pró-Reitora de Graduação da UFVJM
Portaria nº 3.495 de 25/11/2019



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Fernandes Ferreira Santos, Pro-Reitor(a)**, em 06/05/2020, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0092941** e o código CRC **4680960D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0092941

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Faculdade de Medicina do Mucuri

Coordenação do Curso de Medicina FAMMUC

OFÍCIO Nº 12/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC

Teófilo Otoni, 13 de maio de 2020.

A Senhora

Cynthia Fernandes Ferreira Santos

Pró-Reitora de Graduação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Resposta ao Ofício n. 144/2020/PROGRAD.

Conforme solicitação feita pelo Ofício n. 144/2020/PROGRAD, Processo SEI nº 23708.000511/2020-11, após apreciação do Colegiado do Curso de Medicina, encaminho alguns esclarecimentos acerca do assunto pautado.

Para responder aos questionamentos feitos no documento acima descrito, antes é necessário resgatar o contexto histórico de formação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e sua missão institucional, que traz a todas as suas unidades acadêmicas, incluindo a Faculdade de Medicina do Mucuri (Fammuc), uma inegável responsabilidade social.

Vale ressaltar o contexto de criação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, em 2005, através do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni) e o compromisso social que, desde os primórdios, cerca sua criação, evidenciado em sua Missão Institucional: "Produzir e disseminar o conhecimento e a inovação integrando o ensino, a pesquisa e a extensão como **propulsores do desenvolvimento regional e nacional.**" (grifo nosso).

A UFVJM é, portanto, fruto de uma política pública de educação que interiorizou cursos com objetivo de articular desenvolvimento regional e produção de conhecimentos. (...) Inserida em uma das regiões mais vulneráveis do estado de Minas Gerais, a UFVJM tem compromisso com o desenvolvimento social e econômico da região, permitindo chances de mobilidade social e de fixação de profissionais qualificados. (PINTO; RODRIGUES, 2018)

Em 2013, a Lei 12.871, trouxe novas orientações sobre políticas de saúde e de educação médica, e fundamentava-se em três eixos que tinham como objetivos: "o provimento de médicos para a Atenção Básica (AB), mudanças e ampliação no ensino médico e melhorias nas estruturas físicas das Unidades de Saúde do país" (PINTO; RODRIGUES, 2018). Os objetivos da política de educação médica preconizados por esta lei foram contemplados nos projetos pedagógicos dos cursos das duas novas escolas médicas ao nordeste de Minas Gerais: a Faculdade de Medicina de Diamantina

e a Faculdade de Medicina do Mucuri.

Para além disso, em 2014, em Teófilo Otoni, *Campus* do Mucuri, o início das atividades do curso de Medicina da Fammuc trouxe consigo a responsabilidade de formar egressos generalistas, críticos e reflexivos, sempre trazendo o contexto epidemiológico e social como alicerces dos processos de aprendizado.

No Projeto Pedagógico do Curso (PPC), de 2018, é enfatizado, conforme trecho a seguir, a importância do conhecimento das necessidades de saúde da região:
"Pretende-se que o novo currículo possibilite uma formação geral e humanista dos profissionais, integrando-os à equipe multidisciplinar de cuidados à saúde, com ênfase nas peculiaridades e necessidades específicas da Região Nordeste de Minas Gerais, onde a nossa Universidade está inserida, mas mantendo o olhar nas ações globalizadas de saúde."

A macrorregião Nordeste compreende municípios dos territórios dos Vales do Mucuri, Médio e Baixo Jequitinhonha e São Mateus, no qual Teófilo Otoni, município polo da macro regional nordeste de saúde, está localizado no Vale do Mucuri. Nessa Macrorregião encontram-se os piores Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de Minas Gerais e trechos do PPC 2018 mencionam o deserto assistencial que nossa região demonstra:

Em diversos campos existem lacunas assistenciais, havendo deficiência na assistência hospitalar e ambulatorial, e necessidade também de fortalecer a Atenção Primária à Saúde, situação comum nas diversas microrregiões de saúde que integram essa macrorregião. (...) Deste modo, observa-se uma situação peculiar, de grande concentração de populações desfavorecidas na região, mas a existência de oportunidades para minorar tais desigualdades e melhorar a qualidade da assistência em saúde para os moradores da região, por meio do curso de medicina da FAMMUC/UFVJM, o qual pode contribuir sobremaneira para fortalecer modelos de cuidados descentralizados e fortalecer o SUS na região. (UFVJM, 2018)

Ainda considerando o contexto do Vale do Mucuri, importante identificar os dados que corroboram a citação do PPC do curso e que nossa região demonstra.

Estudo sobre a demografia médica, da Associação Médica Brasileira (2018), demonstra as grandes desigualdades de distribuição de médicos pelo país, sendo o Sudeste a região com maior razão de médicos por 1.000 habitantes (2,81) contra 1,16, no Norte, e 1,41, no Nordeste. Porém, o estado de São Paulo concentra 21,7% da população e 28% do total de médicos do Brasil.

Segundo a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, a macrorregião nordeste de saúde atende 832.829 habitantes e a Delegacia Regional do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM-MG) registra 886 médicos ativos, o que gera uma proporção de **1,06** médicos por mil habitantes (menor do que a região Norte do país). Essa proporção torna-se ainda menor quando considerarmos os médicos que possuem mais de 60 anos e comorbidades que justificam afastamento, além de lembrar que nem todos trabalham a serviço do Sistema Único de Saúde. Fica evidenciada, portanto, a situação da assistência médica da região em que a Fammuc está inserida.

Em relação aos aspectos normativos legais citados pela Pró-reitoria, coloco abaixo trechos da consulta jurídica emitida na NOTA Nº 010/2020/PF/UFVJM/PGF/AGU, por solicitação da própria Prograd/UFVJM, que esclarece:

9. Em outras palavras, limito-me a responder ao quesito apresentado pelo órgão consulente que envolve o questionamento sobre a possibilidade de abreviação da duração do tempo de integralização curricular para os discentes que se enquadrarem na situação descrita na consulta, ainda que esta situação importe em inobservância da carga horária total mínima estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e seguidas pelas normativas institucionais (grifo nosso). (...)

15. No caso "sub consulta" se faz mais relevante a distinção entre regra geral, regra especial e regra excepcional, pois no entendimento deste Consultor Jurídico a Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020 enquadra-se nesta última categoria classificatória:

16. Enquanto as normas que consagram uma regra geral estabelecem, universalmente, uma consequência para todas as hipóteses previstas em seu texto; as normas especiais, sem violar a regra geral, atuam sobre determinados casos ou grupos de um modo adaptado às circunstâncias ou as exigências específicas.

17. Já a norma excepcional contraria a regra geral, criando um tratamento diferente daquele previsto para as situações abstratas (grifo nosso). O comportamento da pessoa em situação excepcional, não fosse por tal regra, seria considerado ilícito.

(...) 19. A redação preclara da Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, que possui força de lei (grifo nosso), evidencia insofismavelmente que o Exmo. Presidente da República adotou esta iniciativa normativa para responder a situação calamidade pública envolvendo a crise universal de saúde que aflinge a humanidade e que foi provocada pelo coronavírus, agente patológico responsável pela pandemia COVID19. Alerta-se, no ponto, que a natureza excepcional da norma foi enaltecida textualmente, "in verbis" (...)

23. E sobre o ângulo dos normativos institucionais editados para regular a conferência de grau e diplomas aos docentes da UFVJM cumpre fazer dois apontamentos: o primeiro é que o poder normatizador da IFES deve ser exercido em obediência ao princípio da reserva legal ou legalidade, o que significa que a norma institucional editada limita-se a regulamentar a aplicação da lei (LDB ou MP 934) (grifo nosso) no âmbito desta IFES e não pode inovar no sentido de criar novas condições para exercício do direito pelos docentes; o segundo é que os normativos infralegais citados na consulta (Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014 e Resolução nº 11/2019 CONSEPE) valem para a execução da norma geral (grifo nosso) consubstanciada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

24. Daí a razão pela qual a Consultoria Jurídica discorda de qualquer entendimento que conduza ao indeferimento de pedidos de antecipação da colação de grau baseado exclusivamente em normativos editados pela UFVJM em outro contexto histórico e social, isto é, antes do enfrentamento da grave crise de saúde pública criada pela COVID-19 e da edição da Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020.

Quanto à situação particular da Faculdade de Medicina do Mucuri, no que diz respeito à ausência de visita *in loco* por parte do Inep para fins de reconhecimento do curso, havia um entendimento divergente do apresentado pela Prograd acerca da legislação vigente. Diante da constatação de que não seria eficaz prosseguir debatendo sobre interpretações da legislação e, considerando que a resposta à consulta realizada anteriormente pela Procuradoria Institucional (PI) da UFVJM não contrariava o entendimento desta Coordenação, porém não era clara o suficiente para contra-argumentar nas instâncias superiores, foi realizada uma nova consulta à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) explicando especificamente o nosso caso. A resposta, emitida em 12 de maio de 2020, foi a seguinte:

Informamos que o reconhecimento é a condição necessária para emissão de diplomas. No entanto, a prerrogativa de expedir e registrar diplomas sem a conclusão do processo e a publicação do ato de reconhecimento é prevista para os cursos que tiveram seus processos de reconhecimento protocolados

tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 50% a 75% da carga horária total do curso (Ver art. 101, da Portaria Normativa nº 23, de 2017). Dessa forma, a instituição que tenha protocolado o seu processo de reconhecimento do curso no prazo acima citado poderá utilizar a prerrogativa exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas. (grifo nosso)

A PI da UFVJM, de forma muito solícita, avaliou as informações, buscou esclarecimento com colegas de outras instituições e concluiu que a condição necessária para a expedição de diplomas é o protocolo do processo pela instituição. Assim, esse ponto não se configura como um impedimento para a antecipação da colação de grau.

Sobre as colocações, já anteriormente explicitadas, que dizem respeito ao preconizado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), bem como pelo currículo do curso de Medicina da Fammuc/UFVJM, embora pela análise do parecer jurídico fique claro que não devam ser impedimento para a antecipação da colação de grau, tendo em vista o diferente contexto histórico e caráter de norma geral, para não ser repetitiva, saliento que 75% da carga horária do internato médico já foi cumprida pelos alunos da Fammuc (pré-requisito imposto pela Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020).

Para melhor compreensão de que quem não conheça minuciosamente o currículo do curso de Medicina da Fammuc, ao se detalhar as atividades realizadas nos internatos já cursados pelos discentes do décimo segundo período, é possível identificar que considerável parte destas foi realizada nas áreas de Atenção Básica e serviços de Urgência e Emergência. O internato em Medicina de Família e Comunidade (MFC) tem suas atividades inseridas majoritariamente na Atenção Básica, além de ambulatórios especializados que complementam a visão generalista. O estágio em Saúde Coletiva permite um aprendizado técnico de gestão, com fundamentos epidemiológicos e contextualizados nas necessidades do Vale do Mucuri. Os internatos de Clínica Médica, Pediatria e Ginecologia e Obstetrícia, por sua vez, proporcionam vivências em cenários de urgência e emergência, em ambientes de pronto-atendimento e terapia intensiva, como listados abaixo:

- Internato em MFC: 708 horas (22,35% da carga horária total do internato)
- Plantões em Unidade de Terapia Intensiva: 144 horas (4,54% da carga horária total do internato)
- Plantões em pronto atendimento de Pediatria, em Unidade de Pronto Atendimento municipal (UPA) e hospital terciário: 114 horas (3,6% da carga horária total do internato)
- Plantões de pronto atendimento em Centro Obstétrico: 144 horas (4,54% da carga horária total do internato)

Dessa forma, estaria contemplado o preconizado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (2014) no que se refere aos cenários de prática do estágio obrigatório: “O mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária prevista para o internato médico da Graduação em Medicina será desenvolvido na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS”.

É importante pontuar também que o currículo do curso de Medicina da Fammuc estimula a capacidade reflexiva do profissional em sua prática, de modo a identificar suas próprias lacunas de aprendizagem, durante o curso e para além, em toda atuação profissional. A busca de conhecimento é estimulada pelo "aprender a aprender", pela revisita aos temas durante os diversos períodos e pela espiral crescente de aprendizado, trazendo um novo olhar, mesmo diante de temas já estudados. Desta forma, o PPC estimula a formação de um profissional que persiga

constantemente, o seu próprio aprendizado, ciente das ferramentas mais confiáveis para execução desta busca e sempre com bases científicas.

(...)capacidade crítica e reflexiva para avaliação de suas necessidades de conhecimento para, através da educação permanente, manter-se atualizado e transformar continuamente sua prática com base em novos conhecimentos, contribuindo para o mesmo processo dos seus pares e demais profissionais de saúde; para, através de observação diferenciada e metodologia científica, pesquisar a sua realidade e produzir conhecimento e, finalmente, para a incorporação em sua prática os conhecimentos novos baseadas em evidências científicas. (UFVJM, 2018)

Na atualidade, o contexto da pandemia de COVID-19 tem exigido dos profissionais da saúde constantes reflexões e análises críticas de suas práticas: os novos protocolos, medicamentos prescritos em outros contextos de enfermidade e a luta diária pela vida, têm exigido dos profissionais, novos e antigos, resiliência e habilidade, para identificar necessidades de aprendizado e buscar fontes confiáveis de informação.

A análise do Colegiado observa que, de acordo com a organização curricular proposta no PPC de 2018, é inegável a importância dos módulos de Cirurgia e Urgência e Emergência, uma vez que foram criados para estar em completa consonância com as DCN. Essencial salientar também que no momento de exceção que vivemos em decorrência de uma pandemia, em que sistemas de saúde de todo o país têm tentado se reordenar para atender demandas antes inexistentes, uma nova legislação se faz presente, possibilitando a antecipação do processo de formatura, com 75% do cumprimento da carga horária do internato.

A readequação de um parecer técnico do Colegiado do Curso de Medicina da Fammuc apenas deixa claro seu compromisso com as necessidades regionais do Vale do Mucuri, que por certo podem não ser as mesmas de outras regiões do Estado.

Não houve mudança no que se refere à avaliação da aquisição de competências profissionais desde o último posicionamento por este Colegiado, os prejuízos pedagógicos, como já amplamente discutido, são claros e inclusive reconhecidos pelos próprios interessados. A análise que motivou a mudança na manifestação considerou principalmente dois aspectos: a preocupação com a qualidade do ensino que será ofertado após a pandemia, tendo em vista as dificuldades com os campos de prática, que tendem a se aprofundar e a mudança no cenário epidemiológico.

Como foi colocado, na ocasião do primeiro parecer do Colegiado, em 08 de abril de 2020, não havia na cidade de Teófilo Otoni nenhum caso confirmado de COVID-19. Já no dia 04 de maio de 2020, quando foi revisado o posicionamento deste Colegiado, o Município registrava 23 casos confirmados, 1 óbito em investigação e 26 casos suspeitos aguardando confirmação. No dia 08 de maio, data em que ocorreu a nova reunião para responder aos questionamentos da Prograd, os boletins epidemiológicos computavam 27 casos confirmados e o primeiro óbito por COVID19 na cidade. Assim, fica claro que há um crescimento substancial do número de casos, mesmo diante da subnotificação latente, devido à escassez de testes no país e principalmente na região.

Nessa conjuntura, alguns profissionais médicos já se encontram em sobrecarga de trabalho para cobrir as lacunas deixadas e, observa-se uma tendência ascendente no número de casos confirmados e em investigação, portanto, a previsão é de que a necessidade de profissionais seja ainda maior e fundamental para garantir a assistência à população nos próximos dias.

Por se tratar de região com grandes fragilidades prévias, o impacto do afastamento de profissionais da saúde em decorrência da pandemia da COVID19 é ainda mais rápido e pronunciado quando comparado a outras regiões. Falando especificamente em relação à classe médica, por ser o curso alvo dessa discussão, um breve levantamento do diagnóstico situacional, junto ao CRM em Teófilo Otoni, apontou que 23,8% dos médicos com registro ativo tem idade superior a 60 anos, que é um dos fatores de risco para doença grave e tem sido parâmetro para sugerir afastamento, sem contar as demais comorbidades. Outro levantamento, junto às Instituições de Saúde locais, mostrou que, no momento, já se encontram afastados da assistência, seja por condições prévias que se incluam nos fatores de risco para doença grave, seja por solicitação de afastamento diante das mudanças impostas ou por necessidade de isolamento por contaminação ou monitoramento de sintomas o seguinte quantitativo:

- 5 médicos da atenção terciária, outros 2 afastados parcialmente
- 7 médicos da atenção básica
- 3 médicos do atendimento pré-hospitalar

A Secretaria de Saúde do Município de Teófilo Otoni informou, no dia 08 de maio de 2020, que serão abertos processos seletivos para médicos com o seguinte quantitativo: 07 vagas na atenção básica, 14 vagas para a UPA e 12 vagas para o hospital de Campanha para o COVID-19, que está em estruturação. O edital número 26/2020, para seleção de médico generalista, já se encontra publicado e pode ser conferido em: <http://www.teofilootoni.mg.gov.br/secretaria-municipal-de-saude-editais/>

O Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais (COSEMS MG), Regional de Teófilo Otoni, também informou através do ofício 019/2020 que há 21 vagas disponíveis para médicos nos 32 municípios da regional no momento.

Entendemos que em uma Universidade multicampi, as realidades encontradas em cada localidade podem diferir substancialmente e, a consideração dos diversos contextos sociais e epidemiológicos devem ser norteadores de decisões equânimes. Assim sendo, reiteramos que reconhecemos a autonomia universitária e diante do exposto solicitamos que a matéria seja encaminhada para revisão no Consepe, a fim de que o novo posicionamento do Colegiado da Fammuc seja apreciado e que as diferenças possam ser contempladas.

Respeitosamente,

Júlia Oliveira Mendes
Coordenadora do Curso de Medicina da Fammuc



Documento assinado eletronicamente por **Julia Oliveira Mendes, Coordenador(a)**, em 13/05/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0096723** e o código CRC **252D84AD**.

Rua do Cruzeiro, nº 01 - Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni/MG - CEP 39803-371



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº: 23708.000511/2020-11

Nível de acesso: Público

Interessados: Pró-Reitoria de Graduação/PROGRAD

A Senhora Valéria Rodrigues Neves - Procuradora Educacional Institucional - PEI

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do Processo em epígrafe, OFÍCIO Nº 12/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC (0096723) datado de 13 de maio, Assunto: Resposta ao Ofício n. 144/2020/PROGRAD, **solicito manifestação, com urgência**, dessa procuradoria sobre o conteúdo do ofício, em especial, do seguinte trecho abaixo transcrito:

[...] OFÍCIO Nº 12/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC

Quanto à situação particular da Faculdade de Medicina do Mucuri, no que diz respeito à **ausência de visita in loco por parte do Inep para fins de reconhecimento do curso, havia um entendimento divergente do apresentado pela Prograd acerca da legislação vigente**. Diante da constatação de que não seria eficaz prosseguir debatendo sobre interpretações da legislação e, considerando que a resposta à consulta realizada anteriormente pela Procuradoria Institucional (PI) da UFVJM não contrariava o entendimento desta Coordenação, porém não era clara o suficiente para contra-argumentar nas instâncias superiores, foi realizada uma nova consulta à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) explicando especificamente o nosso caso. A resposta, emitida em 12 de maio de 2020, foi a seguinte: (Grifei e negritei)

Informamos que o reconhecimento é a condição necessária para emissão de diplomas. No entanto, a prerrogativa de expedir e registrar diplomas sem a conclusão do processo e a publicação do ato de reconhecimento é prevista para os cursos que tiveram seus processos de reconhecimento protocolados tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 50% a 75% da carga horaria total do curso (Ver art. 101, da Portaria Normativa nº 23, de 2017). Dessa forma, a instituição que tenha protocolado o seu processo de reconhecimento do curso no prazo acima citado poderá utilizar a prerrogativa exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas. (Grifei e negritei).

A PI da UFVJM, de forma muito solícita, avaliou as informações, **buscou esclarecimento com colegas de outras instituições e concluiu que a condição necessária para a expedição de diplomas é o protocolo do processo pela instituição**. Assim, esse ponto não se configura como um impedimento para a antecipação da colação de grau. (Grifei e negritei)

Diamantina, 5 de junho de 2020.

JANIR ALVES SOARES

Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 05/06/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0109573** e o código CRC **8E35D137**.

Referência: Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0109573



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento

Diretoria de Planejamento Institucional

OFÍCIO Nº 77/2020/DPI/PROPLAN

Diamantina, 07 de junho de 2020.

Ao Senhor
Janir Alves Soares
Reitor

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Expedição e registro de diploma antes da conclusão do processo de reconhecimento do curso

Senhor Reitor,

1. Em atenção à solicitação de manifestação (0109573), cumpre-me reafirmar, conforme Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que o reconhecimento do curso é uma das condições para a validade nacional dos diplomas emitidos pelos estabelecimentos de ensino superior.

2. O reconhecimento de um curso inicia-se pelo protocolo do processo por parte da instituição de ensino superior (IES) dentro do prazo fixado no art. 31 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Superada esta etapa de responsabilidade da IES, as fases seguintes, quais sejam, o Despacho Saneador pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a designação da comissão avaliadora, a realização da visita de avaliação *in loco*, a elaboração do relatório conclusivo, a fase recursal, a manifestação final da SERES e, finalmente, a publicação da portaria de reconhecimento, dependem da ordem de ingresso nessas etapas e da capacidade de atendimento do Ministério de Educação (MEC).

3. Considerando os vários trâmites processuais, de acordo com o MEC (Documento SEI! nº 0109909),

Para impedir que haja qualquer prejuízo à trajetória acadêmica dos estudantes, caso ocorra **demora** para a conclusão do processo de reconhecimento **por parte do MEC**, o legislador incluiu nas normas em vigor um dispositivo que **considera reconhecido**, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, **os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados no Sistema e-MEC dentro do prazo**, mas não tenham sido decididos pelo MEC antes da conclusão do curso pela primeira turma (ver: art. 101 da Portaria 23, de 2017, disponível na Internet no endereço <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/12/2017&jornal=515&pagina=35&totalArquivos=416>). (MEC/SERES, 2020, negritos meus).

4. Logo, não há que se falar em ilegalidade por ausência de

reconhecimento, para fins de registro e emissão de diplomas, desde que tenha sido atendido o disposto no trecho retromencionado (PN nº 23, de 21 de dezembro de 2017) e também previsto no art. 26 da Portaria/MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, cuja redação dada ao parágrafo primeiro, de modo isolado e imediato, não ofereceu consenso, entre alguns profissionais, sobre a desnecessidade de visita de avaliação *in loco* para o uso da prerrogativa.

Art. 26. Os cursos cujos **pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo** e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma **consideram-se reconhecidos**, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, **tendo como referencial a avaliação externa in loco**.

§ 2º É **vedada a expedição e o registro de diplomas** de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento **tenham sido protocolados fora do prazo** ou após o vencimento do prazo do ato autorizativo anterior.

§ 3º Os **diplomas expedidos ou registrados na forma do § 2º serão considerados irregulares e não terão validade nacional**, e implicará a responsabilização das IES que tenham praticado os atos de expedição e de registro.

§ 4º Os diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo, **desde que não incorra nas vedações previstas nos §§ 2º e 3º**, poderão ser expedidos e levados ao registro se a conclusão da análise dos processos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso, unicamente para fins de expedição e de registro dos diplomas dos estudantes matriculados, na forma da legislação. (MEC, PORTARIA Nº 1.095/2018, negritos meus).

5. A fim de elucidar a dúvida e evitar que a UFVJM incorresse em irregularidade administrativa, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), órgão competente na matéria em tela, responsável, inclusive, por aplicar as sanções previstas pela emissão de diploma irregular, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 07 de abril de 2020, foi consultada e confrontada sucessivas vezes com o trecho do parágrafo primeiro (pela UFVJM e também por outra instituição de ensino, conforme Documento SEI! nº 0109909) e não fez qualquer referência à necessidade de avaliação externa *in loco* para o uso da prerrogativa.

6. Conforme se nota nas consultas anexas, a SERES persistiu na mesma instrução, em mais de cinco acionamentos, explicitando somente a necessidade de protocolo tempestivo do processo como condição. Em função da reiteração das respostas às perguntas diretas e objetivas, infere-se, portanto, que não há nenhuma outra exigência concorrente. Em último caso, caberia contestação da ação ou omissão da própria SERES por oferecer parecer diferente sobre a mesma matéria em uma e outra ocasião, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados por meio do devido processo legal.

7. Além disso, partindo da premissa de que o *caput* de um artigo é a regra geral e de que os seus parágrafos visam dar-lhe desdobramentos lógicos, complementar o seu sentido e incluir eventuais exceções, notem que há um reforço, uma reiteração, nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do art. 26 com relação apenas à exigência contida no dispositivo principal que vai ao encontro do posicionamento categórico da SERES: a necessidade

de protocolo do processo dentro do prazo regulamentar.

8. Além de ter feito contato com outras instituições e obter resposta afirmativa quanto à prática de emissão de diploma considerando apenas o protocolo tempestivo do processo, em contato com o Núcleo de Apoio ao Procurador Institucional (NAPI/MEC), por telefone, fui esclarecida de que a área técnica responsável pelo retorno às solicitações encaminhadas, via Fale Conosco à SERES, geralmente, não oferece respostas personalizadas conforme os pontos de dúvidas específicos levantados por cada IES. Por isso, o retorno oferecido nas consultas não fez qualquer referência à necessidade de avaliação *in loco*, pois esta não é, de fato, uma condição para a instituição usar da prerrogativa de expedir diplomas sem a conclusão do processo de reconhecimento dos cursos, ratificando que a visita de avaliação externa *in loco* não é uma obrigatoriedade para o curso ser considerado reconhecido para fins de emissão e registro de diplomas.

9. Em função dos fatos expostos, considero que a UFVJM obteve do MEC a sustentação necessária. Ratifico, portanto, que este ponto não é um impedimento para a colação de grau dos alunos do curso de Medicina do Campus Mucuri, desde que atendidas as demais normas vigentes e sejam ouvidos os especialistas da área médica nas demais discussões em virtude de eventual antecipação da colação de grau. Sendo o que me cabe, aproveito a oportunidade para lembrar-lhes de que a decisão final da solicitação em tela deve considerar a finalidade precípua da Administração Pública, qual seja, atender ao interesse público.

Respeitosamente,

VALÉRIA RODRIGUES NEVES
Procuradora Educacional Institucional



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Rodrigues Neves, Procuradora Educacional Institucional**, em 07/06/2020, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0109907** e o código CRC **2DDA7A27**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0109907

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

Confirmação de Fechamento do Protocolo 4345329

meccentraldeatendimento@mec.gov.br

29 de Maio de 2020 18:57

Para: valeria.rodrigues@ufvjm.edu.br, pi@ufvjm.edu.br

Prezado(a) Sr(a) Valéria Rodrigues Neves,

O protocolo de nº 4345329, foi finalizado em 29/05/2020 18:56:46 .

Assunto:

SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior >> Instituições >> Instituições Federais de Ensino Superior >> Demanda comum

Solução:

Informamos que, nos casos em que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, e nos casos em que o protocolo de pedido de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, considera-se prorrogada automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de portaria.

Nesses casos, no verso do diploma, deverá constar o número do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma.

(Ver Portaria nº 1.095, de 2018, disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=100081-portaria-diplomas&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192 e Decreto 9.235, de 2017, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm).

Depois de autorizado e iniciada a oferta, os cursos superiores de graduação devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) antes da primeira expedição de diplomas. Para isso, a instituição de ensino superior (IES) deve protocolar o pedido de reconhecimento no Sistema e-MEC, no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.

Note-se que todos os atos autorizativos relativos a IES e cursos superiores possuem prazo de validade e são renovados periodicamente de acordo com as normas em vigor e que o protocolo de pedido de credenciamento de IES, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo anterior até a conclusão do processo (ver: §1º do art. 11 do Decreto nº 9235, de 2017, disponível no endereço http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm).

Para impedir que haja qualquer prejuízo à trajetória acadêmica dos estudantes, caso ocorra demora para a conclusão do processo de reconhecimento por parte do MEC, o legislador incluiu nas normas em vigor um dispositivo que considera reconhecido, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados no Sistema e-MEC dentro do prazo, mas não tenham sido decididos pelo MEC antes da conclusão do curso pela primeira turma (ver: art. 101 da Portaria 23, de 2017, disponível na Internet no endereço <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/12/2017&jornal=515&pagina=35&totalArquivos=416>).

Para mais detalhes, favor entrar em contato com a Central de Atendimento do Ministério da Educação , pelo telefone 0800616161 ou pelo Fale Conosco no Portal do MEC (mec.cube.callsp.inf.br/auto-atendimento)

Colocamo-nos à disposição para atendê-lo(a).

Agradecemos seu contato.

Esta mensagem foi enviada por um sistema automático. Favor, não respondê-la.



Detalhes da Solicitação

Solicitação: **4313639**

Data de atendimento
11/05/2020

Horário
18:26:34

Descrição:

Cumprimento o senhor Diretor Bruno Marinho e, por orientação da professora Michelle Alves (UFC), que nos acompanha na Camem, encaminho dúvidas da Coordenação do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina do Mucuri/UFVJM, para que nos orientem, se possível. Antecipadamente, agradeço. Eis a situação: De acordo com a Portaria MEC nº 1.095/2018: Art. 2º Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (grifo nosso) A Nota Técnica Conjunta nº 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES orienta: 2.17 Assim, uma Instituição de Educação Superior - IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. (...) o reconhecimento do curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional. (grifo nosso) No entanto, a Portaria MEC nº 1.095/2018 prevê: Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. § 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco. Isto posto, informo que o curso de Medicina da Faculdade de Medicina do Mucuri/UFVJM protocolou o pedido no prazo, mas ainda não foi reconhecido. Também não ocorreu a avaliação pelo Inep até a data. Portanto, questiono: 1) Caso haja colação de grau no prazo regular, antes da ocorrência da avaliação pelo Inep, os diplomas poderão ser expedidos com base no artigo 26, caput, da Portaria MEC nº 1095/2018? 2) Caso a colação de grau ocorra de forma antecipada, nos termos da Medida Provisória nº 934/2020, os diplomas poderão ser expedidos com base no artigo 26, caput, da Portaria MEC nº 1095/2018? Atenciosamente, Rosalina Cruz Secretária - Faculdade de Medicina do Mucuri- UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI Campus do Mucuri - Teófilo Otoni - Minas Gerais (33) 3529-2700 | Ramal: 2781 / 2782

Caminho

SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Atendimentos SERES

Gabinete do Ministro

FINALIZADO ▼

Alteração:



12/05/2020



15:08:49

Informamos que o reconhecimento é a condição necessária para emissão de diplomas. No entanto, a prerrogativa de expedir e registrar diplomas sem a conclusão do processo e a publicação do ato de reconhecimento é prevista para **os cursos que tiveram seus processos de reconhecimento protocolados tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 50% a 75% da carga horaria total do curso** (Ver art. 101, da Portaria Normativa nº 23, de 2017).

Dessa forma, a instituição que tenha **protocolado o seu processo de reconhecimento do curso no prazo acima citado** poderá utilizar a prerrogativa exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas.

EM ANALISE ▼



Detalhes da Solicitação

Solicitação: **4301380**

Data de atendimento
22/04/2020

Horário
14:17:25

Descrição:

Prezados. Venho consultá-los sobre a possibilidade de colação de grau e emissão de diploma para alunos de cursos cujo curso ainda não recebeu visita in loco para reconhecimento. Segundo PORTARIA MEC Nº 1.095, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, "Art. 16. O diploma de curso de graduação deverá ser uniforme para todas as IES e apresentará os seguintes dados obrigatórios: II - no verso: c) número do ato autorizativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no DOU ou, no caso de aplicação do art. 26, caput § 1º, desta Portaria, o número do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma; Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. § 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco. " Entendemos que para impedir que haja qualquer prejuízo à trajetória acadêmica dos estudantes, caso ocorra demora para a conclusão do processo de reconhecimento por parte do MEC, o legislador incluiu nas normas em vigor um dispositivo que considera reconhecido, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados no Sistema e-MEC dentro do prazo, mas não tenham sido decididos pelo MEC antes da conclusão do curso pela primeira turma. No entanto, o § 1º traz que, neste caso, deve-se ter como referencial a avaliação externa in loco. Neste sentido e, considerando a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020, vimos consultá-los sobre a possibilidade de anteciparmos a colação de grau do nosso curso de Medicina, mesmo que esta não tenha recebido a visita in loco para reconhecimento de curso. Atenciosamente.

Caminho

SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Instituições

Instituições Federais de Ensino Superior



FINALIZADO

Alteração:



29/04/2020



10:54:01

Informamos que o reconhecimento é a condição necessária para emissão de diplomas. No entanto, a prerrogativa de expedir e registrar diplomas **sem a conclusão do processo e a publicação do ato de reconhecimento** é prevista para os **cursos que tiveram seus processos de reconhecimento protocolados tempestivamente**, ou seja, dentro do prazo de 50% a 75% da carga horaria total do curso (Ver art. 101, da Portaria Normativa nº 23, de 2017).

Dessa forma, **a instituição que tenha protocolado o seu processo de reconhecimento do curso no prazo acima citado poderá utilizar a prerrogativa** exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas.

Detalhes da Solicitação

Solicitação: **4333200**Data de atendimento
20/05/2020Horário
13:35:53

Descrição:

Prezados Senhores, cordiais cumprimentos. O curso em questão teve processo de reconhecimento aberto tempestivamente no sistema e-MEC (processo nº 201801281), mas ainda não recebeu visita de avaliação in loco. Como os estudantes não podem ser prejudicados em virtude de incapacidade de atendimento tempestivo, gostaríamos de usar da prerrogativa prevista na Portaria MEC nº 1095 de 25 de outubro de 2018 Art 26 e §1º: "Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. §1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco". Além disso, temos urgência em receber essa resposta tendo em vista a possibilidade de antecipação da colação de grau proferida em virtude da pandemia de coronavírus. Por isso, se possível, pedimos também que enviem esta declaração por meio digital, por este canal de comunicação ou via e-mail para pi@ufvjm.edu.br. Agradecemos pela colaboração e compreensão antecipadamente. Respeitosamente, Valéria Rodrigues Neves Procuradora Educacional Institucional Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (e-MEC nº 596)

Caminho

SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Instituições

Instituições Federais de Ensino Superior

Histórico de status

FINALIZADO

Alteração:

26/05/2020

12:32:53

Informamos que, nos casos em que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, e nos casos em que o protocolo de pedido de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, considera-se prorrogada automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de portaria.

Nesses casos, no verso do diploma, deverá constar o número do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma.

(Ver Portaria nº 1.095, de 2018, disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=100081-portaria-diplomas&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192 e Decreto 9.235, de 2017, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm).



Depois de autorizado e iniciada a oferta, os cursos superiores de graduação devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) antes da primeira expedição de diplomas. Para isso, a instituição de ensino superior (IES) deve protocolar o pedido de reconhecimento no Sistema e-MEC, no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.

Note-se que todos os atos autorizativos relativos a IES e cursos superiores possuem prazo de validade e são renovados periodicamente de acordo com as normas em vigor e que o protocolo de pedido de credenciamento de IES, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo anterior até a conclusão do processo (ver: §1º do art. 11 do Decreto nº 9235, de 2017, disponível no endereço http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm).

Para impedir que haja qualquer prejuízo à trajetória acadêmica dos estudantes, caso ocorra demora para a conclusão do processo de reconhecimento por parte do MEC, o legislador incluiu nas normas em vigor um dispositivo que considera reconhecido, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados no Sistema e-MEC dentro do prazo, mas não tenham sido decididos pelo MEC antes da conclusão do curso pela primeira turma (ver: art. 101 da Portaria 23, de 2017, disponível na Internet no endereço <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/12/2017&jornal=515&pagina=35&totalArquivos=416>).



FINALIZADO ▾

Alteração:  14/04/2020  12:09:07

Depois de autorizado e iniciada a oferta, os cursos superiores de graduação devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) antes da primeira expedição de diplomas. Para isso, a instituição de ensino superior (IES) deve protocolar o pedido de reconhecimento no Sistema e-MEC, no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.

Note-se que todos os atos autorizativos relativos a IES e cursos superiores possuem prazo de validade e são renovados periodicamente de acordo com as normas em vigor e que o protocolo de pedido de recredenciamento de IES, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo anterior até a conclusão do processo (ver: §1º do art. 11 do Decreto nº 9235, de 2017, disponível no endereço http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm).

Para impedir que haja qualquer prejuízo à trajetória acadêmica dos estudantes, caso ocorra demora para a conclusão do processo de reconhecimento por parte do MEC, o legislador incluiu nas normas em vigor um dispositivo que considera reconhecido, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados no Sistema e-MEC dentro do prazo, mas não tenham sido decididos pelo MEC antes da conclusão do curso pela primeira turma (ver: art. 101 da Portaria 23, de 2017, disponível na Internet no endereço <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/12/2017&jornal=515&pagina=35&totalArquivos=416>).

REITERAÇÃO ▾



FINALIZADO

REITERAÇÃO

Alteração:

13/04/2020

22:34:04

Reitero esta mensagem em função dos itens da PORTARIA MEC Nº 1.095, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, reproduzidos ao final desta mensagem e faço as seguintes indagações: 1) O curso citado na mensagem anterior já recebeu a visita in loco, então podemos emitir diploma por antecipação de colação de grau, mesmo não se tratando de uma conclusão da primeira turma propriamente dita, mas da emergência de saúde pública? 2) A qual dispositivo se referem neste trecho "[...] e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma"? 3) Possui um outro curso de medicina em iminência de conclusão da primeira turma que, no entanto, ainda não recebeu visita de avaliação in loco. Mesmo no caso da emergência de saúde pública não estamos autorizados a emitir diploma para o curso que não recebeu a visita? Art. 16. O diploma de curso de graduação deverá ser uniforme para todas as IES e apresentará os seguintes dados obrigatórios: II - no verso: c) número do ato autorizativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no DOU ou, no caso de aplicação do art. 26, caput e § 1º, desta Portaria, o número do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma; Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. § 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco. Certa de poder contar com a habitual compreensão e colaboração, agradecemos de antemão. Respeitosamente, Valéria Rodrigues Neves Procuradora Educacional Institucional Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Data de atendimento
21/05/2020

Horário
12:10:14

Descrição:

Prezados Senhores, meus cumprimentos. O que significa o §1º do Art. 26 da Portaria MEC nº 1095 de 25 de outubro de 2018: "A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco". Significa que a instituição só poderá realizar a colação de grau se o curso em questão já tiver recebido visita in loco ou o fato de ter protocolado o processo no prazo já é suficiente para a instituição expedir diplomas? Com a antecipação da colação de grau dos cursos da saúde em função da pandemia, esta dúvida foi levantada e precisamos de respaldo para expedir diplomas para cursos com processo de reconhecimento protocolados mas que ainda não receberam visita in loco. Certa de poder contar com a compreensão e a colaboração, agradeço de antemão. Respeitosamente, Valéria Rodrigues Neves Procuradora Educacional Institucional

Caminho

- SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
- Instituições
- Instituições Federais de Ensino Superior

Histórico de status

FINALIZADO

Alteração: 22/05/2020 15:14:15

Informamos que o reconhecimento é a condição necessária para emissão de diplomas. No entanto, a prerrogativa de expedir e registrar diplomas sem a conclusão do processo e a publicação do ato de reconhecimento é prevista para os cursos que tiveram seus processos de reconhecimento protocolados tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 50% a 75% da carga horaria total do curso (Ver art. 101, da Portaria Normativa nº 23, de 2017).
Dessa forma, a instituição que tenha protocolado o seu processo de reconhecimento do curso no prazo acima citado poderá utilizar a prerrogativa exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº: 23708.000511/2020-11

Nível de acesso: Público

Interessados: Pró-Reitoria de Graduação/PROGRAD

A Senhora Valéria Rodrigues Neves - Procuradora Educacional Institucional - PEI

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do Processo em epígrafe, OFÍCIO Nº 12/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC (0096723) datado de 13 de maio, Assunto: Resposta ao Ofício n. 144/2020/PROGRAD, **solicito**, a título de complementação do despacho (0109573), manifestação, **com urgência**, dessa procuradoria sobre o seguinte questionamento:

A visita da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (CAMEM) na Faculdade de Medicina do Mucuri é obrigatória para expedição e registro de diploma antes da conclusão do processo de reconhecimento do curso?

Diamantina, 8 de junho de 2020

Janir Alves Soares

Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em



08/06/2020, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0110086** e o código CRC **6E3D13A3**.

Referência: Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0110086



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento

Diretoria de Planejamento Institucional

OFÍCIO Nº 78/2020/DPI/PROPLAN

Diamantina, 08 de junho de 2020.

Ao Senhor
Janir Alves Soares
Reitor

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Expedição e registro de diploma antes da conclusão do processo de reconhecimento do curso

Senhor Reitor,

1. Em atenção à solicitação (0110086), reitero que a única condição explicitada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) é a necessidade de protocolo do processo de reconhecimento, dentro do prazo regulamentar, pela instituição de ensino, responsabilidade cumprida pela UFVJM com relação ao curso de Medicina do Campus Mucuri. Ou seja, nenhuma das outras etapas do processo, seja ela a visita de avaliação *in loco* por parte do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) ou da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (Camem), impede o uso da prerrogativa prevista no art. 26 da Portaria/MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018.
2. Para garantir ainda mais confiabilidade e segurança quanto à prática e à legalidade do procedimento, veja o e-mail (0110329) gentilmente enviado - e autorizado a compartilhar - pelo Procurador Educacional Institucional de outra universidade federal. Na mensagem, ele afirma que a sua instituição colou grau dos estudantes do curso de Medicina, em abril de 2020, e que o processo de reconhecimento do curso encontra-se na fase de Despacho Saneador [etapa, inclusive, já vencida pela UFVJM conforme captura de tela do sistema e-MEC anexa (0110331)].
3. Cabe acrescentar que, em outra oportunidade, o colega citado acrescentou, ainda, que os alunos do curso em questão não tiveram maiores dificuldades diante do Conselho Regional de Medicina (CRM) e nem do Conselho Federal de Medicina (CFM), lembrando que o processo de reconhecimento do curso da sua instituição está, praticamente, na mesma fase processual que o curso de Medicina do Campus Mucuri da UFVJM.
4. Acrescentados mais esses elementos, portanto, a UFVJM se respalda com relação ao reconhecimento, exclusivamente para fins de

registro e emissão de diplomas do curso em tela, e se mune de instrumentos que evidenciam o respeito pelos dispositivos legais vigentes.

Respeitosamente,

VALÉRIA RODRIGUES NEVES
Procuradora Educacional Institucional



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Rodrigues Neves, Procuradora Educacional Institucional**, em 08/06/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0110327** e o código CRC **46F5F87B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0110327

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

Curso de Medicina

"Procurador Institucional" <proen.pi@univasf.edu.br>

8 de Junho de 2020 13:46

Para: pi@ufvjm.edu.br

Prezada Valéria,

Informo que o Curso de Medicina, Campus Paulo Afonso-BA, da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), formou sua primeira turma em 29 de abril de 2020. Informo ainda que o processo de reconhecimento do referido curso, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201927577, está em andamento e na fase do despacho saneador, aguardando o agendamento da visita in loco pelo INEP.

Atenciosamente,

Lino Marcos da Silva
Procurador Educacional Institucional

--
+++++
Procuradoria Educacional Institucional
Pró-Reitoria de Ensino (PROEN)
Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf)
+++++
Endereço UNIVASF (Campus Petrolina Centro)
Av. José de Sá Maniçoba, S/N - Centro
Petrolina/PE - CEP 56304-917
Telefone +55 87 2101-6712 / +55 87 991585177
+++++

INEP

IES: (596) UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI-
Processo Nº: 201801281
Protocolado em: 28-02-2018
Local de Oferta: Campus do Mucuri, Rua do Cruzeiro 01, Jardim São paulo - Teófilo Otoni/MG
Tipo de processo: Reconhecimento de Curso
Curso: (1292713) MEDICINA
(Presencial - Bacharelado)

▶ **SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR**

Resultado: Satisfatório

Fase em que se encontra o processo



▶ **INEP - AVALIAÇÃO**



Legenda:

- Processo aguardando manifestação(MEC/IES).
- Processo encontra-se no setor.
- Processo encontra-se em análise.
- Processo em fase de conclusão.
- Processo em fase de finalização.
- Processo conclusão.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº: 23708.000511/2020-11

Nível de acesso: Público

Interessados: Faculdade de Medicina de Teófilo Otoni - FAMMUC

A Senhor Ronaldo Luís Thomasini - Diretor de Ensino - DEN/PROGRAD

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do Processo em epígrafe, solicita **manifestação** dessa pró-reitoria **no prazo de 24 horas** sobre o teor dos documentos abaixo discriminados, com o objetivo de esclarecer ao requerente sobre a solicitação de antecipação da colação de grau dos discentes do curso de Medicina do Campus do Mucuri.

- Documento - Despacho - Reitor (0109573)
- Ofício 77 (0109907)
- Anexo Consultas à SERES/MEC (0109909)
- Documento - Despacho - Reitor (0110086)
- Ofício 78 (0110327)
- E-mail (0110329)
- Anexo - Captura de tela e-MEC (0110331)
- Documento Despacho- Reitoria (0110533)

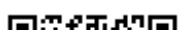
Diamantina, 8 de junho de 2020

Janir Alves Soares

Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 08/06/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0110567** e o código CRC **D7BD178C**.

Referência: Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0110567



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Graduação

OFÍCIO Nº 176/2020/PROGRAD

Diamantina, 09 de junho de 2020.

Ao Senhor
Prof. Dr. Janir Alves Soares
Reitor da UFVJM

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Responde Despacho Reitor, de 08/06/2020 (0110567)

Prezado senhor,

Tendo em vista o Despacho dessa Reitoria, de 08/06/2020 (0110567), constante do Processo em epígrafe, bem como demais documentos arrolados em seu teor e apensados aos autos, que tratam de consultas realizadas acerca da emissão e registro de diploma antes da conclusão do processo de reconhecimento do Curso de Medicina do Campus do Mucuri, em razão de não ter este curso passado por avaliação da Comissão externa *in loco*, esta Diretoria de Ensino, considerando:

1. Despacho Reitor (0109573) e Ofício 77/2020/DPI/PROPLAN (0109907);
2. Despacho Reitor (0110086), Ofício 78/2020/DPI/PROPLAN (0110327) e E-mail (0110329),
3. Anexo Consultas à SERES/MEC (0109909) e Anexo - Captura de tela e-MEC (0110331), nos quais se destacam as seguintes orientações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, à consulta realizada:

"Informamos que, nos casos em que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, e nos casos em que o protocolo de pedido de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, considera-se prorrogada automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de portaria.

Nesses casos, no verso do diploma, deverá constar o número do processo de

reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma. (Ver Portaria nº 1.095, de 2018, disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=100081-portaria-diplomas&category_slug=outubro-2018-pdf1&Itemid=30192 e Decreto 9.235, de 2017, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm).

(...)

Para impedir que haja qualquer prejuízo à trajetória acadêmica dos estudantes, caso ocorra demora para a conclusão do processo de reconhecimento por parte do MEC, o legislador incluiu nas normas em vigor um dispositivo que considera reconhecido, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados no Sistema e-MEC dentro do prazo, mas não tenham sido decididos pelo MEC antes da conclusão do curso pela primeira turma (ver: art. 101 da Portaria 23, de 2017, disponível na Internet no endereço <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/12/2017&jornal=515&pagina=35&totalArquivos=416>). (grifos nossos)

Nota-se na resposta da SERES/MEC, que este órgão, responsável pela regulação e supervisão da educação superior sinaliza como condição para emissão de diplomas, o protocolo do processo de reconhecimento do curso dentro do prazo, desde que tal processo não tenha sido finalizado até a conclusão da primeira turma, podendo, nesse caso, ser o curso considerado reconhecido, não fazendo menção, em qualquer momento, ao parágrafo único do Art. 101 da Portaria Normativa 23/2017.

Não obstante, há que se considerar ainda, o Despacho 60/2020, de 22/04/2020, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - Consepe, Processo SEI 23086.004401/2020-93, que trata de Decisão do CONSEPE a respeito da antecipação de colação de grau de discentes dos cursos da área da saúde (Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia) para o enfrentamento ao COVID-19, cujo teor segue abaixo transcrito:

"O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, considerando a suspensão por tempo indeterminado do calendário acadêmico 2020 em função do COVID-19, em sua 141ª Sessão, sendo a 26ª convocada em caráter extraordinário, ocorrida em 22 de abril de 2020 faz saber aos interessados e a quem possa interessar que DECIDIU, por ampla maioria, que não autorizará a antecipação de colação de grau dos discentes requerentes dos seguintes cursos (Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia) pertencentes à esta Universidade.

Reconhecendo ainda a competência pedagógica dos pareceres dos Colegiados de cursos DECIDIU ainda que a matéria, em caráter normativo, será tratada em instrumento jurídico já deliberado também nesta reunião pelo Conselho que será lavrado e disponibilizado a Comunidade Acadêmica com validade restrita ao período de Pandemia da COVID-19".

Em face das considerações acima, esta Diretoria de Ensino considera que poderia haver novo entendimento em consequência do reposicionamento do colegiado do curso. No entanto, caberia anterior a isso, esclarecer sobre o disposto no Art. 101. da Portaria 23/2017.

*"Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, **tendo como referencial a avaliação externa in***

loco". (grifo nosso)

Esta Diretoria entende, que não está claro, mesmo considerando o relato de caso em anexo, se a avaliação externa *in loco* é dispensável para fins de emissão e registro de diploma e, solicita a Procuradora Institucional, esclarecimentos acerca do Parágrafo único em específico, se necessário, após nova consulta à SERES.

Respeitosamente,

Prof. Dr. Ronaldo Luis Thomasini
Diretor de Ensino
Prograd/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Luis Thomasini, Diretor(a)**, em 09/06/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0110777** e o código CRC **E6DA26C8**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0110777

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Graduação
Diretoria de Ensino

OFÍCIO Nº 57/2020/DEN/PROGRAD

Diamantina, 10 de junho de 2020.

Ao Senhor

Prof. Dr. Janir Alves Soares

Reitor da UFVJM

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Solicita parecer da PGF acerca da exigibilidade de avaliação *in loco* para fins expedição e registro de diplomas

Prezado senhor,

Em face do disposto na Portaria Normativa Nº 23 DE 21 DE DEZEMBRO 2017 que dispõe sobre reconhecimento de curso, *in verbis*:

"Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão

da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

*Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, **tendo como referencial a avaliação externa in loco.**" **Grifo meu***

questiona-se,

o fato do pedido de reconhecimento ter sido protocolado dentro do prazo apenas, é suficiente para que seja permitida a expedição e registro de diplomas?

Para sanar tal dúvida, solicito ao senhor, encaminhar à PGF para emissão de parecer.

Respeitosamente,

Prof. Dr. Ronaldo Luis Thomasini
Diretor de Ensino
Prograd/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Luis Thomasini, Diretor(a)**, em 10/06/2020, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0112126** e o código CRC **C3C269E0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0112126

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento
Diretoria de Planejamento Institucional

OFÍCIO Nº 81/2020/DPI/PROPLAN

Diamantina, 22 de junho de 2020.

Ao Senhor
Ronaldo Luis Thomasini
Pró-Reitor de Graduação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Expedição e registro de diploma antes da conclusão do processo de reconhecimento do curso

Senhor Pró-Reitor,

Em atenção a sua solicitação no OFÍCIO Nº 176/2020/PROGRAD (0110777), reforço o posicionamento desta Procuradoria Educacional Institucional (OFÍCIO Nº 77/2020/DPI/PROPLAN), mais especificamente neste trecho: "Ratifico, portanto, que este ponto [a visita de avaliação *in loco*] não é um impedimento para a colação de grau dos alunos do curso de Medicina do Campus Mucuri [...]". Assim sendo, advogo, alicerçada nos elementos já inseridos neste processo, pela possibilidade de emissão de diplomas, pois o curso em questão pode ser considerado reconhecido para esta finalidade, nos termos do *caput* do Art. 26 da Portaria/MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018.

Respeitosamente,

VALÉRIA RODRIGUES NEVES
Procuradora Educacional Institucional



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Rodrigues Neves, Procuradora Educacional Institucional**, em 22/06/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0116337** e o código CRC **83D20837**.

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP
39100-000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº: 23708.000511/2020-11

Nível de acesso: Público

Interessados: Faculdade de Medicina de Teófilo Otoni - FAMMUC, Júlia Oliveira Mendes - Coordenadora do Curso de Medicina da Fammuc

**A Senhora Orlanda Miranda Santos- Pró-Reitora de Graduação/
PROGRAD/UFVJM**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do Processo em epígrafe, em especial, o OFÍCIO Nº 11/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC - Assunto: Revisão do posicionamento do colegiado do curso de Medicina, aponta as seguintes considerações:

Considerando a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), a saber:

[...]

Art. 2º *As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no [caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996](#), para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a [Lei nº 13.979, de 2020](#), observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.*

Parágrafo único. *Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:*

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina;
ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia. (Grifo nosso)

Considerando o parecer da PGF - **NOTA Nº 010/2020/PF/UFVJM/PGF/AGU** (0079034), que trata de resposta à consulta sobre antecipação de Colação de Grau na UFVJM, assim orientou:

[...]

29. Uma dos aspectos fáticos abordados nesta consulta que consiste justamente na carga horária do internato médico ou estágio supervisionado. Cabe ao órgão colegiado desta IFES com competência para deliberar sobre o tema editar

*normativo abordando a operacionalização nesta IFES das medidas destinadas ao atendimento da MP 934/2020, o que fica desde já **recomendado**.*

Considerando o pedido dos estudantes no processo SEI 23086.003722/2020-71, enviado por meio OFÍCIO Nº 5/2020/COORDMEDICINA/DIRFAMED/FAMED (0076119) pela professora Daniela Barreto de Moraes - Coordenadora do curso de medicina;

Considerando que o Colegiado analisou a matéria, após apreciação de todos os aspectos apontados pelo Núcleo Docente Estruturante em reunião extraordinária no dia 7 de abril de 2020, ocasião em que não foi emitido um posicionamento favorável ou contrário, entendendo que se tratava de competência exclusiva do Colegiado, mas fornecidos subsídios importantes para a discussão e deliberação. Portanto, por unanimidade, o Colegiado do Curso de Medicina decidiu se posicionar contrário à colação de grau antecipada nos termos da Medida Provisória nº 934/2020 e demais normativas vigentes até o momento;

Considerando a deliberação da UFVJM, por meio do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - Consepe desta Instituição, sobre a matéria em tela, somente foi exarada na data de 22/04/2020, por meio do Despacho 60/2020 e Resolução Consepe nº 3, de 22 de abril de 2020; De acordo com o Despacho 60/2020, em reunião realizada em 22/04/2020:

Reconhecendo ainda a competência pedagógica dos pareceres dos Colegiados de cursos DECIDIU ainda que a matéria, em caráter normativo, será tratada em instrumento jurídico já deliberado também nesta reunião pelo Conselho que será lavrado e disponibilizado a Comunidade Acadêmica com validade restrita ao período de Pandemia da COVID-19.

Na mesma data, o Consepe aprovou a Resolução nº 03, de 22 de abril de 2020, na qual delega à Pró-reitoria de Graduação a competência para análise das solicitações de colação de grau antecipada, mediante pareceres dos Colegiados dos cursos. (Grifo nosso)

Considerando a revisão do Colegiado da FAMMUC - OFÍCIO Nº 11/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC. Nesse contexto, e ainda em atendimento à solicitação dos alunos do décimo segundo período do curso de medicina da Fammuc, foi convocada nova reunião do colegiado a fim de rediscutir o posicionamento outrora emitido. Em Reunião Extraordinária ocorrida em 4 de maio de 2020, o Colegiado da Fammuc:

Considerando a Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, que prevê a possibilidade de abreviação da duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia e estabelece um cumprimento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina como condição para essa abreviação;

Considerando a mudança do cenário epidemiológico no Município de Teófilo Otoni desde 22 de abril de 2020, ocasião em que foi confirmado o primeiro caso de coronavírus neste município;

Considerando o aumento substancial do número de casos mesmo diante da subnotificação latente em virtude da escassez de testes;

Considerando o aumento crescente de profissionais de saúde doentes ou em isolamento por contato com infectados;

Considerando a fragilidade da rede de saúde municipal, a importância do município de Teófilo Otoni como referência regional para serviços de média e alta complexidade e a crescente escassez de profissionais da saúde;

Deliberou, por maioria simples, revisão para um posicionamento favorável à

colação de grau antecipada dos discentes que se enquadram nos termos da medida provisória.

Como presidente do Colegiado, cumpro o dever de encaminhar o novo posicionamento e solicitar que este seja levado em consideração no caso de revisão dos pedidos de antecipação da colação de grau dos discentes matriculados nesta Unidade Acadêmica. (Grifo nosso).

Considerando o parecer da Pesquisadora Institucional, por meio dos documentos OFÍCIO Nº 78/2020/DPI/PROPLAN (0110327) e OFÍCIO Nº 81/2020/DPI/PROPLAN (0116337), que assim ratifica:

"Ratifico, portanto, que este ponto [a visita de avaliação *in loco*] não é um impedimento para a colação de grau dos alunos do curso de Medicina do Campus Mucuri [...]". Assim sendo, advogo, alicerçada nos elementos já inseridos neste processo, pela possibilidade de emissão de diplomas, pois o curso em questão pode ser considerado reconhecido para esta finalidade, nos termos do *caput* do Art. 26 da Portaria/MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020, que estabelece Situação de Emergência em Saúde Pública, em Minas Gerais;

Considerando o Decreto Estadual n. 47.891, de 20 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado;

Considerando o Decreto Municipal nº 8.025/2020, do Município de Teófilo Otoni, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública, estabelecendo a adoção de medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de risco e danos graves a saúde pública;

Considerando o DECRETO Nº 8.030, DE 25 DE MARÇO DE 2020, do Município de Teófilo Otoni, que declara Estado de Calamidade Pública, estabelecendo medidas emergenciais de restrição e acessibilidade de serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de anormalidade pela COVID-19;

Considerando que o Município em 22-06-2020, contabiliza 1.127 casos confirmados de COVID-19 e 24 óbitos;

Considerando a crescente e alarmante propagação da COVID - 19 na mesorregião do Mucuri, onde esta Faculdade está instalada;

DEFIRO a solicitação de **colação de grau antecipada** dos estudantes da primeira turma da Faculdade de Medicina do Mucuri, conforme os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 e solicito as providências cabíveis.

Diamantina, 22 de junho de 2020

Janir Alves Soares

Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 22/06/2020, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0116528** e o código CRC **D3036212**.

Referência: Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0116528



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº: 23708.000511/2020-11

Nível de acesso: Público

Interessados: Faculdade de Medicina de Teófilo Otoni - FAMMUC, Júlia Oliveira Mendes - Coordenadora do Curso de Medicina da Fammuc

Ao Senhor Wilson Ursine Júnior - Procurador Geral Federal

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do processo em epígrafe, em atendimento ao Mandado de Intimação recebido, por e-mail em 22 de Junho, classe: mandado de segurança cível (0117854), processo: 1001214-53.2020.4.01.3812, Finalidade: Intimar da sentença proferida nos autos, ID 242631893, e do recurso de apelação, ID 254072453. Prazo: 15 (quinze) dias, aponta as seguintes considerações:

Considerando a SENTENÇA TIPO "A" (0117858) proferida e assinada eletronicamente por: ALEX LAMY DE GOUVEA - 09/06/2020 13:42:46, que denegou a segurança, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Considerando o teor do RECURSO DE APELAÇÃO pelo procurador dos apelantes (0117858);

Considerando o mandado de Intimação com a finalidade: Intimar da sentença proferida nos autos, ID 242631893, e do recurso de apelação, ID 254072453. Prazo: 15 (quinze) dias;

Considerando que a UFVJM, por meio do Despacho - Reitor (0116528), reconsiderou a sua decisão, a partir do seu juízo do mérito administrativo, ou seja, da conveniência e oportunidade relativas ao motivo e ao objeto do ato, visando o atendimento do interesse público, oriundo da impetração do mandado de segurança em estudo, em 22 de junho, **deferiu a solicitação de colação de grau antecipada** dos estudantes da primeira turma da Faculdade de Medicina do Mucuri, conforme os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020; a partir de fatos novos trazidos aos autos, a saber:

a) pedido reconsideração pela coordenação do curso - OFÍCIO Nº 5/2020/COORDMEDICINA/DIRFAMED/FAMED (0076119);

b) deliberação da UFVJM, por meio do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - Consepe desta Instituição, sobre a matéria em tela, *reconhecendo ainda a competência pedagógica dos pareceres dos Colegiados de cursos DECIDIU ainda que a matéria, em caráter normativo, será tratada em instrumento jurídico já deliberado também nesta reunião pelo Conselho que será lavrado e disponibilizado a Comunidade Acadêmica com validade restrita ao período de*

Pandemia da COVID-19 (0116528);

c) parecer do órgão técnico OFÍCIO Nº 78/2020/DPI/PROPLAN (0110327) e OFÍCIO Nº 81/2020/DPI/PROPLAN (0116337);

d) crescente e alarmante propagação da COVID - 19 na mesorregião do Mucuri (0116528);

Ante exposto, **solicito:**

1) Manifestação desta procuradoria no referido mandado de segurança, por meio de instrumento jurídico apropriado, no sentido de informar ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG sobre as providências adotadas pela UFVJM, **referente à Colação de grau antecipada estudantes do 12ª período (primeira turma) do Curso de Medicina** da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, campi Teófilo Otoni (UFVJM)

2) Orientação, em caráter de urgência, quanto ao provimento temporal da colação de grau ora preiteada, ou seja, a reitoria pode dar prosseguimento imediato à colação de grau?.

Diamantina, 24 de junho de 2020

Janir Alves Soares

Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 24/06/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **0117843** e o código CRC **1F707A89**.

Referência: Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0117843



Número: **1001214-53.2020.4.01.3812**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG**

Última distribuição : **21/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Colaço de Grau, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALESSANDRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
ALINE OTERO FERNANDEZ SANTOS (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
ANANDA ELIAS DURAES (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
BEATRIZ GARCIA DE TOLEDO (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
FABIO DE FREITAS MARTINS FILHO (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
FABRICIO GALLEGU TSUJINAKA (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
FRANCISCO BRENO GOMES FILGUEIRAS (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
GABRIEL MONTEIRO DE MOURA (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
HENRIQUE FERREIRA TALIULI (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
IANDRA SILVA ALMEIDA (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
IASMIM PORTELA MAIFREDE (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
JULIA ROCHA MOTTA (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
LARISSA PACHECO CUNHA MELO (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
LAYANE VIEIRA FIUZA (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
LEDIR SANTOS COELHO FRANCO (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
LISSANDRA HENRIQUES COELHO (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
LUCAS AYRES DE SOUZA PENNA (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
MARCELO APARECIDO MEDEIROS SILVA (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
MARIANA GRECCO (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
MAYURA GONCALVES BARBOSA (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
PAMELA CREMM DOS SANTOS (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
TOSCANINI BARCELLOS DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
VANESSA BEATRIZ GOUVEIA LIMA (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
VINICIUS DELOGO NEUMANN ROCHA (IMPETRANTE)	ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES (ADVOGADO)
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA (IMPETRADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25977 6417	19/06/2020 17:45	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(AUTORIDADE IMPETRADA)

PROCESSO: 1001214-53.2020.4.01.3812

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA, ALINE OTERO FERNANDEZ SANTOS, ANANDA ELIAS DURAES, BEATRIZ GARCIA DE TOLEDO, FABIO DE FREITAS MARTINS FILHO, FABRICIO GALLEGU TSUJINAKA, FRANCISCO BRENO GOMES FILGUEIRAS, GABRIEL MONTEIRO DE MOURA, HENRIQUE FERREIRA TALIULI, IANDRA SILVA ALMEIDA, IASMIM PORTELA MAIFREDE, JULIA ROCHA MOTTA, LARISSA PACHECO CUNHA MELO, LAYANE VIEIRA FIUZA, LEDIR SANTOS COELHO FRANCO, LISSANDRA HENRIQUES COELHO, LUCAS AYRES DE SOUZA PENNA, MARCELO APARECIDO MEDEIROS SILVA, MARIANA GRECCO, MAYURA GONCALVES BARBOSA, PAMELA CREMM DOS SANTOS, TOSCANINI BARCELLOS DE OLIVEIRA, VANESSA BEATRIZ GOUVEIA LIMA, VINICIUS DELOGO NEUMANN ROCHA

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA, UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

INTIMAÇÃO DE: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA
Rodovia MGT 367 - Km 583, 5000, Alto da Jacuba, DIAMANTINA - MG - CEP: 39100-000

FINALIDADE: Intimar da sentença proferida nos autos, ID 242631893, e do recurso de apelação, ID 254072453. Prazo: 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento "Informações prestadas", ou



por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.
- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20042100562444600000217825501
0 - 2020 04 20 Petição inicial TEOFILO OTONI	Inicial	20042100562478100000217825502
1 - tentativas diálogo com universidade	Documento Comprobatório	20042100562507100000217825503
2 - decisões favoráveis MP	Documento Comprobatório	20042100562541800000217825504
3 - 2014 05 12 Autorização do curso Teófilo Otoni	Documento Comprobatório	20042100562570200000217825505
4 - 2020 03 16 Itália	Documento Comprobatório	20042100562597700000217825506
5 - 2020 03 19 Folha MS intensifica ações	Documento Comprobatório	20042100562623900000217825507
6 - 2020 04 20 Fantástico - antecipação de formatura	Documento Comprobatório	20042100562645200000217825508
7 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020	Documento Comprobatório	20042100562668100000217825509
8 - 2020 04 09 Portaria MEC	Documento Comprobatório	20042100562688700000217825510
9 - guias	Comprovante de recolhimento de custas	20042100562709100000217825511
ALESSANDRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA - doc 1	Documento de Identificação	20042100562728800000217825512



ALESSANDRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA - doc 2	Documento de Identificação	20042100562751900000217825513
ALESSANDRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA - doc 3	Histórico escolar	20042100562771200000217825514
ALESSANDRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA - doc 4	Procuração	20042100562789200000217825515
ALINE OTERO FERNANDEZ SANTOS - doc 1	Documento de Identificação	20042100562817700000217825516
ALINE OTERO FERNANDEZ SANTOS - doc 2	Documento de Identificação	20042100562865900000217825517
ALINE OTERO FERNANDEZ SANTOS - doc 3	Histórico escolar	20042100562885400000217825518
ALINE OTERO FERNANDEZ SANTOS - doc 4	Procuração	20042100562906400000217825519
ANANDA ELIAS DURAES - doc 1	Documento de Identificação	20042100562952900000217825520
ANANDA ELIAS DURAES - doc 2	Documento de Identificação	20042100562977300000217825521
ANANDA ELIAS DURAES - doc 3	Histórico escolar	20042100563003400000217825522
ANANDA ELIAS DURAES - doc 4	Procuração	20042100563038100000217825523
BEATRIZ GARCIA DE TOLEDO - doc 1	Documento de Identificação	20042100563057100000217825524
BEATRIZ GARCIA DE TOLEDO - doc 3	Histórico escolar	20042100563090200000217825525
BEATRIZ GARCIA DE TOLEDO - doc 4	Procuração	20042100563111500000217825526
FABIO DE FREITAS MARTINS FILHO - doc 1	Documento de Identificação	20042100563136300000217825527
FABIO DE FREITAS MARTINS FILHO - doc 2	Documento de Identificação	20042100563163600000217825528
FABIO DE FREITAS MARTINS FILHO - doc 3	Histórico escolar	20042100563186700000217849429
FABIO DE FREITAS MARTINS FILHO - doc 4	Procuração	2004210056321000000217849430
FABRÍCIO GALLEGÓ TSUJINAKA - doc 1	Documento de Identificação	20042100563233200000217849431
FABRÍCIO GALLEGÓ TSUJINAKA - doc 2	Documento de Identificação	20042100563261000000217849432
FABRÍCIO GALLEGÓ TSUJINAKA - doc 3	Histórico escolar	20042100563280500000217849433
FABRÍCIO GALLEGÓ TSUJINAKA - doc 4	Procuração	20042100563299300000217849434
FRANCISCO BRENO GOMES FILGUEIRAS - doc 1	Documento de Identificação	20042100563319700000217849435
FRANCISCO BRENO GOMES FILGUEIRAS - doc 3	Histórico escolar	20042100563355000000217849436



FRANCISCO BRENO GOMES FILGUEIRAS - doc 2	Documento de Identificação	2004210056337600000217849437
FRANCISCO BRENO GOMES FILGUEIRAS - doc 4	Procuração	20042100563399300000217849438
GABRIEL MONTEIRO DE MOURA - doc 1	Documento de Identificação	20042100563421800000217849439
GABRIEL MONTEIRO DE MOURA - DOC 2	Documento de Identificação	20042100563455700000217849440
GABRIEL MONTEIRO DE MOURA - doc 3	Histórico escolar	20042100563478800000217849442
GABRIEL MONTEIRO DE MOURA - doc 4	Procuração	20042100563497900000217849443
HENRIQUE FERREIRA TALIULI - doc 1	Documento de Identificação	20042100563523700000217849444
HENRIQUE FERREIRA TALIULI - doc 2	Documento de Identificação	20042100563546300000217849445
HENRIQUE FERREIRA TALIULI - doc 3	Histórico escolar	20042100563566000000217849446
HENRIQUE FERREIRA TALIULI - doc 4	Procuração	20042100563589100000217849447
IANDRA SILVA ALMEIDA - doc 1	Documento de Identificação	20042100563612200000217849448
IANDRA SILVA ALMEIDA - doc 2	Documento de Identificação	20042100563634900000217849449
IANDRA SILVA ALMEIDA - doc 3	Histórico escolar	20042100563661200000217849450
IANDRA SILVA ALMEIDA - doc 4	Procuração	20042100563681000000217849451
IASMIM PORTELA MAIFREDE - doc 1	Documento de Identificação	20042100563702400000217849453
IASMIM PORTELA MAIFREDE - doc 2	Documento de Identificação	20042100563727100000217849454
IASMIM PORTELA MAIFREDE - doc 3	Histórico escolar	20042100563753300000217849455
IASMIM PORTELA MAIFREDE - doc 4	Procuração	20042100563776700000217849456
JULIA ROCHA MOTTA - doc 1	Documento de Identificação	20042100563800400000217849457
JULIA ROCHA MOTTA - doc 2	Documento de Identificação	20042100563831800000217849458
JULIA ROCHA MOTTA - doc 3	Histórico escolar	20042100563861100000217849459
JULIA ROCHA MOTTA - doc 4	Procuração	20042100563882600000217849460
LARISSA PACHECO CUNHA MELO - doc 1	Documento de Identificação	20042100563907700000217849461
LARISSA PACHECO CUNHA MELO - doc 2	Documento de Identificação	20042100563929500000217849462
LARISSA PACHECO CUNHA MELO - doc 3	Histórico escolar	20042100563953300000217849463
LARISSA PACHECO CUNHA MELO - doc 4	Procuração	20042100563975300000217849465



LAYANE VIEIRA FIUZA - doc 1	Documento de Identificação	20042100563998600000217849466
LAYANE VIEIRA FIUZA - doc 3	Histórico escolar	20042100564045300000217849467
LAYANE VIEIRA FUIZA - doc 2	Documento de Identificação	20042100564068200000217849468
LAYANE VIEIRA FUIZA - doc 4	Procuração	20042100564106800000217849469
LEDIR SANTOS COELHO FRANCO - doc 1	Documento de Identificação	20042100564134800000217849470
LEDIR SANTOS COELHO FRANCO - doc 2	Documento de Identificação	20042100564168300000217849471
LEDIR SANTOS COELHO FRANCO - doc 3	Histórico escolar	20042100564193700000217849472
LEDIR SANTOS COELHO FRANCO - doc 4	Procuração	20042100564214600000217849473
LISSANDRA HENRIQUE COELHO - doc 1	Documento de Identificação	20042100564240400000217849474
LISSANDRA HENRIQUE COELHO - doc 2	Documento de Identificação	20042100564265100000217849475
LISSANDRA HENRIQUE COELHO - doc 3	Histórico escolar	20042100564289800000217849476
LISSANDRA HENRIQUE COELHO - doc 4	Procuração	20042100564307700000217849477
LUCAS AYRES DE SOUZA PENNA - doc 1	Documento de Identificação	20042100564327900000217849478
LUCAS AYRES DE SOUZA PENNA - doc 2	Documento de Identificação	20042100564352400000217851429
LUCAS AYRES DE SOUZA PENNA- doc 3	Histórico escolar	20042100564380200000217851430
LUCAS AYRES DE SOUZA PENNA- doc 4	Procuração	20042100564405100000217851431
MARCELO APARECIDO MEDEIROS - doc 1	Documento de Identificação	20042100564428200000217851432
MARCELO APARECIDO MEDEIROS - doc 2	Documento de Identificação	20042100564456400000217851433
MARCELO APARECIDO MEDEIROS - doc 3	Histórico escolar	20042100564476200000217851436
MARCELO APARECIDO MEDEIROS - doc 4	Procuração	20042100564498000000217851437
MARIANA GRECCO - doc 1	Documento de Identificação	20042100564525100000217851439
MARIANA GRECCO - doc 2	Documento de Identificação	20042100564546200000217851440
MARIANA GRECCO - doc 3	Histórico escolar	20042100564569200000217851441
MARIANA GRECCO - doc 4	Procuração	20042100564593300000217851442
MAYURA GONCALVES BARBOSA CARDOSO - doc 1	Documento de Identificação	20042100564620800000217851443
MAYURA GONCALVES BARBOSA CARDOSO - doc 2	Documento de Identificação	20042100564650200000217851444
MAYURA GONCALVES BARBOSA CARDOSO -	Histórico escolar	20042100564680200000217851445



doc 3		
MAYURA GONCALVES BARBOSA CARDOSO - doc 4	Procuração	2004210056472000000217851446
PAMELA CREMM DOS SANTOS - doc 1	Documento de Identificação	20042100564745600000217851447
PAMELA CREMM DOS SANTOS - doc 2	Documento de Identificação	20042100564768300000217851448
PAMELA CREMM DOS SANTOS - doc 3	Histórico escolar	20042100564792400000217851449
PAMELA CREMM DOS SANTOS - doc 4	Procuração	20042100564812700000217851450
TOSCANINI BARCELLOS DE OLIVEIRA - doc 1	Documento de Identificação	20042100564832700000217851451
TOSCANINI BARCELLOS DE OLIVEIRA - doc 2	Documento de Identificação	20042100564857100000217851452
TOSCANINI BARCELLOS DE OLIVEIRA - doc 3	Histórico escolar	20042100564879600000217851453
TOSCANINI BARCELLOS DE OLIVEIRA - doc 4	Procuração	20042100564905300000217851454
VANESSA BEATRIZ GOUVEIA LIMA - doc 1 e 2	Documento de Identificação	20042100564930400000217851455
VANESSA BEATRIZ GOUVEIA LIMA - doc 3	Histórico escolar	20042100564954200000217851456
VANESSA BEATRIZ GOUVEIA LIMA - doc 4	Procuração	20042100564987700000217851457
VINICIUS DELOGO NEUMANN ROCHA - doc 1	Documento de Identificação	20042100565012200000217851458
VINICIUS DELOGO NEUMANN ROCHA - doc 2	Documento de Identificação	20042100565042900000217851459
VINICIUS DELOGO NEUMANN ROCHA - doc 3	Histórico escolar	20042100565074100000217851460
VINICIUS DELOGO NEUMANN ROCHA - doc 4	Procuração	20042100565096800000217851461
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	20042214402963900000218358993
Despacho	Despacho	20042216041417500000218524932
Notificação e intimação	Notificação e intimação	20042217442050600000218747969
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	20042310403921300000219081437
Informações prestadas	Informações prestadas	20042417191584900000220220968
SEI 23086.004731 2020 89 compressed	Manifestação	20042417191603800000220242431
Petição intercorrente	Petição intercorrente	20042513304993800000220460972
2020 04 25 Juntada interposição Alnst ALESSANDRA E OUTROS	Petição intercorrente	20042513305019200000220460973
2020 04 24 Agravo protocolo	Documento Comprobatório	20042513305028300000220460976
2020 04 24 Agravo Inst	Documento	20042513305034400000220460978



ALESSANDRA E OUTROS	Comprobatório	
carta adimir	Documento Comprobatório	20042513305051900000220472929
Carta_1_timbrado	Documento Comprobatório	20042513305065900000220472930
Petição intercorrente	Petição intercorrente	20042617461347100000220654445
2020 04 26 Juntada ALESSANDRA E OUTROS	Petição intercorrente	20042617461364500000220654446
Hospital Santa Rosalia	Documento Comprobatório	20042617461369900000220654447
Petição intercorrente	Petição intercorrente	20042715571004000000220654448
2020 04 27 Juntada ALESSANDRA E OUTROS 1 inst	Petição intercorrente	20042715571017900000221194965
Portaria No 1.095, DE 25 de OUTUBRO DE 2018 - Imprensa Nacional	Documento Comprobatório	20042715571026900000221194966
Despacho	Despacho	20042815505742500000221635441
Intimação	Intimação	20042816503823700000222136950
Certidão	Certidão	20042817410546900000222200453
resposta do reitor em DIAMANTINA MG	Documento Comprobatório	20042817410564500000222200455
Decisão	Decisão	20042819365620700000222271012
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20042819365620700000222271012
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	20042908031206900000222443431
Termo	Termo	20042908155821900000222443438
Comunicacao à 6ª Turma - AI 1011282- 52.2020.4.01.0000	E-mail	20042908155841100000222443439
Informações prestadas	Informações prestadas	20042909363697200000222433973
Certidão	Informações prestadas	20042909363712200000222470023
reportReciboPDF	Informações prestadas	20042909363734600000222485967
SEI 23086.004731 2020 89 compressed	Informações prestadas	20042909363743600000222485961
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	20042819365620700000222271012
Petição intercorrente	Petição intercorrente	20050410575861400000224714467
Petição intercorrente	Petição intercorrente	20050608345786300000226283939
2020 05 06 Juntada interposição Alnst ALESSANDRA E OUTROS	Petição intercorrente	20050608345863700000226283941
2020 05 05 recibo AIT TEOFILO OTONI	Documento Comprobatório	20050608345871400000226283942
0 - 2020 05 05 Agravo Inst ALESSANDRA E OUTROS	Documento Comprobatório	20050608345888700000226283943



1 - 2020 04 28 Decisão TEOFILO OTONI 1 grau	Documento Comprobatório	20050608345903100000226283944
2 - carta ademir	Documento Comprobatório	20050608345930200000226283946
3 - Carta_1_timbrado	Documento Comprobatório	20050608345944100000226283947
4 - decisões favoráveis	Documento Comprobatório	20050608345964300000226283948
5 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020	Documento Comprobatório	20050608345980100000226283950
6 - 2020 04 09 Portaria MEC	Documento Comprobatório	20050608345991600000226283951
7 - Portaria No 1.095, DE 25 de OUTUBRO DE 2018 - Imprensa Nacional	Documento Comprobatório	20050608350003800000226283952
Parecer	Parecer	20050815202872900000228189960
Petição intercorrente	Petição intercorrente	20051909252303300000234258454
2020 05 19 Juntada 1o grau ALESSANDRA E OUTROS	Petição intercorrente	20051909252336700000234258457
2020 05 05 decisão UFRJ	Documento Comprobatório	20051909252352600000234258459
2020 05 08 Ata reunião Teofilo Otoni	Documento Comprobatório	20051909252371100000234258460
2020 05 08 Ofício MEC UFVJM Teofilo Otoni	Documento Comprobatório	20051909252389300000234258461
2020 05 12 Sentença UNFESO RJ Teresopolis	Documento Comprobatório	20051909252400300000234258462
2020 05 13 - SEI_UFVJM - 0096723 - Ofício 12 Resposta à Prograd	Documento Comprobatório	20051909252411400000234258464
2020 05 09 Vídeo - Teofilo Otoni	Documento Comprobatório	20051909252424700000234258467
Petição intercorrente	Petição intercorrente	20060216430858300000244041078
2020 06 02 Juntada 1o grau ALESSANDRA E OUTROS	Petição intercorrente	20060216430900900000244059059
Boletim24.05	Documento Comprobatório	20060216430908700000244059063
Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo	20060913424569300000238653037



	ativo	
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	20060913424569300000238653037
E-mail	E-mail	20061013565731300000249402569
E-MAIL AO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO-SENTEÇA PROFERIDA NOS AUTOS	E-mail	20061013565755400000249402577
Apelação	Apelação	20061111391567600000249965576
2020 06 11 apelação ALESSANDRA E OUTROS	Apelação	20061111391601700000249965578
2020 06 07 mudança reitoria procuradoria ed	Documento Comprobatório	20061111391621100000250004630
Decreto - Suspensão das Atividades Não Essenciais - Prorrogação	Documento Comprobatório	20061111391640900000250004632
Guia custas	Guia de Recolhimento da	20061111391657800000250004633



	União - GRU	
pag custas	Guia de Recolhimento da União - GRU	20061111391673200000250004635
Petição intercorrente	Petição intercorrente	20061610021728200000252451577
Petição intercorrente	Petição intercorrente	20061710221023900000253528120
2020 06 17 Juntada 1o grau ALESSANDRA E OUTROS	Petição intercorrente	20061710221049500000253528122
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	20061917064059900000255461133

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG

Rua Santos Dumont, 140, Canaã, SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-284

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

SETE LAGOAS, 19 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG





Número: **1001214-53.2020.4.01.3812**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24263 1893	09/06/2020 13:42	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A
25407 2453	11/06/2020 11:39	2020 06 11 apelação ALESSANDRA E OUTROS	Apelação



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001214-53.2020.4.01.3812

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA, ALINE OTERO FERNANDEZ SANTOS, ANANDA ELIAS DURAES, BEATRIZ GARCIA DE TOLEDO, FABIO DE FREITAS MARTINS FILHO, FABRICIO GALLEGU TSUJINAKA, FRANCISCO BRENO GOMES FILGUEIRAS, GABRIEL MONTEIRO DE MOURA, HENRIQUE FERREIRA TALIULI, IANDRA SILVA ALMEIDA, IASMIM PORTELA MAIFREDE, JULIA ROCHA MOTTA, LARISSA PACHECO CUNHA MELO, LAYANE VIEIRA FIUZA, LEDIR SANTOS COELHO FRANCO, LISSANDRA HENRIQUES COELHO, LUCAS AYRES DE SOUZA PENNA, MARCELO APARECIDO MEDEIROS SILVA, MARIANA GRECCO, MAYURA GONCALVES BARBOSA, PAMELA CREMM DOS SANTOS, TOSCANINI BARCELLOS DE OLIVEIRA, VANESSA BEATRIZ GOUVEIA LIMA, VINICIUS DELOGO NEUMANN ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA, UNIVERSIDADE



Assinado eletronicamente por: ALEX LAMY DE GOUVEA - 09/06/2020 13:42:46

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006091342456930000238653037>

Número do documento: 2006091342456930000238653037

Num. 242631893 - Pág. 1

Sentença Tipo "A" (0177858)

SEI 23708.000511/2020-11 / pg. 81

SENTENÇA

(Tipo "A" – Prov. COGER 129/2016)

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado em 21.04.2020, com litisconsórcio ativo de 24 (vinte e quatro) estudantes do 12ª período do Curso de Medicina da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), apontando com autoridade coatora o Magnífico Reitor da UFVJM, de domicílio funcional na cidade de Diamantina-MG, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG.

Afirmam os impetrantes (ID 221608977) comporem a primeira turma do campus de Teófilo Otoni do curso de medicina da referida Universidade, com previsão de formatura para este semestre, já tendo cursado mais de 90% da carga horária do curso.

Aduzem que em 1º.04.2020 foi publicada a MP 939, cujo artigo 2º tem a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina;

ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Com lastro na norma, pleitearam a abreviação do curso, sem resposta satisfatória por parte da instituição.

O pedido liminar é para que o juízo determine a colação de grau dos impetrantes em 24h, com expedição dos respectivos certificados e diplomas, que devem surtir efeitos junto ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, sob pena de multa diária.

Inicial acompanhada de procurações e documentos.

Despacho de ID 222334413, de 22.04.2020, posterga a apreciação da liminar para momento posterior à informações prestadas pela autoridade.



A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de Instrumento (ID 224297897) mantido pela despacho de ID 225484868.

Informações prestadas nas ID 224051858 e ID 224010945 em 24.04.2020.

Decisão (ID 226135871) indefere a liminar postulada.

A autoridade impetrada juntou novamente os documentos que instruíram as informações apresentadas (ID 226344929).

A UFVJM manifestou interesse em ingressar no feito (ID 228597884).

A parte impetrante noticiou nova interposição de Agravo de Instrumento (ID 230204359).

O MPF manifestou-se pela improcedência da ação (ID 232124877).

Parte impetrante juntou manifestação na ID 238254374 informando que houve agravamento da pandemia na região de Teófilo Otoni, sendo que a própria Coordenadora do Curso de Medicina enviou ofício à Pró-Reitora de Graduação asseverando a necessidade de antecipação da formatura. Reiterou o pedido de concessão da segurança.

Na ID 248095902 os impetrantes requereram a juntada de boletim sobre a COVID-19, no Município de Teófilo Otoni, alegando que houve aumento exponencial no número de casos.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como razão de decidir a fundamentação da decisão (ID 226135871) que indeferiu a liminar postulada, nos seguintes termos:

“O parágrafo único do art. 2º da MP 934, de 1º.04.2020, dispõe que na hipótese de que trata a cabeça do artigo, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do curso de Medicina, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina.

Os dois destaques realizados explicitam: 1) que a instituição de ensino goza de uma faculdade, expressada pelo verbo poderá e não de uma obrigação expressada pelo verbo deverá; 2) que devem ser observadas as “regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino”, regras estas que os impetrantes não demonstraram existência e descumprimento por parte da autoridade apontada como coatora.

Das informações prestadas por meio do ofício nº 135/2020/PROGRAD (ID 224051858) colho que não houve manifesta desídia da instituição em apreciar o pleito de antecipação da colação de grau dos impetrantes. Ao revés, desde o primeiro momento se buscou a solução jurídica adequada para a apreciação e decisão do pedido (itens 1 a 12 do ofício referenciado).



No tocante ao cumprimento da carga horária mínima de internado pelos impetrantes (alunos do 12º período do curso, repiso), destaco o significativo trecho constante do item 14, alínea c do ofício nº 135/2020/PROGRAD (ID 224051858): “ O 12º período (último) contempla a inserção dos internatos de Cirurgia e Urgência e Emergência, ou seja, é realizada a inserção dos discentes nos serviços de urgência e emergência, conforme previsto no §3º do artigo 24 das DCNs e também já contemplado na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (ANEXO X), que institui o Programa Mais Médicos, descrevendo a necessidade do desenvolvimento de um mínimo de 30% do internato médico na atenção básica e nos serviços de urgência e emergência. O não cumprimento do último período acarretaria na ausência de aprendizados e competências nestas áreas, consideradas como básicas para a formação médica”.

Ademais, o item 15 do ofício nº 135/2020/PROGRAD (ID 224051858) é expresso que “o Colegiado do curso de Medicina da Fammuc/UFVJM, manifestou seu parecer por meio do Ofício 7/2020 (ANEXO XI), e após análise técnico pedagógica posicionou-se contrário à concessão de colação de grau antecipada aos discentes, nos termos da Medida Provisória nº 934/2020 e demais normativas vigentes até o momento. Entre outros aspectos apontados destacam-se: (...) 3- A manifestação de preocupação do Núcleo Docente Estruturante da Fammuc com os prejuízos significativos para o processo de ensino aprendizagem e para as competências profissionais destes egressos, que podem impactar sua vida profissional e atuação no mercado, visto que estes alunos deixariam de frequentar os estágios em Urgência e Emergência e Cirurgia”.

Por fim, destaco que o item 17 esclarece, no concernente ao reconhecimento do Curso de Medicina do Campus do Mucuri, que “embora a UFVJM tenha cumprido o prazo para protocolo do processo de reconhecimento no Sistema eMEC, o Curso ainda não passou por avaliação in loco, pela Comissão de Avaliação externa do MEC, situação que impede o registro do ato de reconhecimento no histórico escolar e no diploma dos egressos, bem como a sua emissão nos termos da legislação mencionada acima, observando-se os prazos estabelecidos pela Portaria MEC nº 1095/2018 (ANEXO XIII), caso a colação de grau antecipada fosse concedida aos discentes do Curso em questão”.

Por fim, ante o argumento dos impetrantes de estarem imbuídos do “nobre desejo de atuar no combate à pandemia do coronavírus” (item 10, ID 221608978), porta as informações (ID 224051858) a notícia de que “compreendendo o seu papel social em face do momento pelo qual passa o País e a relevância de sua participação no esforço de combate à pandemia do Covid-19, vem estimulando seus alunos a participarem da ação estratégica “O Brasil conta comigo”, na condição de estagiários”.

Ante todos estes argumentos e tendo em vista o teor expresso do texto do art. 2º da MP 934/2020, cuja interpretação acima explicitiei, entendo que não estão presentes, em juízo liminar, o “fundamento relevante” e a possibilidade de “resultado da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), ambos requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança ou, na dicção do CPC, não constato “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ademais, não estão presentes, de plano, em meu entender, a certeza do direito



somada à ilegalidade ou ao abuso de poder da autoridade apontada como coatora (art. 1º, cabeça, da Lei nº 12.016/2009), sem os quais o indeferimento da liminar se impõe.

Por fim, tendo em vista a concatenada exposição constante do ofício nº 135/2020/PROGRAD, convenço-me da ocorrência do óbice constante do art. 300, §3º do CPC, nos termos do qual “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada.”

Em complemento à fundamentação acima, encampo integralmente o parecer do Ministério Público Federal de ID 232124877.

Ressalta-se que nos autos do Agravo de Instrumento n. 1012553-96.2020.4.01.0000 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Assim, forçoso concluir que é o caso de denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.

Custas pela parte impetrante.

Oficiem-se aos Exmos. Relatores dos Agravos de Instrumento n. 1011282-52.2020.4.01.0000 (ID 224297897) e n.1012553-96.2020.4.01.0000 (ID 230204359) acerca da prolação da presente sentença.

Intime-se o MPF.

Havendo recurso voluntário, INTIME-SE a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, em seguida, independentemente de sua apresentação, REMETAM-SE os autos ao Egrégio TRF da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sete Lagoas/MG, data da assinatura digital.

(documento assinado eletronicamente)

Juiz Federal



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA
SSJ DE SETE LAGOAS-MG

Desembargador Prevento: Dr. João Batista Moreira
Mandado de Segurança nº 1001214-53.2020.4.01.3812

ALESSANDRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS,
já qualificados nos autos em epígrafe, por meio de sua advogada que a esta
subscrive, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência,
inconformados com a r. sentença proferida (ID 242631893), com fundamento
nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

pelas razões de fato e de direito abordadas adiante.

Requer-se, neste ato, seja a recorrida intimada para
apresentar suas contrarrazões de apelação, para que o presente recurso seja
distribuído ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que seja
conhecido, processado na forma da lei e provido integralmente.

Informa-se que foram recolhidas custas processuais
relativas ao preparo da apelação, cuja guia e comprovante de pagamento
seguem acostadas a este recurso.

Termos em que espera deferimento.

De São Paulo-SP para Sete Lagoas-MG, 11 de junho de 2020.

ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES
OAB/SP 349.585

Página 1 de 19



RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Mandado de Segurança nº 1001214-53.2020.4.01.3812

1ª Vara Cível Federal da SSJ de Sete Lagoas-MG

Apelantes: ALESSANDRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

Apelado: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Desembargador Prevento: Dr. João Batista Moreira

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,
Colenda Câmara,
Nobres Julgadores!**

DOS FATOS

1. Os apelantes são alunos do último período do curso de Medicina, do *campus* de Teófilo Otoni, da UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (cf. histórico escolar de cada impetrante, anexos).
2. Trata-se da primeira turma de Medicina do referido *campus*, com projeção para colação de grau no final deste semestre, haja vista que todos os apelantes estão no 12º e último semestre do curso, conforme atestam os históricos escolares acostados ao presente *mandamus*. Como a própria instituição de ensino informa, eles tinham concluído 75% (setenta e





cinco por cento) da carga horária do Internato, composta por 3168 horas (ID 226344929, p. 52, publicado em 02/04/2020).

3. Ocorre que, em 1º de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 934, que permite às instituições de ensino superior a abreviação da duração do curso de Medicina, desde que o aluno tenha cumprido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato.

4. A Medida Provisória foi criada para permitir maior contingente de profissionais nos hospitais, especialmente para o Sistema Único de Saúde (SUS), posto que oportunidades de contratação imediata ocorrem com frequência pelos entes federativos.

5. Os apelantes, por sua vez, pleitearam a abreviação do curso à instituição de ensino, a fim de atuar no combate ao coronavírus. Somente receberam retorno após a propositura do presente *mandamus*, pela negativa da colação de grau.

6. O MM. Juízo *a quo* solicitou informações à autoridade coatora (ID 222334413) antes de apreciar o pedido de liminar.

7. **Cabe ressaltar que o curso de Medicina ainda não é reconhecido pelo MEC.** Ele possui autorização para funcionamento, mas ainda pende o processo de reconhecimento, que já foi protocolado pela instituição de ensino em 2018, mas não houve deliberação do MEC. A demora do órgão federal prejudica o direito dos alunos, conforme demonstrar-se-á adiante.

8. Conforme tratar-se-á, a seguir, a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, do Ministério da Educação, determina, em seu artigo





26, que “ cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas ”. Assim, aos apelantes, primeira turma de Medicina da UFVJM, deve ser expedido diploma reconhecido.

9. Após a apresentação das informações, o MM. Juízo *a quo* proferiu sua decisão (ID 226135871), no sentido de indeferir o pleito antecipado, cuja argumentação consiste em afirmar que não estaria presente “fundamento relevante” para a concessão da medida pleiteada, fazendo-se referências aos argumentos apresentados pela instituição de ensino na peça informativa, ressaltando-se a autonomia universitária.

10. Posteriormente, os apelantes juntaram aos autos documentos (ID 238254374 e seguintes) demonstrando as medidas empreendidas pela Prefeitura de Teófilo Otoni-MG, que lida com aumento exponencial de casos de COVID-19, o que demanda a contratação de médicos. Houve juntada de vídeo (ID 238254384), publicado nas redes sociais da Prefeitura, em que o Prefeito, Sr. Daniel Sucupira, apela ao Reitor, solicitando a colação de grau dos apelantes, tendo em vista a situação de calamidade pública de saúde.

11. Considerando-se o agravamento da pandemia na região, a Coordenadora do Curso de Medicina, Professora Júlia Oliveira Mendes (ID 238254381), enviou Ofício em 13 de maio de 2020 à Pró-Reitora de Graduação, asseverando a necessidade de “antecipação do processo de formatura”, destacando-se aspectos pedagógicos do curso, especialmente em razão de ter sido formatado para atender à carência de profissionais na região Nordeste do Estado de Minas Gerais, onde se localiza Teófilo Otoni. O tema





ainda tramita internamente e não há prazo para a deliberação definitiva. Lamentavelmente, o documento não foi analisado pelo juízo *a quo*.

12. Embora os alunos estejam no último semestre, ainda faltam **12 semanas, aproximadamente, para concluir o curso**, dada a extensa carga horária relativa aos últimos “rodízios” do curso (Cirurgia e Urgência e Emergência), conforme doc. abaixo, juntado pela própria autoridade coatora em suas informações (ID 226344929, p. 45).

TABELA DE DADOS MEDICINA			
Curso	Carga Horária Total Curso/ Internato	Áreas/Carga Horária Internato 9º ao 11º períodos	Áreas/Carga Horária Internato 12º período
Medicina FAMMUC	CH total: 7808h CH Internato:	- Clínica Médica: 704h - Saúde Mental: 88h - Pediatria: 396h - Ginecologia e Obstetria: 396h - Saúde Coletiva: 84h - Medicina de Família e	Cirurgia: 396h Urgência e Emergência: 396h

Ofício 135 (0087429) SEI 23086.004731/2020-89 / pg. 45



Assinado eletronicamente por: JANIR ALVES SOARES - 29/04/2020 09:36:37
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004290936374360000222485961>
Número do documento: 2004290936374360000222485961

Num. 22634

3168h	Comunidade: 708h	TOTAL: 792h (25%)
	TOTAL: 2376h (75%)	

Fonte: Pró-Reitoria de Graduação





13. O MM. Juízo *a quo*, por sua vez, sentenciou sem atentar-se aos novos fatos e mesmo aos remansos argumentos jurídicos que atribuem sustentação jurídica ao pleito dos ora apelantes (ID 242631893).

14. Em 07/06/2020, a Procuradora Educacional Institucional, Dra. Valéria Neves, emitiu parecer considerando não haver impedimentos jurídicos para a colação de grau dos ora apelantes, e mesmo para a emissão de diplomas válidos, de acordo com o art. 26 da Portaria nº 1.095, do MEC (doc. anexo). Ela ainda ressalta que a “(...) solicitação em tela deve considerar a finalidade precípua da Administração Pública, qual seja, atender ao interesse público”, o que vai de encontro aos argumentos dispostos pelos apelantes.

15. Em que pese a r. decisão do MM. Juízo *a quo*, ela não merece prosperar, de acordo com os argumentos aduzidos adiante.

DA REFORMA DA R. SENTENÇA

16. A r. sentença proferida pelo magistrado *a quo* não merece prosperar pelos seguintes motivos, delineados abaixo.

17. Inicialmente, é preciso destacar que a r. sentença simplesmente copiou os mesmos argumentos constantes da r. decisão que deferiu o pleito liminar, sem considerar os documentos anexados posteriormente, que ensejavam reflexão do magistrado em razão da situação de calamidade pública que o caso exige. Foram juntados os boletins epidemiológicos do município de Teófilo Otoni-MG, destacando-se aumento exponencial no número de casos e mesmo o parecer da Coordenadora do Curso de Medicina, no qual destaca argumentos técnicos e pedagógicos que permitem a antecipação da colação de grau.





18. O magistrado *a quo*, data vênua, deveria ter examinado esses fatores, pois, enquanto não é realizada a colação de grau dos apelantes, o Município de Teófilo Otoni-MG, onde eles estudam, precisa com urgência de médicos para lidar com a pandemia do coronavírus. A situação é grave.

19. Além disso, há que se destacar que, embora estejam no último semestre do curso, ainda faltam 12 semanas para concluir a fase do Internato. Todas as disciplinas teóricas já foram cumpridas na íntegra. **O tempo é um fator altamente relevante para este caso.**

20. Seria muito mais conveniente que a instituição de ensino decidisse rapidamente a respeito, mas parece postergar o pleito dos estudantes, mesmo tendo o aval da coordenadora do curso de Medicina.

21. Conforme foi colacionado aos autos, a Medida Provisória nº 934 foi aplicada por diversas instituições de ensino que interpretaram corretamente seu objetivo normativo: o de propiciar mais médicos para lidar com a pandemia do COVID-19. O mesmo foi realizado pelo governo italiano, no auge da pandemia, o que permitiu maior agilidade e profissionalismo no atendimento, salvando vidas. Lamentável que algumas instituições de ensino imponham empecilhos desta monta, afetando a saúde pública de municípios brasileiros.

22. Não é cabível ancorar-se no argumento da autonomia universitária, como se seu primado fosse capaz de albergar qualquer pleito de interesse da própria universidade, sem considerar questões de saúde pública e de outros direitos fundamentais atrelados. **As universidades públicas prestam serviço público, à sociedade brasileira, que devem aqui ser considerados.** A autonomia universitária não pode ser interpretada de forma desvirtuada.





Estamos em meio a uma pandemia, sem qualquer previsão de suposto retorno à normalidade, com municípios precisando de médicos - como o de Teófilo Otoni-MG - e a instituição de ensino resiste em realizar a colação de grau dos apelantes, sujeitando a localidade a déficit na qualidade de seu atendimento.

23. Os números de óbitos na região só aumentam. Note-se abaixo o último boletim epidemiológico da Prefeitura de Teófilo Otoni (esta patrona juntou vários ao longo do presente *mandamus*, em período em que nem mesmo havia registro de óbitos).







24. Evidente que o propósito da Medida Provisória nº 934 é o de garantir segurança jurídica necessária para promover a colação de grau de alunos de Medicina, uma vez que há o entendimento de que os alunos, por já terem cursado mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do Internato, **estão aptos a exercer a Medicina e então auxiliar imediatamente nos ambientes hospitalares a combater o vírus mortal.**

25. Sob o ponto de vista prático, ainda, cabe ressaltar que muitos alunos, de todo o país, obtiveram êxito para antecipar a colação de grau, conforme decisões colacionadas a estes *mandamus*. Há, inclusive, decisões oriundas deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

26. A respeito dos argumentos técnicos, é relevante destacar dois aspectos: (i) a aplicação da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que permite a abreviação dos cursos de Medicina, a fim de viabilizar a colação de grau antecipada dos alunos, incrementando o número de médicos disponíveis para atuar no combate ao coronavírus; e, com isso, (ii) que sejam os diplomas expedidos, com validade jurídica, nos termos do art. 26, da Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018.

Aplicação da Medida Provisória nº 934/2020: abreviação dos cursos de Medicina

27. A Medida Provisória nº 934 foi publicada pela Presidência da República em 1º de abril de 2020, com a finalidade de promover maior contingente de médicos disponíveis a atuar no combate à pandemia do coronavírus.





28. A norma estabeleceu as condições em que tal pode ocorrer, cujos requisitos foram preenchidos pelos impetrantes, conforme disposto adiante.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
(destacou-se)

29. Note-se que a referida norma determina como condição o cumprimento de, pelo menos, setenta e cinco por cento da carga horária do Internato do curso de Medicina.





30. O Internato equivale a estágio, cursado em ambiente hospitalar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses do curso de Medicina, conforme determina a Lei nº 12.871/13, art. 4º, § 1º.

31. Em razão do coronavírus, o governo federal permite a abreviação da duração do Internato, desde que o aluno tenha cumprido mais de 75% de sua carga horária.

32. No caso em epígrafe, como é possível identificar nos históricos escolares acostados aos autos, emitidos em nome de cada um dos apelantes, foi cumprido 11 semestres com êxito, de modo que o remanescente, que eles cursam atualmente, **terminará em 12 semanas.**

33. O diploma e demais documentos comprobatórios, nesta senda, devem ser emitidos da mesma forma que aqueles emitidos pelo rito ordinário, conforme determinado pela Portaria nº 383, de 9 de abril de 2020, emitida pelo Ministro da Educação.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

34. Ainda que se argumente que a instituição de ensino possui autonomia universitária para deliberar sobre o tema, fato é que a autonomia universitária não é um direito absoluto.

¹ “Art. 4º O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, **respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato**, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais. (...).”





35. Isso porque, se interpretado como direito absoluto, no sentido de que as universidades estão sempre corretas em suas ações porque possuem *expertise* em sua área de atuação, o postulado constitucional servirá para manter e dar sustentação jurídica a práticas que não são capazes de incrementar o apoio aos serviços de saúde, que requerem, de imediato, mais mão de obra.

36. Além disso, devem as universidades exercer sua função constitucional considerando-se também sua função social. Não é aceitável que a instituição de ensino coloque empecilhos na abreviação da duração do curso, uma vez que isso significa, na prática, menos médicos disponíveis na região para lidar com as pessoas infectadas, que também precisam ter seus direitos assegurados. Ao negar ou ao se omitir, a instituição de ensino impede o direito dos impetrantes de atuarem, o quanto antes, no combate à pandemia.

37. Ressalte-se, ainda, o parecer da Professora Juliana Oliveira Mendes, Coordenadora do Curso de Medicina, (ID 238254381), que, em 13 de maio de 2020 (documento não analisado pelo juízo a quo), asseverou que o currículo do curso do campus de Teófilo Otoni, tem como objetivo enfrentar as necessidades de saúde da região nordeste do Estado de Minas Gerais (onde se localiza o município de Teófilo Otoni). A Professora concluiu, entre outros argumentos, que a instituição de ensino deve promover a colação de grau antecipada dos ora apelantes.

"Pretende-se que o novo currículo possibilite uma formação geral e humanista dos profissionais, integrando-os à equipe multi-disciplinar de cuidados à saúde, com ênfase nas peculiaridades e necessidades específicas da Região Nordeste de Minas Gerais, onde a nossa Universidade está inserida, mas mantendo o olhar nas ações globalizadas de saúde."



(...)

A macrorregião Nordeste compreende municípios dos territórios dos Vales do Mucuri, Médio e Baixo Jequitinhonha e São Mateus, no qual Teófilo Otoni, município polo da macro regional nordeste de saúde, está localizado no Vale do Mucuri. Nessa Macrorregião **encontram-se os piores Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de Minas Gerais** e trechos do PPC 2018 mencionam o deserto assistencial que nossa região demonstra: (...).

Segundo a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, **a macrorregião nordeste de saúde atende 832.829 habitantes e a Delegacia Regional do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM-MG) registra 886 médicos ativos, o que gera uma proporção de 1,06 médicos por mil habitantes (menor do que a região Norte do país)**. Essa proporção torna-se ainda menor quando considerarmos os médicos que possuem mais de 60 anos e comorbidades que justificam afastamento, além de lembrar que nem todos trabalham a serviço do Sistema Único de Saúde. Fica evidenciada, portanto, a situação da assistência médica da região em que a Fammuc está inserida. (...). (destacou-se)

38. Lamentável que este Parecer, com todo seu detalhamento, sequer tenha sido mencionado pelo magistrado em sua r. sentença.

39. Acerca da autonomia universitária, ressalte-se que a jurisprudência determina não ser este um direito absoluto:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos normativos.

STF, RE 561.398 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.





40. Considerando-se que a jurisprudência é lidima em colocar freios à autonomia universitária, fato é que, de acordo com a documentação acostada aos autos, os apelantes enquadram-se na hipótese descrita na Medida Provisória nº 934, reforçando-se, assim, o apoio técnico-profissional de médicos, no combate à pandemia do coronavírus. Trata-se de situação em que o interesse público deve prevalecer.

41. Ressalta-se, nesta via, que há diversos julgados acostados a esta petição inicial, oriundos de distintos tribunais do país, assegurando o direito do aluno de abreviar a duração de seu curso, enquadrando-se na Medida Provisória nº 934, quando as instituições de ensino negam o pleito ou mantêm-se inerte, sem apresentar justificativas plausíveis. Trata-se de questão de saúde pública, cuja interpretação da autonomia universitária deve ser convergente com as políticas encampadas para o combate ao coronavírus.

Expedição do diploma e reconhecimento de curso

42. As instituições de ensino devem ter seus cursos reconhecidos para emitir diplomas considerados válidos juridicamente, conforme determina o Decreto nº 9.235/2017.

43. As instituições de ensino devem fazer tal procedimento junto ao MEC. O primeiro passo é a autorização. Quando o curso é autorizado pelo MEC, é possível abrir turmas.

44. Com turmas abertas, abre-se a possibilidade de requerer o reconhecimento do curso junto ao MEC, a fim de que, com o



deferimento, a instituição de ensino seja capaz de expedir diplomas válidos nacionalmente.

45. Vejamos, em detalhes, a regulação:

Decreto nº 9.235/2017

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

(...)

Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.

§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

§ 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º O disposto no § 2º não dispensa a necessidade de avaliação externa in loco realizada pelo Inep nas unidades educacionais que configurem local de oferta do curso.

§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos das IFES.

Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

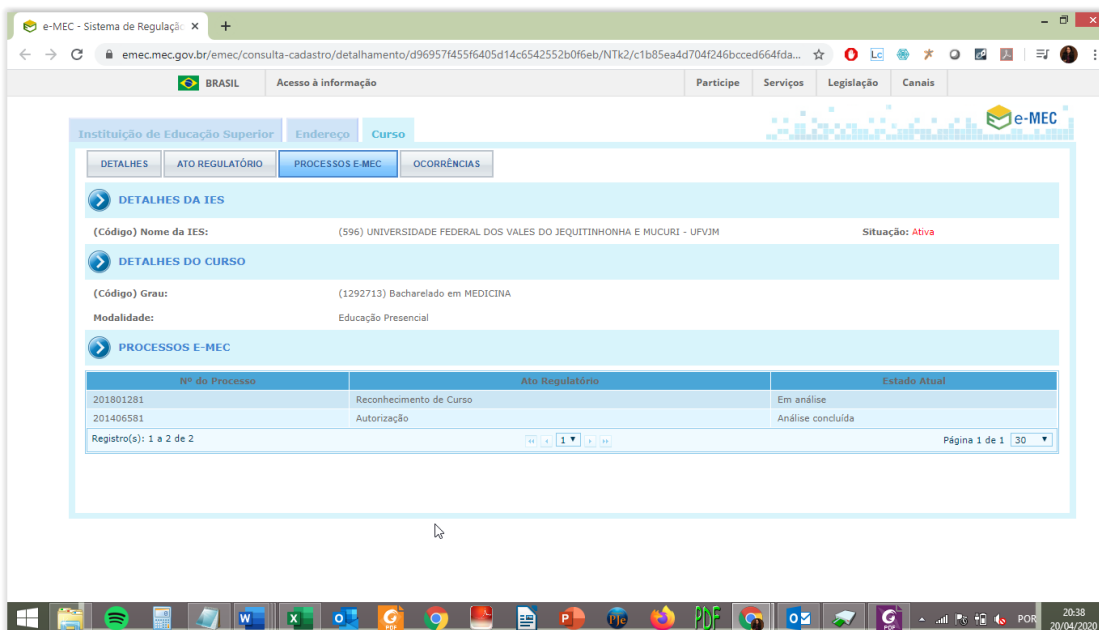
Art. 47. A instituição protocolará pedido de renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma estabelecidos em calendário e regulamento a serem editados pelo Ministério da Educação.



46. No portal e-MEC² é possível notar que a instituição de ensino obteve autorização para abrir o curso de Medicina em Teófilo Otoni em 12/05/2014, por meio da Portaria nº 274 (doc. anexo).

47. De acordo com a normativa citada expressamente acima (art. 46), a instituição de ensino deve protocolar o pedido de reconhecimento de curso entre o período de 50 e 75% do prazo previsto para integralização do curso.

48. A instituição de ensino assim procedeu ao protocolar o reconhecimento do curso em 2018, dentro do lapso temporal disposto pela regulação. A comprovação também consta do sistema e-MEC, cujo print colaciona-se abaixo.



The screenshot shows the e-MEC system interface. The browser address bar displays the URL: emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/NTk2/c1b85ea4d704f246bcced664fdaedb6/TUVESUNJtK=-. The page title is "Instituição de Educação Superior" and the selected tab is "Curso". The interface shows the following details:

- DETALHES DA IES:** (Código) Nome da IES: (596) UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM. Situação: **Ativa**.
- DETALHES DO CURSO:** (Código) Grau: (1292713) Bacharelado em MEDICINA. Modalidade: Educação Presencial.
- PROCESSOS E-MEC:** A table with columns: Nº do Processo, Ato Regulatório, and Estado Atual.

Nº do Processo	Ato Regulatório	Estado Atual
201801281	Reconhecimento de Curso	Em análise
201406581	Autorização	Análise concluída

² Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/NTk2/c1b85ea4d704f246bcced664fdaedb6/TUVESUNJtK=->.





49. Nesta senda, o curso de Medicina da referida Universidade Federal em Teófilo Otoni, embora autorizado e regularmente em funcionamento, não possui ainda a chancela do MEC sobre o reconhecimento do curso.

50. Ou seja, a instituição de ensino cumpriu seu papel, mas o MEC foi omissivo ao deixar de examinar o requerimento antes da formatura dos alunos.

51. Nessas situações, a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, do Ministério da Educação, determina, em seu artigo 26, que **“cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas”**.

52. Esta questão foi reconhecida pela Procuradora Institucional da instituição de ensino, Dra. Valéria Rodrigues Neves (emitido em 07/06/2020, ora juntado aos autos), considerando-se que não há óbices para emissão de diplomas válidos aos apelantes.

53. Dessa forma, fica claro que é preciso assegurar a colação de grau dos apelantes, bem como determinar-se, ato contínuo, que sejam os diplomas expedidos, assegurando-se sua validade jurídica.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, os Apelantes requerem que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e PROVIDO INTEGRALMENTE, para o fim de reformar a sentença recorrida, reconhecendo-se a TOTAL





PROCEDÊNCIA desta ação judicial, determinando-se a **colação de grau dos apelantes, bem como seja expedido diploma válido, ante as disposições constantes do art. 26, da Portaria nº 1.095, do Ministério da Educação.**

Termos em que espera deferimento, por ser medida de justiça.

De São Paulo-SP para Brasília-DF, 11 de junho de 2020.

ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES
OAB/SP 349.585



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23708.000511/2020-11

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação, Reitoria, Faculdade de Medicina do Mucuri

De ordem do Procurador **Wilson Ursine Júnior**, Chefe da Procuradoria Federal junto à UFVJM, informamos que será encaminhado para a PF/MG, com sede em Belo Horizonte, via SAPIENS as solicitações constantes do despacho (0117843) para atendimento e orientação ao órgão consulente.

Sendo assim informamos que:

1 - Em resposta ao primeiro questionamento: A competência para manifestar em processo judicial é do órgão de representação judicial, ou seja, da PFMG com sede em Belo Horizonte;

2 - Para responder ao segundo questionamento, o órgão consulente terá que aguardar a orientação que for adotada pela PFMG em relação ao primeiro questionamento.

Atenciosamente,

Cláudia Aparecida Fonseca
Secretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Aparecida Fonseca, Servidor**, em 26/06/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0119697** e o código CRC **67198D5F**.

Referência: Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0119697

Re: Solicita informações sobre a matéria "Antecipação de colação de grau, conforme Medida Provisória nº 934/2020"

pro_reitor_prograd@ufvjm.edu.br

7 de Junho de 2020 16:40

Para: rosalina.cruz@ufvjm.edu.br

Senhora Rosalina Cruz,

Em relação às informações solicitadas e em atendimento à solicitação de informação feita por V.Sra, como direito garantido ao cidadão, cumpre informar que:

1. O Consepe emitiu o Despacho 60/2020, que indefere os pedidos de solicitação de Colação de Grau antecipada com base na medida provisória no 934 de 01 de abril de 2020, com base nos parecer técnico-pedagógicos apresentados a este Conselho, no dia 22 de abril de 2020. Para entendimento transcrevo trecho do Despacho citado:

"faz saber aos interessados e a quem possa interessar que DECIDIU ,por ampla maioria, que não autorizará a antecipação de colação de grau dos discentes requerentes dos seguintes cursos (Medicina, Enfermagem,Fisioterapia e Farmácia) pertencentes à esta Universidade.

Reconhecendo ainda a competência pedagógica dos pareceres dos Colegiados de cursos DECIDIU ainda que a matéria, em caráter normativo, será tratada em instrumento jurídico já deliberado também nesta reunião pelo Conselho que será lavrado e disponibilizado a Comunidade Acadêmica com validade restrita ao período de Pandemia da COVID-19."

As tratativas em relação ao pedido de Colação de grau antecipada dos discentes da FAMMUC constituem processo aberto no SEI [23708.000511/2020-11](#).

2. Em relação ao parecer jurídico solicitado à Procuradoria Geral Federal (PGF) por parte da Congregação da FAMMUC, cumpre esclarecer que a PROGRAD havia encaminhado solicitação de parecer de teor similar no processo SEI [23086.005570/2020-41](#), confirmado pelo Despacho 327/2020 juntado ao processo SEI citado por V.Sra. A consulta foi encaminhada à PGF através do Despacho 326/2020 assinado pela Vice-Reitoria em 20 de maio de 2020. Entretanto, em 05 de junho de 2020, o Reitor emitiu o Despacho s/n no mesmo processo tornando sem efeito o Despacho 326/2020.

Como a consulta em questão não envolve dados pessoais ou informações sigilosas, encaminho cópia da consulta formulada pela PROGRAD e dos despachos citados. Informo que os documentos anexos para fundamentar a consulta são públicos e podem ser pesquisados facilmente (a ausência dos mesmos não compromete a compreensão do processo), não tendo sido anexados por tornar o processo demasiadamente pesado para envio. Caso seja necessário, V.Sra pode ainda solicitar o envio destes, o que faremos em tempo hábil para resposta.

Estou à disposição para esclarecimentos

Cynthia Fernandes Ferreira Santos

Pró-Reitora de Graduação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

7 de Junho de 2020 15:51, rosalina.cruz@ufvjm.edu.br escreveu:

Prezada Pró-reitora de Graduação, boa tarde!

Enquanto representante dos Técnicos-Administrativos em Educação na Congregação da Faculdade de Medicina do Mucuri (Fammuc), solicito, nos termos da Lei nº 12.527/2011, informações sobre o andamento da matéria "Antecipação de colação de grau, conforme Medida Provisória nº 934/2020".

A Congregação da Fammuc solicitou por meio do Ofício nº 121/2020/DIRFAMMUC, de 20 de maio de 2020, Processo SEI nº 23708.000694/2020-75, parecer jurídico sobre a situação específica do curso de Medicina desta Unidade Acadêmica, uma vez que o curso não foi reconhecido e sequer foi avaliado pelo Inep, condições necessárias para expedição de diplomas, conforme Decreto nº 9.235/2017 e Portarias MEC nº 23/2017 e 1095/2018. No entanto, o parecer foi solicitado através do processo SEI nº 23086.005570/2020-41, de acesso restrito.

Portanto, dado que a Congregação entendeu que o esclarecimento desta dúvida jurídica é relevante para que possa opinar sobre a matéria, solicito informações sobre o andamento do pedido de consulta jurídica.

Atenciosamente,

Rosalina Cruz
Siape nº 2184527
Representante dos TAE na Congregação da Fammuc - Portaria Fammuc nº 66, 21/9/2018



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Graduação

OFÍCIO Nº 148/2020/PROGRAD

Diamantina, 20 de maio de 2020.

Ao Senhor
Marcus Henrique Canuto
Vice-Reitor da UFVJM

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Solicita encaminhar consulta à Procuradoria Geral Federal sobre emissão de diploma sem ato de reconhecimento de curso.

Senhor Vice-Reitor,

Tendo em vista as solicitações de colação de grau antecipada nos termos da Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, protocolados pelos discentes da Turma 01 de Medicina da Faculdade de Medicina do Campus do Mucuri e considerando:

1. a deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - Consepe, em 22 de abril de 2020, conforme Despacho 60/2020 (Anexo I) pela não concessão de colação de grau antecipada com base nas manifestações técnicas do Colegiados dos Cursos de Graduação de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia. Ainda nesta sessão, aprovou a Resolução nº 3, de 22 abril de 2020 (Anexo II) que dispõe sobre a colação de grau antecipada aos discentes dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia da UFVJM, em caráter excepcional, em decorrência da pandemia da Covid-19. Conforme Resolução mencionada, Art. 2º - *Os pedidos de colação de grau antecipada serão analisados pela Pró-Reitoria de Graduação - Prograd, mediante parecer dos Colegiados dos cursos de Enfermagem, de Farmácia, de Fisioterapia e de Medicina, órgãos competentes em matéria de ensino.* (grifo nosso)

Assim, tomando por base a Resolução nº 3/2020 - Consepe e pareceres técnicos pedagógicos dos Colegiados de Cursos, a Pró-Reitoria de Graduação emitiu respostas negando os pedidos de colação de grau antecipada, protocolados pelos discentes, conforme documentos apensados ao Processo SEI nº 23708.000643/2020-43.

2. que as decisões tomadas pela UFVJM subsidiaram a resposta da Pró-Reitoria de Graduação ao Mandado de Segurança Cível nº

3. a limitação para emissão e registro de diplomas para cursos não reconhecidos, conforme disposto na legislação vigente e Nota Técnica, abaixo transcritas:

a) a Lei 9394/96 (Anexo III) dispõe em seu Art. 48 *“Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”*.

b) o Decreto Federal 9235/2017 (Anexo IV), dispõe em seu Art. 48 *“O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias para a validade nacional dos diplomas”*.

c) a Nota Técnica Conjunta nº 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SESU, de 07/04/2020, (Anexo V) reforça tal exigência em seu teor, conforme itens que seguem transcritos:

(...)

2.16 Cita-se ainda, a necessidade de reconhecimento do respectivo curso, para que uma Instituição de Educação Superior - IES emita o diploma. Para ter seu curso superior reconhecido, a IES deverá, após o início do seu funcionamento, protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, de acordo com o Art. 46, do Decreto 9235/2017.

2.17 Assim, uma instituição de Educação Superior - IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. Conforme dispõe o Art. 48 da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), cc o Art. 45, *caput*, do Decreto 9235/2017, o reconhecimento de curso superior é condição indispensável, juntamente com o registro, para sua validade nacional.

2.18 Deste modo, enfatiza-se que qualquer emissão de diploma realizado irregularmente, ou seja, sem que sejam observadas as disposições legais citadas, configura irregularidade administrativa, passível de sanção por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES. (grifos nossos)

No que concerne ao reconhecimento do Curso de Medicina do Campus do Mucuri, cumpre esclarecer que, embora a UFVJM tenha cumprido o prazo para protocolo do processo de reconhecimento no Sistema e-MEC, o Curso ainda não passou por avaliação *in loco*, pela Comissão de Avaliação externa do MEC, situação que impede o registro do ato de reconhecimento no histórico escolar e no diploma dos egressos, bem como a sua emissão nos termos da legislação mencionada.

d) A Portaria MEC nº 1095/2018 (Anexo VI), que traz as seguintes exigências às instituições de educação superior, no que tange à emissão e registro de diplomas:

(...)

Art. 16. O diploma de curso de graduação deverá ser uniforme para todas as IES e apresentará os seguintes dados obrigatórios:

c) número do ato autorizativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no DOU ou, no caso de aplicação do art. 26, caput e § 1º, desta Portaria, o número do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma;

Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos.

Art. 19. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição.

Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*.

Art. 29. O descumprimento desta Portaria e das normas sobre os fluxos de expedição e registro de diplomas pelas IES será considerado irregularidade administrativa e poderá ser apurada em processo administrativo de supervisão. (grifos nosso)

e) A Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017 (Anexo VIII), que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, assim estabelece:

(...)

Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*.

Cumprido informar que a Coordenação do Curso de Medicina da Fammuc realizou consulta sobre o tema em questão, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, por meio do canal "Fale conosco" e obteve a resposta, conforme descrito no Anexo VII. Contudo, na resposta emitida pela SERES, não houve menção à ausência de avaliação externa *in loco*, condição exigida pelo Art. 26, § 1º da Portaria MEC nº 1095/2018 e Art. 101, Parágrafo único da Portaria MEC nº 23/2017, acima mencionadas.

Em face das informações apresentadas, legislações federais e Nota técnica mencionadas acima, e visando a segurança jurídica dos atos executados pela Pró-Reitoria de Graduação, solicito a V.Sra. encaminhar a seguinte consulta à Procuradoria Federal:

1. A UFVJM poderia emitir diplomas a possíveis concluintes do Curso de Medicina do Campus do Mucuri, cuja colação de grau fosse autorizada nos termos da Medida Provisória nº 934/2020, desconsiderando as legislações mencionadas, em virtude da situação de excepcionalidade decorrente da pandemia do Covid-19?

2. Considerando o disposto no Art. 29 e no Art. 26, §1º da Portaria

MEC nº 1095/2018, a expedição de diploma a possíveis egressos na condição definida na questão 1, não tendo o Curso de Medicina do Campus do Mucuri passado ainda por avaliação *in loco*, caracterizaria irregularidade administrativa por parte da UFVJM?

Respeitosamente,

Cynthia Fernandes Ferreira Santos
Pró-reitora de Graduação UFVJM
Portaria nº 3.4495 de 25/11/2019



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Fernandes Ferreira Santos, Pro-Reitor(a)**, em 20/05/2020, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0096455** e o código CRC **FD98C91E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.005570/2020-41

SEI nº 0096455

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.005570/2020-41

Interessado: Procuradoria Geral Federal

O VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do Processo em epígrafe, Processo 23086.005570/2020-41, **Assunto: Solicita encaminhar consulta à Procuradoria Geral Federal sobre emissão de diploma sem ato de reconhecimento de curso.**

CONSIDERANDO os documentos anexados ao processo I a VIII;

CONSIDERANDO o PROCESSO 23708.000694/2020-75, OFÍCIO Nº 121/2020/DIRFAMMUC-TO/FAMMUC (0099896), **Assunto: Encaminha deliberação da Congregação da Faculdade de Medicina do Mucuri sobre a antecipação da colação de grau do curso de medicina e solicita providências:**

A Congregação da Faculdade de Medicina do Mucuri questiona se há respaldo legal para expedição de diploma no curso de Medicina da respectiva Unidade Acadêmica, caso seja permitida a colação antecipada de grau aos alunos do 12º período do curso, nos termos da Medida Provisória nº 934/2020, haja vista que não houve ainda o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, assim como não foi realizada a avaliação externa *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, citada nas referidas portarias.

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 148/2020/PROGRAD, **Assunto: Solicita encaminhar consulta à Procuradoria Geral Federal sobre emissão de diploma sem ato de reconhecimento de curso:**

1. A UFVJM poderia emitir diplomas a possíveis concluintes do Curso de Medicina do Campus do Mucuri, cuja colação de grau fosse autorizada nos termos da Medida Provisória nº 934/2020, desconsiderando as legislações mencionadas, em virtude da situação de excepcionalidade decorrente da pandemia do Covid-19?
2. Considerando o disposto no Art. 29 e no Art. 26, §1º da Portaria MEC nº 1095/2018, a expedição de diploma a possíveis egressos na condição definida na questão 1, não tendo o Curso de Medicina do Campus do Mucuri passado ainda por avaliação *in loco*, caracterizaria irregularidade administrativa por parte da UFVJM?

Solicito desta Procuradoria a manifestação de parecer diante das dúvidas jurídicas.

Atenciosamente,

Prof. Marcus Henrique Canuto
Vice Reitor - UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Henrique Canuto, Vice-reitor**, em 20/05/2020, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0100099** e o código CRC **B8382EB2**.

Referência: Processo nº 23086.005570/2020-41

SEI nº 0100099



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº: 23086.005570/2020-41

Nível de acesso: Público

Interessados: Pró-Reitoria de Graduação/ PROGRAD

Ao Senhor Wilson Ursine Júnior - Procurador Geral Federal

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do Processo em epígrafe, Assunto: Solicita encaminhar consulta à Procuradoria Geral Federal sobre emissão de diploma sem ato de reconhecimento de curso, considerando que o assunto em estudo será tratado pelo órgão técnico da UFVJM, por meio da Procuradora Educacional Institucional em consulta à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) , resolve:

Tornar sem efeito o Despacho 326/2020 (0100099) que solicita consulta à PGF.

Diamantina, 5 de junho de 2020.

JANIR ALVES SOARES

Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 05/06/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0109466** e o código CRC **62189E7C**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.010480/2020-74**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC**

ASSUNTO

0.1. Proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus).

0.2. Revogação da Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. A presente Nota Técnica possui como objetivo subsidiar a elaboração de proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus), bem como revogar a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

2. ANÁLISE

2.1. O novo coronavírus (COVID-19) é um agente relacionado a infecções respiratórias, que podem apresentar-se com um quadro semelhante às demais síndromes gripais. Sua transmissão, com base no conhecimento científico adquirido até o presente momento, ocorre através da entrada no trato respiratório, pelo contato com gotículas de secreções (muco nasal, por exemplo). Isso pode acontecer por meio do contato direto com as secreções da pessoa infectada, pela tosse ou espirro, ou de forma indireta, pelo contato com superfícies contaminadas, levando-se as partículas ao nariz ou à boca através das mãos.

2.2. Conforme orientações do Ministério da Saúde, para prevenir a transmissão, recomenda-se manter os ambientes bem ventilados, não compartilhar objetos de uso pessoal, evitar aglomerações, cobrir o nariz e a boca ao tossir ou espirrar e lavar as mãos com água e sabão ou usar álcool em gel.

2.3. Ademais, vale destacar que a eclosão recente de epidemias e desastres em diversos pontos do mundo fez com que a Organização Mundial de Saúde - OMS promovesse a revisão do Regulamento Sanitário Internacional - RSI, a fim de definir ações e responsabilidades mais claras para todos os Estados membros e garantir uma maior articulação internacional para o enfrentamento de eventuais epidemias globais. O Brasil comprometeu-se politicamente com tal processo de elaboração das novas diretrizes mundiais, tendo participado ativamente na elaboração da versão aprovada pela Assembleia Geral da OMS, aprovando o Decreto Legislativo nº 395/2009 e promulgando o texto do Regulamento por meio do Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

2.4. Assim, considerando a situação de pandemia do coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS e com o objetivo de enfrentar da melhor maneira tal situação, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

2.5. Na mesma esteira de preocupação, com o objetivo de mitigar os efeitos de propagação do vírus de modo a preservar a vida e o bem-estar da população e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição e no art. 9º, II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o MEC editou as Portarias nº 343, 345 e 356/2020, as quais dispõem sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a

situação de pandemia do COVID-19 e sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do COVID-19.

2.6. Assim, frisa-se a atenção deste Ministério em colaborar, dentro dos limites de sua competência, com o que for necessário para o enfrentamento da situação tão excepcional de forma mais eficaz.

2.7. No que diz respeito especificamente à minuta objeto da presente Nota Técnica, informa-se que se trata de minuta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus).

2.8. Tal proposta é resultado da necessidade de regulamentação da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, a qual estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Objetivo do Governo Federal ao editar tal MP é a mitigação dos prejuízos aos estudantes dos cursos da saúde e ao país no combate ao COVID-19.

2.9. No que tange à educação superior traz à baila a MP, *ipsis litteris*:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

2.10. Sendo assim, a referida norma abre exceção aos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo que alunos que cumpram os requisitos descritos pelos incisos I e II do parágrafo único venham a se graduar de maneira antecipada.

2.11. A nova proposta de portaria além de fazer referência aos conceitos de internato médico e de estágios obrigatórios dos demais cursos apontados na MP, deixa claro que tal possibilidade de antecipação de colação de grau se refere aos alunos matriculados no último período dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus – Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada na Portaria.

2.12. Cabe acentuar que trata-se de permissão concedida pelo Poder Público às Instituições de Educação Superior - IES, não de imposição às mesmas. Sendo assim, a decisão ainda deve ser tomada pelas entidades, no gozo de sua autonomia, desde que suas ações estejam em conformidade com a legislação educacional em vigor.

2.13. No âmbito da revogação da norma anterior, Portaria nº 374/2020, o Ministério da Saúde se manifestou pro meio do Ofício nº 73/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS, de 07/04/2020, no seguinte sentido, *ipsis litteris*:

10. Em 06 de abril de 2020, restou publicada a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020, concebida por esse emérito Ministério, autorizando as instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino a anteciparem a colação de grau dos alunos que estejam cursando o último ano dos cursos

de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus.

11. Na perspectiva da Portaria, ora em análise, a colação de grau antecipada está condicionada à comprovação de efetiva atuação do aluno no enfrentamento à COVID-19. Eis o ponto de controvérsia. Não é dado ao Ministério da Saúde garantir a atuação de todos os alunos no esforço de contenção da pandemia, que tencionem colar grau antecipadamente. Os alunos só serão destacados para atuarem na eventualidade deste Ministério ser demandado pelo gestor do SUS.

12. No momento em que a Portaria em comento objetiva atribuir a este Ministério o papel de emitir registro profissional provisório (art. 3º), sem que previamente fossem consultados os respectivos Conselhos profissionais, estaremos diante de impasses legais (posto que a competência legal para expedição de registros dessa natureza é dos correspondentes Conselhos) que atravancariam a celeridade que o momento exige.

2.14. Assim, em suma, no que tange à revogação da norma anterior, Portaria nº 374/2020, entende-se que a exclusividade atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, conforme mencionado não é possível, em razão da impossibilidade do MS/SUS em absorver todos os alunos formados nestas condições, tendo em vista a competência estadual e municipal para utilização de tal força de trabalho.

2.15. Ademais, quanto ao registro profissional, na proposta atual caberá aos respectivos Conselhos Profissionais a emissão do registro profissional para atuação nas ações de que trata a Portaria, tendo em vista a competência legal a eles conferidas. A saber, cabe ressaltar que, entre os direitos e garantias fundamentais, o Constituinte previu:

Art. 5º (...) XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.** (g.n.)

1. Logo, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que quaisquer restrições ao exercício profissional somente podem decorrer do estabelecido em lei, ato normativo de competência, no âmbito federal, do Congresso Nacional. E a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional é privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal.

2. Já a competência para a aplicação da legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que regulam é dos Conselhos Profissionais. Os Conselhos Profissionais têm a atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada a que se vinculam. Assim, aos Conselhos Profissionais compete, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos.

3. O Parecer CNE/CES nº. 136/2003 dispõe sobre esse tema, reafirmando competir aos respectivos Conselhos Profissionais estabelecer requisitos para O efetivo exercício da profissão, ressalvadas as competências do MEC referentes à formação acadêmica:

Quando se disse que a nova LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado (“prova da formação recebida” — art. 48, caput), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício. Consequentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está, logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. Com efeito, as condições para início de exercício profissional não reside no diploma, mas

no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos.

4. Nesse mesmo sentido, dispõe o Parecer CNE/CP nº 6/2006. Este Parecer ratifica o texto constitucional, como claro e inquestionável no sentido de que as restrições profissionais só podem decorrer de lei e insere um rol de profissões que são passíveis de restrição por determinação legal expressa. Ademais, o Parecer CNE/CP nº 6/2006 prescreve que, enquanto os Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional que resulte de uma qualificação exigida por determinação legal, aos sistemas de ensino incumbe, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), fornecer à sociedade esses profissionais, portadores da qualificação que a lei exige, comprovada, nos termos do art. 48 da LDB, pelo diploma devidamente registrado.

5. Frisa-se que os Conselhos somente podem registrar em seus quadros os profissionais que preencham a condição básica constitucional, que é a comprovação da qualificação exigida, como ocorre com o exercício nas diversas áreas do conhecimento.

2.16. Cita-se ainda, a necessidade de reconhecimento do respectivo curso para que uma Instituição de Educação Superior – IES emita o diploma. Para ter seu curso superior reconhecido, a IES deverá, após o início do seu funcionamento, protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, de acordo com o art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

2.17. Assim, uma Instituição de Educação Superior – IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. Conforme dispõe o art. 48, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) c/c o art. 45, *caput*, do Decreto nº 9.235/2017, o reconhecimento de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional.

2.18. Deste modo, enfatiza-se que qualquer emissão de diploma realizado irregularmente, ou seja, sem que sejam observadas as disposições legais citadas, configura irregularidade administrativa, passível de sanção por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, com o objetivo de minimizar os impactos negativos decorrentes da atual situação, este Ministério pretende colaborar, dentro dos limites de sua competência, com o que for necessário para o enfrentamento da situação tão excepcional de forma mais eficaz.

3.2. Dessa forma, segue proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus), bem como para revogar a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

3.3. Sem mais para o momento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES e a Secretaria de Educação Superior-SESU, permanecem à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Encaminhe-se à d. Consultoria Jurídica-CONJUR/MEC.

RICARDO BRAGA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior**, em 07/04/2020, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1999995** e o código CRC **A17FA3B6**.

Referência: Processo nº 23000.010480/2020-74

SEI nº 1999995



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Faculdade de Medicina do Mucuri

Secretaria FAMMUC

OFÍCIO Nº 48/2020/SECFAMMUC-TO/FAMMUC

Teófilo Otoni, 23 de junho de 2020.

Ao Senhor Presidente,

Conselho Universitário (Consu)

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Solicito apreciação de recurso pelo plenário do Consu contra decisão da Reitoria (Despacho s/nº 0116528, de 22 de junho de 2020, Processo SEI nº 23708.000511/2020-11) .

Prezado Presidente,

Considerando, a decisão da Reitoria exarada no dia 22 de junho de 2020 por meio de despacho s/nº - 0116528 no Processo SEI nº 23708.000511/2020-11: "**DEFIRO** a solicitação de **colação de grau antecipada** dos estudantes da primeira turma da Faculdade de Medicina do Mucuri, conforme os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 e solicito as providências cabíveis." (grifos do autor)

Considerando os argumentos que serão apresentados oportunamente neste documento, solicito encaminhamento tempestivo ao plenário do Conselho Universitário (Consu), nos termos do parágrafo único do artigo 147 do Regimento Geral da UFVJM: "O Conselho Universitário constitui instância superior para julgamento de arguição de ilegalidade, contra decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e do Reitor."

De acordo com o Regimento Geral da UFVJM, a colação de grau deve ser regulamentada por decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe) - vide artigo 112 do citado normativo.

Em 1 de abril de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 934 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv934.htm), que "Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020". No artigo 2º, as Instituições de Ensino Superior (IES) foram "dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico" no "ano letivo afetado pelas medidas para

enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a [Lei nº 13.979, de 2020](#)."

O parágrafo único da citada legislação, confere às IES a prerrogativa de abreviar os cursos da área da saúde, nos seguintes termos: "Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, **observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina;** ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia." (grifo nosso)

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, considerando que a Medida Provisória nº 934 de 1 de abril de 2020 não obriga e sim faculta a citada antecipação, analisou detalhadamente a matéria e, no dia 22 de abril de 2020, tendo por base os argumentos técnico-pedagógicos apresentados pelos Colegiados de Curso, todos contrários ao instrumento previsto na Medida Provisória nº 934/2020 na data, deliberou:

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, considerando a suspensão por tempo indeterminado do calendário acadêmico 2020 em função do COVID-19, em sua 141ª Sessão, sendo a 26ª convocada em caráter extraordinário, ocorrida em 22 de abril de 2020 faz saber aos interessados e a quem possa interessar que **DECIDIU, por ampla maioria, que não autorizará a antecipação de colação de grau dos discentes requerentes dos seguintes cursos (Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia) pertencentes à esta Universidade** (grifo nosso). Reconhecendo ainda a competência pedagógica dos pareceres dos Colegiados de cursos DECIDIU ainda que a matéria, em caráter normativo, será tratada em instrumento jurídico já deliberado também nesta reunião pelo Conselho que será lavrado e disponibilizado a Comunidade Acadêmica com validade restrita ao período de Pandemia da COVID-19. (Vide Despacho 60/2020, disponível em http://www.ufvjm.edu.br/formularios/doc_view/8963-despacho-60-consepe-2020.html?lang=pt_BR.utf8%2C+pt_BR.UT)

Pelo despacho supracitado, o Consepe deliberou pela não concessão da antecipação da colação para os cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia da UFVJM. Posteriormente, na mesma sessão, foi lavrada a Resolução nº 03/2020, a qual traz em seus considerandos:

[...] que de acordo com estudo técnico realizado pela UFVJM, **áreas importantes para a formação profissional**, conforme Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN's dos cursos de graduação da saúde, não estão abarcadas pela ação estratégica "O Brasil Conta Comigo"; e **a necessidade de se garantir a possibilidade de o discente adquirir a melhor formação de acordo com as DCN's** de cada curso da área da saúde; [...] (grifos nossos)

E ainda no artigo 4º prevê "Os casos omissos nesta Resolução **serão dirimidos pela PROGRAD, com base em parecer adicional dos Colegiados dos Cursos.**" (grifo nosso)

No dia 8 de abril de 2020, o Colegiado do Curso de Medicina da Fammuc emitiu parecer contrário à colação antecipada de grau, fundamentado em argumentos técnico-pedagógicas sólidos e descritos com clareza (Ofício nº 7/2020 - Processo SEI nº 23086.004103/2020-01 - 0081319). A aprovação do posicionamento do Colegiado de Curso foi por unanimidade e teve por subsídio a consulta ao Núcleo Docente Estruturante do mesmo curso e, entre outros argumentos

cita:

[...] A manifestação de preocupação do Núcleo Docente Estruturante da Fammuc com os prejuízos significativos para o processo de ensino aprendizagem e para as competências profissionais destes egressos, **que podem impactar sua vida profissional e atuação no mercado**, visto que estes alunos deixariam de frequentar os estágios em Urgência e Emergência e Cirurgia [...]; [...] Assim como outros cursos da área da saúde da UFVJM já se manifestaram, inclusive a Faculdade de Medicina de Diamantina, entende-se que a atuação no combate à pandemia não supre os objetivos de ensino-aprendizagem previstos nas ementas dos estágios e no Projeto Pedagógico de Curso.[...]; [...] Ainda assim os alunos poderão contribuir, caso assim o desejem, voluntariamente, na Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo” na condição de estagiários e inclusive fazer o aproveitamento da carga horária, atendidos os critérios do Edital específico e regulamentação da instituição. [...] (grifo nosso)

Nesta data, o Colegiado citou também o entendimento preceituado na “Nota Técnica Conjunta 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, itens 2.17 e 2.18, que inviabiliza a emissão de diplomas por cursos não reconhecidos, caso do curso de Medicina da Fammuc, **havendo expressa manifestação do Colegiado quanto ao atendimento desta regra** pois o curso aguarda a avaliação para reconhecimento. *2.17 Assim, uma instituição de Educação Superior - IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. (...) 2.18 Deste modo, enfatiza-se que qualquer emissão de diploma realizado irregularmente, ou seja, sem que sejam observadas as disposições legais citadas, configura irregularidade administrativa, passível de sanção por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.*” (grifo nosso)

Cabe mencionar que, no dia 2 de abril de 2020, por meio do Ofício nº 49/2020 (0077838) – Processo SEI 23708.000511/2020-11, a Diretoria de Graduação já havia se manifestado contrária à colação de grau da primeira turma da Fammuc, tendo em vista que os alunos não cumpriram a carga horária mínima prevista pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para integralização dos cursos de Medicina e também por não terem cursado os dois últimos estágios do curso: “mesmo levando em consideração que estamos vivendo um momento excepcional devido a essa pandemia, no entendimento dessa diretoria **a instituição deve sempre zelar pela qualidade no ensino e, nesse ponto, o cumprimento total da carga horária prevista nos internatos se faz fundamental**”. (grifo nosso)

No dia 17 de abril de 2020, O Núcleo Docente Estruturante (NDE) se reuniu pela segunda vez para analisar a matéria, e reafirmou que haverá um *deficit* de aprendizado e um prejuízo técnico-pedagógico relevante para a formação destes profissionais, pelo não cumprimento das 792 horas de estágio previstas para o último semestre letivo nas áreas de Urgência e Emergência e Cirurgia, os quais não serão sanados devido à revogação da Portaria MEC 374/2020, que deixava margem para uma reposição ou aproveitamento de carga horária. Visto que, de acordo com a Portaria MEC nº 383/2020, de 9 de abril de 2020, não existia mais a obrigatoriedade de atuação na pandemia, o NDE entendeu que perdeu-se o fato gerador ou motivador de todas estas normativas, não havendo mais sentido em prolongar a discussão, opinando, por unanimidade, contrários à antecipação de colação de grau.

No dia 21 de abril de 2020, tendo por fundamento as análises do Colegiado e NDE, a Coordenação do Curso de Medicina da Fammuc reiterou o posicionamento contrário à colação antecipada de grau, por meio do Ofício nº 9/2020 - 0085381 - Processo SEI nº 23086.004103/2020-01,

sintetizando o entendimento do NDE:

Os evidentes prejuízos do ponto de vista pedagógico para o processo de ensino aprendizagem, pois de acordo com a proposta pedagógica do curso de medicina da Fammuc, a formação dos discentes ocorre em formato de uma espiral do conhecimento, com o aprofundamento gradativo dos conhecimentos, culminando com a prática efetiva a ser realizada nos estágios curriculares obrigatórios, chamados de Internatos, essencial para consolidação dos conhecimentos, habilidades e atitudes desenvolvidas ao longo de todo o curso. Todos os módulos do curso fazem parte de uma proposta pedagógica desenhada visando a formação complexa, articulada e integral dos profissionais de medicina. Assim, os módulos diferem-se essencialmente, mas se complementam dentro de uma ampla perspectiva e, cada um deles possui objetivos de aprendizagem específicos, inclusive, níveis de dificuldades diferentes, com o objetivo de integrar os conhecimentos e de capacitar os estudantes para atuar com autonomia de forma progressiva e processual ao longo da formação. Salienciamos ainda que os alunos deixariam de cumprir dois módulos de estágio considerados muito relevantes para a formação do profissional médico, sendo enfatizada a área de Urgência e Emergência, prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais como uma obrigatoriedade.

No entanto, no dia 5 de maio de 2020, o Colegiado do Curso de Medicina, por meio do Ofício nº 11/2020 - 0092557 - Processo SEI 23708.000511/2020-11, alterou o seu parecer em votação com maioria simples, com base em critério eminentemente epidemiológico relacionado ao aumento de infectados, contaminação de profissionais médicos e fragilidade da rede de saúde.

A Pró-reitoria de Graduação (Prograd), entretanto, no dia 6 de maio de 2020, via Ofício nº 144/2020 - 0092941 - Processo SEI nº 23708.000511/2020-11, questiona:

Qual foi a mudança obtida na formação dos discentes ou na aquisição de competências profissionais entre os dias 09 de abril de 2020, data do OFÍCIO Nº 7/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC e 06 de maio de 2020, data OFÍCIO Nº 11/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC, considerando a suspensão de calendário acadêmico?" e ainda "Qual foi a mudança técnico-pedagógica analisada pelos órgãos competentes que outrora se manifestaram e que motivou a afirmativa emitida pelo Colegiado do Curso sobre os "prejuízos significativos para o processo de ensino aprendizagem e para as competências profissionais destes egressos, que podem impactar sua vida profissional e atuação no mercado, visto que estes alunos deixariam de frequentar os estágios em Urgência e Emergência e Cirurgia", tendo em vista que no referido ofício a reconsideração, agora por maioria simples do Colegiado, se deve apenas a mudança no cenário epidemiológico da Covid-19 na cidade de Teófilo Otoni?"

A Prograd solicita uma nova análise técnico-pedagógica e ressalta que "Cabe informar que pelo momento, **sem nova manifestação do CONSEPE, prevalece a decisão já tomada do Conselho Superior em termos de Ensino da UFVJM, tendo em vista que não compete à PROGRAD ou ao Colegiado do Curso de Medicina da FAMMUC reformar entendimento deste Conselho**", entendendo que uma vez que o Consepe havia escolhido o critério técnico-pedagógico em detrimento do epidemiológico, não deveria aprovar o requerimento sem a aprovação daquele órgão. (grifo nosso)

Assim, no dia 13 de maio de 2020, o Colegiado encaminhou fundamentação complementar de sua decisão, por meio do Ofício nº 12/2020 - 0096723 - Processo SEI nº 23708.000511/2020-11, em que afirma:

Não houve mudança no que se refere à avaliação da aquisição de competências profissionais desde o último posicionamento por este Colegiado, **os prejuízos pedagógicos, como já amplamente discutido, são claros e inclusive reconhecidos pelos próprios interessados**. A análise que motivou a

mudança na manifestação considerou principalmente dois aspectos: a preocupação com a qualidade do ensino que será ofertado após a pandemia, tendo em vista as dificuldades com os campos de prática, que tendem a se aprofundar e a mudança no cenário epidemiológico. (grifo nosso)

A argumentação também relata a opinião da Procuradoria Educacional Institucional de que seria possível diplomar os alunos, dado que o pedido de reconhecimento foi protocolado no prazo e também informa que os discentes já teriam cumprido o percentual mínimo do estágio em cenários de Urgência e Emergência e Atenção Básica, além de ressaltar que o curso deve cumprir o seu compromisso social. Acompanhando o entendimento da Prograd de que seria necessário o pronunciamento do Consepe, visto que a sua decisão fora no sentido de não permitir a implementação do parágrafo único, I, do artigo 2º da Medida Provisória nº 934/2020 no âmbito da UFVJM, solicitou a revisão da deliberação daquele Órgão: “Assim sendo, reiteramos que reconhecemos a autonomia universitária e diante do exposto solicitamos que a matéria seja encaminhada para revisão no Consepe, a fim de que o novo posicionamento do Colegiado da Fammuc seja apreciado e que as diferenças possam ser contempladas”.

Após acompanhar as constantes mudanças de opinião do Colegiado do Curso e verificar diversas manifestações sobre a matéria, inclusive políticas, por vezes colocando em dúvida a competência do Consepe para deliberar sobre a questão, o que levou a Direção da Fammuc a se manifestar por meio da Nota de Esclarecimento de 11 de maio de 2020, (disponível em <http://site.ufvjm.edu.br/fammuc/files/2020/05/NOTA-DE-ESCLARECIMENTO1.pdf>). Ao consultar os meus pares, percebemos que nosso segmento em nenhum momento havia se manifestado sobre o tema e, para tal, solicitei reunião da Congregação realizada em 18 de maio de 2020, para apresentar a nossa posição, embora até o momento ela não fora solicitada.

Entre os meus colegas, a equipe de Enfermagem contribui para a formação destes alunos direta e continuamente, desde o primeiro período. Todos estes profissionais, com apenas uma exceção, foram contrários à colação antecipada de grau, assim como os colegas das demais áreas, constituindo-se uma expressiva maioria. O único apoio declarado à colação antecipada, justificou sua opinião com a precariedade dos estágios curriculares obrigatórios do curso, que muito pouco acrescentaria à formação acadêmica dos alunos e ressaltou que eles já teriam uma boa base formativa até o momento. Contudo, a equipe de técnicos da Fammuc entende que, se este curso não oferta ensino de qualidade, devem ser adotadas medidas de intervenção para mudar este fato, e não liberar uma turma com formação incompleta, sob este argumento. Até porque, no semestre subsequente teremos mais uma turma na mesma situação e não haverá pandemia para usar como subterfúgio para diplomar Médicos, sem a devida qualificação.

Na Congregação, apresentei os argumentos do NDE e do Conselho Federal de Medicina, que opinou contrário à antecipação de formatura nos cursos de Medicina, argumentando que não há benefícios evidentes para o atendimento e sim prejuízos à formação do futuro médico, que pode perder acesso a importantes conteúdos e vivências na fase final de seu internato. Citei ainda a decisão do Consepe em que prevaleceu o critério técnico-pedagógico, analisado pelos colegiados, em detrimento do critério epidemiológico, referente ao avanço da pandemia. Mencionei que o NDE, Colegiado e mesmo os alunos relatam que há um prejuízo na formação, e

que o compromisso de garantir ensino de qualidade e formação de um profissional devidamente habilitado para atuar em consonância com o perfil do egresso, preconizado no Projeto Pedagógico do Curso, deveria ser resguardado pelo curso de Medicina da Fammuc.

A respeito do atendimento do percentual mínimo previsto nas DCN para o treinamento em serviço de Urgência e Emergência (sendo esse um dos estágios resiliados em decorrência da antecipação), citado pelo Colegiado, destaquei que esta atuação se deu em estágios cujos objetivos de aprendizagem eram diversos, como Clínica Médica, Pediatria e Ginecologia e Obstetrícia, portanto, não conferiu aos alunos as competências e habilidades necessárias para atuar nesta área ou em Cirurgia. Ao acessar, como membro da Congregação, os relatos dos alunos que passaram pelos citados estágios no último semestre letivo, destaco Clínica Médica e Pediatria, verifica-se que eles descrevem a frustração por não poderem participar de procedimentos relevantes e essenciais na prática clínica (passagem de sonda nasoesférica, acesso central, intubação orotraqueal, traqueostomias). Relatam ainda que não tiveram outras oportunidades de treino dessas habilidades, que classificam como importantíssimas para o médico, que ao se formar, atua normalmente em unidades de pronto atendimento, sendo necessária perícias nas citadas habilidades. Os discentes também se queixam da supervisão ineficiente ou inexistente em alguns momentos, da organização da escala de estágios, entre outros.

Por mais que haja um esforço hercúleo do curso e da Fammuc para que estes estágios funcionem com a qualidade adequada, há diversos problemas estruturais e verifica-se que o conhecimento que os alunos adquiriram na área de Urgência não é o adequado para atuação. No que se refere ao Internato em Atenção Primária (Medicina de Família e Comunidade), por exemplo, os alunos estão inseridos desde o primeiro período, no entanto, o estágio realizado pela turma que pleiteia a colação de grau teve problemas sérios para conseguir fechar o semestre. Relataram a desorganização da escala, desistência de preceptores durante o estágio, que deixou carga horária a descoberto, problemas que eles tiveram que sanar por seus próprios meios, em alguns casos. Relatam ainda descumprimento de carga horária por alguns colegas e conseqüentemente, falta de um controle eficiente.

Portanto, reitero que o entendimento dos técnicos administrativos é de que a qualidade do ensino ofertado na Fammuc deve ser objeto de análise, devendo ser tomadas medidas para reverter o quadro atual, e não formar profissionais nestas condições e autorizar colação de grau antes de completar sequer o mínimo previsto no PPC do curso.

Sobre a alegação de necessidade de arcar com o compromisso social do curso, questionei se era responsabilidade da Fammuc e UFVJM sanar os problemas da rede pública de saúde de Teófilo Otoni e região do Vale do Mucuri. A Constituição Federal Brasileira define que compete à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a responsabilidade sobre a saúde pública nacional, ofertada através do Sistema Único de Saúde. Além disso, na turma em questão, identifiquei apenas quatro alunos residentes em Teófilo Otoni e um, em Itaipé, após solicitar à Diretoria de Graduação a lista dos locais de residência cadastrados pelos estudantes no Sistema *e-Campus*. Todos os demais vinte e dois alunos são originários de outras regiões de Minas Gerais e do Brasil.

Importante referir que a Lei do Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013), na qual o curso de Medicina da Fammuc foi inserido, embora tenha sido criado anteriormente, considerando o *deficit* de médicos no interior do País, determinou duas abordagens para sanar o problema. Num primeiro momento, receberia médicos estrangeiros para cobertura imediata. Num segundo momento, haveria a abertura de cursos de Medicina nacionais para formação de profissionais, conhecedores do contexto locorregional no qual os cursos estão inseridos, para substituição dos médicos estrangeiros. No entanto, como amplamente divulgado, cerca de 8 mil médicos estrangeiros foram dispensados pelo Estado Brasileiro no final de 2018, que não renovou acordo para continuidade do programa, deixando diversas cidades desassistidas, principalmente em regiões como o Vale do Mucuri e Jequitinhonha, fato que se registra até a data, ainda que tenha sido garantido que estas vagas seriam ocupadas por profissionais nacionais.

Esta medida provisória, portanto, em segunda análise, teve por objetivo transferir para as Universidades a responsabilidade de resolver um problema que não foi criado por elas, quando milhares de médicos, profissionais formados e competentes, que ocupavam cargos nas cidades do interior foram dispensados. Obviamente, não previram que algo como uma pandemia pudesse acontecer. Entendemos que as Universidades Federais não devem colocar médicos no mercado, sem concluir o curso, de qualidade profissional questionável, em nome de um pretense compromisso social. Cabe ressaltar ainda que o Comitê Técnico Científico Multidisciplinar de Assessoramento - UFVJM Campus Mucuri orientou a não abertura do comércio na cidade de Teófilo Otoni e, a Prefeitura usou vias judiciais para a manutenção da flexibilização, negligenciando as informações científicas, o que poderá ter ocasionado o descontrole da pandemia, no entanto, posteriormente, veio a público pedir a colação de grau antecipada.

Ainda que os alunos tenham relatado que pretendem arcar com a responsabilidade pelo prejuízo na formação profissional, reduzindo o *deficit* através do estudo autônomo, “correndo atrás por seus próprios meios”, dados do Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS) indicam que 54.076 pessoas morreram em 2017 em decorrência da má conduta profissional. Então, permitam-me fazer algumas reflexões: Por mais que o médico possa estudar e se responsabilizar por este crescimento individual, como reverter a situação em uma fatalidade deste tipo, por exemplo? Como fica a responsabilidade social da Fammuc e da UFVJM, se optarmos por garantir quantitativo de médico, abrindo mão da qualidade?

Ressalto que o custo financeiro para formar um profissional é alto, em média, um aluno custa 3 mil reais por mês à Universidade, o que pode ser maior para os cursos de Medicina. Como justificar o investimento da Sociedade Brasileira e entregar profissionais dos quais não se possa ter a garantia de qualificação? Diferente de outras instituições, que já tem turmas formadas, curso avaliado, resultado em avaliações externas, indicadores para avaliação de qualidade, a Fammuc não tem absolutamente nenhum dado para comparação. E em nenhum momento, foi cogitada sequer a possibilidade de avaliar os estudantes.

Não há necessidade de ir muito longe, o curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Diamantina (Famed/UFVJM) possui uma infraestrutura superior à da Fammuc em todos os sentidos possíveis, haja vista os vários laboratórios da área da saúde que há no *campus* JK, biblioteca com acervo de excelência, corpo docente completo, sendo a maioria de

dedicação integral (jornada de 40 horas ou dedicação exclusiva), o curso passou pela Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina (Anasem), pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), pela Avaliação externa *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (Inep) para fins de reconhecimento, os alunos estão exatamente na mesma posição do curso em que se encontram os estudantes da Fammuc, visto que o internato médico de ambos são idênticos, no entanto, agindo acertadamente, pelo princípio da prudência, e cientes de que haverá um prejuízo pedagógico relevante e irreparável, o Colegiado do Curso negou o pedido de colação de grau de seus estudantes, mesmo tendo todos estes indicadores, mesmo tendo turma formada, mesmo tendo a possibilidade de aferir a qualidade de seus estudantes graduados, como pode-se verificar no trecho do Ofício nº 47/2020/Famed, 0083800 - de 16 de abril de 2020:

O não cumprimento dos internatos de cirurgia e urgência/emergência, implicará que os discentes não estarão efetivamente aptos ao exercício da profissão, por não terem cumprido todas as etapas necessárias de sua formação. Para antecipar uma colação de grau nesse momento, além do impacto negativo na formação do profissional, há que se considerar como agravante o descumprimento da chamada lei de estágio e das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de medicina, que orientam um cumprimento mínimo de 7200 horas de curso, e que norteiam o desenvolvimento dos cursos de medicina de todo o país. Por tudo exposto, mantemos o indeferimento do pedido de colação de grau dos discentes da Turma Med 02, pelo entendimento que os prejuízos causados ao profissional médico sem a realização dos últimos internatos serão consideráveis. Não haverá uma consolidação de conhecimentos primordiais.

Como ficam os princípios da isonomia e da razoabilidade, se alunos em idênticas condições forem tratados de forma diferente, com base no contexto epidemiológico das cidades onde os *campi* estão sediados?

Chamei a atenção da Congregação, ainda, para a Portaria MEC nº 328 de 2018, que suspendeu a criação de novos cursos de Medicina. O argumento usado naquela ocasião pelo MEC e da Presidência da República foi a preocupação com a qualidade do ensino dos novos cursos médicos, sendo criado um grupo de trabalho que deveria apresentar um relatório a fim de subsidiar a política de formação médica “considerando aspectos de qualidade dos cursos de graduação em Medicina em funcionamento, de inserção regional quanto aos serviços de atendimento à saúde, de inclusão dos egressos e de condição de oferta”. Neste sentido, compete à Fammuc e à UFVJM zelar pelos seus cursos, pela qualidade e excelência, até para não dar argumento para as instâncias externas e pra sociedade nos questionarem futuramente por formar médicos cuja excelência possa ser questionada. Neste sentido, solicitei um estudo sobre a qualidade do ensino ofertado na Fammuc, porque ficou evidente nas falas dos discentes seu profundo descontentamento com as condições dos estágios.

Ainda que haja uma dúvida jurídica a respeito da possibilidade de diplomação por cursos não reconhecidos, em nenhum momento isso foi um argumento considerado pelos técnicos administrativos da Fammuc. A nossa preocupação é com as vidas. Vidas destes alunos, que após cinco anos e meios de curso, sairão frustrados com uma formação deficiente e que ao passar por uma situação de emergência não saberão o que fazer. Vidas dos pacientes que serão atendidos por eles não apenas durante a pandemia, mas por todos os anos de atuação profissional. Vidas dos cidadãos que poderão perder algum familiar por imperícia praticada por eles. Porque se não formos prudentes para entender que estes alunos não estão

adequadamente formados, como esperar que eles o sejam e façam apenas o que tem aptidão? Porque está claro que há vários procedimentos que eles nunca fizeram ou nunca viram, afinal serão quase 800 horas a menos de curso. Nossa preocupação é com a excelência do ensino, que refletirá diretamente na atuação profissional e nas vidas, deles e dos pacientes e das famílias.

Está pacificado que nenhum curso entrega um profissional completo ao mercado, e que os médicos precisam estudar e se aperfeiçoar durante toda a vida. No entanto, não há nenhum indicador de qualidade na Fammuc para ser utilizado como referencial e nos dar segurança de que esta é uma decisão acertada. Assim, fiz encaminhamento, considerando os princípios da prudência e da responsabilidade, de que a Congregação fosse contrária à colação antecipada de grau.

Porém, como havia uma dúvida jurídica, os demais membros entenderam que o primeiro passo seria obter um parecer jurídico sobre a questão da diplomação por curso não reconhecido, haja vista o disposto na já referida Nota Técnica Conjunta 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 2018, que trata dos fluxos dos processos de reconhecimento, entre outros, no artigo 101 e parágrafo único, que prevê: “Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco.”

Além do previsto na Portaria MEC nº 1.095/2018, que regula a emissão e registro de diplomas: “Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. § 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco. (...)”.

E acima de todas estas normas infralegais, o Decreto nº 9.235/2017, artigo 45 que preconiza “O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.” Assim foi solicitado o parecer jurídico sobre a questão.

No entanto, por decisão da Reitoria, este foi substituído por nova manifestação da Procuradoria Educacional Institucional, que referiu no Ofício 77/2020/DPI/PROPLAN, 0109907, de 7 de junho de 2020:

A fim de elucidar a dúvida e evitar que a UFVJM incorresse em irregularidade administrativa, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), órgão competente na matéria em tela, responsável, inclusive, por aplicar as sanções previstas pela emissão de diploma irregular, nos termos da Nota Técnica Conjunta no 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 07 de abril de 2020, foi consultada e confrontada sucessivas vezes com o trecho do parágrafo primeiro (pela UFVJM e também por outra instituição de ensino, conforme Documento SEI! N° 0109909) e não fez qualquer referência à necessidade de avaliação externa in loco para o uso da prerrogativa. (...) Além disso, partindo da premissa de que o caput de um artigo é a regra geral e de que os seus parágrafos visam dar-lhe desdobramentos lógicos, **complementar o seu**

sentido e incluir eventuais exceções, notem que há um reforço, uma reiteração, nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do art. 26 com relação apenas à exigência contida no dispositivo principal que vai ao encontro do posicionamento categórico da SERES: a necessidade de protocolo do processo dentro do prazo regulamentar. Além de ter feito contato com outras instituições e obter resposta afirmativa quanto à prática de emissão de diploma considerando apenas o protocolo tempestivo do processo, em contato com o Núcleo de Apoio ao Procurador Institucional (NAPI/MEC), **por telefone, fui esclarecida de que a área técnica responsável pelo retorno às solicitações encaminhadas, via Fale Conosco à SERES, geralmente, não oferece respostas personalizadas conforme os pontos de dúvidas específicos levantados por cada IES**. Por isso, o retorno oferecido nas consultas não fez qualquer referência à necessidade de avaliação in loco, pois esta não é, de fato, uma condição para a instituição usar da prerrogativa de expedir diplomas sem a conclusão do processo de reconhecimento dos cursos, ratificando que a visita de avaliação externa in loco não é uma obrigatoriedade para o curso ser considerado reconhecido para fins de emissão e registro de diplomas. (grifos nossos)

Sem entrar no mérito das competências individuais da servidora que ocupa atualmente a Procuradora Educacional Institucional, mas atendendo-me ao disposto na página da UFVJM, e em normas referentes ao cargo (visto que, não foi encontrada a regulamentação dessa Diretoria em Resolução), verifica-se que suas funções estariam relacionadas às da sua Diretoria de Lotação:

Compete à DPI: promover o planejamento de atividades sistematizadas, apoiando estudos, projetos e programas para o desenvolvimento institucional, propor políticas e normas de planejamento, desenvolvimento e das relações institucionais, assessorar o Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento na execução da política global de planejamento da Universidade, contribuir com os estudos sobre a estrutura administrativa organizacional, consolidar relatórios gerenciais, coordenar a disseminação de informações estatísticas na Instituição, gerir os sistemas informatizados com dados institucionais (e-MEC, Censo da Educação Superior, SIMEC/Indicadores de Gestão, ENADE), elaborar o Relatório de Gestão anual da UFVJM e desenvolver atividades dentro de sua área de atuação, com apoio aos demais setores da Pró-Reitoria. (Disponível em: <http://www.ufvjm.edu.br/proplan/diretoria-institucional.html>).

Ademais a Portaria Normativa MEC nº 23/2010, artigo 61 prevê:

A instituição deverá indicar um Procurador Educacional Institucional (PI), que será o responsável pelas respectivas informações no Cadastro e-MEC e nos processos regulatórios correspondentes, bem como pelos elementos de avaliação, incluídas as informações necessárias à realização do ENADE. § 1º O PI deverá, preferencialmente, estar ligado à Reitoria, à Pró-Reitoria de Graduação ou à Pró-Reitoria de Planejamento da instituição ou órgãos equivalentes, a fim de que a comunicação com os órgãos do MEC considere as políticas, procedimentos e dados da instituição no seu conjunto. § 2º O PI deverá ser investido de poderes para prestar informações em nome da instituição, por ato de seu representante legal ao identificá-lo no sistema e-MEC. § 3º O PI poderá indicar Auxiliares Institucionais (AIs) para compartilhar tarefas de inserção de dados, sob responsabilidade do PI. § 4º As informações prestadas pelo PI e pelos AIs presumem-se válidas, para todos os efeitos legais. (Portaria Normativa MEC nº 23/2010)

Portanto, em 8 de junho de 2020, ao tomar conhecimento de que o parecer jurídico solicitado pela Congregação foi convertido em parecer da Procuradoria Institucional, questionei ao Presidente se o referido cargo teria competência regulamentar para emitir juízo jurídico sobre a matéria. Questionei também a Prograd sobre a tramitação do processo, dia 7 de junho de 2020, visto que foram solicitados um parecer jurídico pela Congregação e uma revisão de decisão do Consepe pelo Colegiado. Na ocasião, a Pró-reitoria se manifestou da seguinte forma:

Em relação ao parecer jurídico solicitado à Procuradoria Geral Federal (PGF) por parte da Congregação da FAMMUC, cumpre esclarecer que a PROGRAD havia

encaminhado solicitação de parecer de teor similar no processo SEI 23086.005570/2020-41, confirmado pelo Despacho 327/2020 juntado ao processo SEI citado por V.Sra. A consulta foi encaminhada à PGF através do Despacho 326/2020 assinado pela Vice-Reitoria em 20 de maio de 2020. Entretanto, em 05 de junho de 2020, o Reitor emitiu o Despacho s/n no mesmo processo tornando sem efeito o Despacho 326/2020.

Ao ser novamente questionada pela Reitoria, no dia 8 de junho de 2020, a Procuradoria Educacional Institucional reitera:

(...) a única condição explicitada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) é a necessidade de protocolo do processo de reconhecimento, dentro do prazo regulamentar, pela instituição de ensino, responsabilidade cumprida pela UFVJM com relação ao curso de Medicina do Campus Mucuri. Ou seja, nenhuma das outras etapas do processo, seja ela a visita de avaliação *in loco* por parte do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) ou da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (Camem), impede o uso da prerrogativa prevista no art. 26 da Portaria/MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018." Complementa seu parecer com a opinião de um colega de outra instituição, na qual teriam conferido grau a estudantes em curso não reconhecido. (Vide Ofício nº 78/2020/DPI/PROPLAN - 0110327 - Processo SEI nº 23708.000511/2020-11).

Ainda no dia 8 de junho de 2020, a Reitoria solicita nova manifestação da Diretoria de Ensino/Prograd, que opina, via Ofício 176/2020/PROGRAD - 0110777 - Processo SEI nº 23708.000511/2020-11:

Em face das considerações acima, esta Diretoria de Ensino considera que poderia haver novo entendimento em consequência do reposicionamento do colegiado do curso. No entanto, caberia anterior a isso, esclarecer sobre o disposto no Art. 101. da Portaria 23/2017. "Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco". (grifo nosso) Esta Diretoria entende, que não está claro, mesmo considerando o relato de caso em anexo, se a avaliação externa *in loco* é dispensável para fins de emissão e registro de diploma e, solicita a Procuradora Institucional, esclarecimentos acerca do Parágrafo único em específico, se necessário, após nova consulta à SERES.

No dia 10 de junho, a Diretoria de Ensino envia novamente à Reitoria pedido de parecer à Procuradoria Geral Federal junto à UFVJM, sobre a exigibilidade de avaliação *in loco* para fins expedição e registro de diplomas, conforme Ofício nº 57/2020/DEN/PROGRAD - 0112126 - Processo SEI nº 23708.000511/2020-11. Porém, nenhum encaminhamento é dado a nenhum dos pedidos de parecer jurídico e, no dia 22 de junho de 2020, a Procuradoria Educacional Institucional responde à Prograd, informando:

(...) reforço o posicionamento desta Procuradoria Educacional Institucional (OFÍCIO Nº 77/2020/DPI/PROPLAN), mais especificamente neste trecho: "Ratifico, portanto, que este ponto [a visita de avaliação *in loco*] não é um impedimento para a colação de grau dos alunos do curso de Medicina do Campus Mucuri [...]". Assim sendo, advogo, alicerçada nos elementos já inseridos neste processo, pela possibilidade de emissão de diplomas, pois o curso em questão pode ser considerado reconhecido para esta finalidade, nos termos do caput do Art. 26 da Portaria/MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018". (Vide Ofício nº 81/2020/DPI/PROPLAN - 0116337 - Processo SEI nº 23708.000511/2020-11)

Na mesma data, a Reitoria por meio de despacho, defere "a solicitação de colação de grau antecipada dos estudantes da primeira turma da Faculdade de Medicina do Mucuri, conforme os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 e solicito as providências cabíveis".

Em face do exposto, apresento alguns questionamentos:

1) Porque a Congregação da Fammuc teve o seu pedido de parecer jurídico negado, assim como a Prograd e a Diretoria de Ensino? E,

consequentemente, foi impedida de se manifestar sobre uma questão de seu interesse, pois compete à Congregação zelar não apenas pela colação de grau antecipada da primeira turma, mas sim e principalmente, para que todas as demais onze turmas matriculadas possam ter um ensino de qualidade e seu futuro assegurado até a conclusão do curso. Ressalto que neste momento, temos uma obra parada, uma infraestrutura improvisada, um corpo docente com cerca de 60% do necessário, sendo a maior parte de jornada parcial, um estágio precário segundo a fala dos próprios discentes, um projeto de residência médica parado na Secretaria dos Conselhos. E a Congregação pediu várias providências sobre todos estes problemas elencados aqui, mas sequer consegue resposta aos inúmeros ofícios enviados, sequer consegue que os assuntos sejam pautados no Consepe.

2) Farei a mesma reflexão apresentada por um dos professores do curso, é porque não conseguiremos formar mais nenhuma turma que estamos tão afoitos em autorizar a colação de grau desta turma? Ou seria esta uma oportunidade de atendimento de uma das pautas MEC, já que nenhuma foi aprovada na UFVJM até o momento, a saber, Future-se, Ensino Remoto, Colação Antecipada de Grau.

3) O cargo/função de Procurador Educacional Institucional tem a prerrogativa de emitir parecer jurídico e advogar na UFVJM?

4) Se a decisão do Consepe foi contrária à implementação do parágrafo único, I, do artigo 2º da Medida Provisória nº 934/2020 no âmbito da UFVJM, considerando o critério técnico-pedagógico e a Resolução Consepe nº 03/2020, o artigo 4º prevê “Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela PROGRAD, com base em parecer adicional dos Colegiados dos Cursos”, conferindo à Prograd a prerrogativa de dirimir os casos omissos. A Prograd já se manifestou, oportunamente, que dada a nova argumentação do Colegiado do Curso de Medicina, não lhe competia, ou ao Colegiado, revisar decisão do Consepe. Então, porque a Reitoria da UFVJM deferiu a solicitação de colação de grau dos estudantes de Medicina da Fammuc? Em qual documento o Consepe delegou esta competência?

5) A qual solicitação de colação de grau a Reitoria se refere? Dado que, no processo em tela (23708.000511/2020-11) inexistiu pedido de colação de grau protocolados por alunos, apenas pedidos de esclarecimento de dúvida jurídica da Congregação, da Diretoria de Ensino, de revisão de decisão do Consepe pelo Colegiado, mas analisei todos os documentos e não consta nenhum pedido de colação de grau. Oportunamente, o Consepe e Prograd opinaram que tais pedidos devem ser protocolados individualmente e analisados caso a caso, o que não se verifica no processo sob análise.

Portanto, considerando:

- que o Regimento Geral da UFVJM prevê que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão deve regulamentar as colações de grau no âmbito desta Universidade;

- que aquele colendo Conselho foi contrário à implementação da colação antecipada de grau prevista na Medida Provisória nº 934/2020 na UFVJM;

- que através da Resolução nº 3/2020, o Consepe conferiu à

Prograd a prerrogativa de dirimir os casos omissos;

- que a Prograd já se manifestou que, no caso em questão, é necessária a revisão da decisão no pleno do próprio Conselho;

- que ainda permanecem dúvidas jurídicas sobre a matéria, o que impediu a Congregação da Fammuc de emitir opinião sobre o tema;

Solicito por meio deste recurso administrativo:

1) anulação da decisão do Reitor da UFVJM, exarado no Despacho s/nº/2020, Processo SEI nº 23708.000511/2020-11, de 22 de junho de 2020;

2) encaminhamento da dúvida jurídica da Congregação da Fammuc à Procuradoria Geral Federal para que emita parecer, a fim de que a questão seja tratada com clareza, tendo garantido o cumprimento dos princípios da legalidade e prudência;

3) após emissão do parecer pela PGF, devolução do processo ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão para que se manifeste sobre o pedido de revisão da decisão protocolado pelo Colegiado do Curso de Medicina.

4) que este documento seja anexado à pauta do Consepe, quando ocorrer o julgamento do pedido de revisão, para que os técnicos administrativos da Fammuc tenham oportunidade de se posicionar também diante daquele Conselho.

Sem mais para o momento, agradeço pela oportunidade e, peço deferimento.

Atenciosamente,

Rosalina Alves Prates Soares Cruz
Assistente em Administração

Representante dos Técnicos Administrativos na Congregação da Fammuc
Portaria Fammuc nº 66, de 21/9/2018



Documento assinado eletronicamente por **Rosalina Alves Prates Soares Cruz, Servidor**, em 23/06/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117556** e o código CRC **C537AF61**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000819/2020-67

SEI nº 0117556

Rua do Cruzeiro, nº 01 - Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni/MG - CEP 39803-371



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-UFVJM**

DESPACHO Nº 108/2020/PGF-UFVJM/PGF/AGU

Processo nº 23708.000511/2020-11

Vistos, etc.

O documento 0121122 precisa ser complementado para esclarecer ao Magnífico Reitor que ajuizado o mandado de segurança e prestadas as informações pela autoridade impetrada, a Procuradoria Geral Federal deve ser **intimada** para manifestar interesse em intervir no processo em defesa do ato impugnado, o que certamente fará se entender que ele está de acordo com os princípios que orientam a Administração Pública, dentre eles a impessoalidade, legalidade, eficiência e moralidade.

Neste sentido dispõe o texto do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*I - que se notifique o **coator** do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao **órgão de representação judicial** da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

Registra-se, no ponto, que a representação administrativa da Autarquia não se confunde com a sua representação em juízo, que por força de lei coube à Procuradoria Geral Federal. Disso decorre que nem sempre os atos praticados pela Administração serão cancelados pelo órgão de representação judicial da UFVJM, que tem o dever de avaliar se a atuação da autoridade administrativa se encontra nos limites da legalidade e, por consequência, de acordo com os interesses públicos indisponíveis que orbitam esta IFES.

Posto que há notícias nestes autos que o Órgão de Representação Judicial da UFVJM demonstrou interesse em ingressar no feito em defesa da legalidade do ato administrativo atacado pelo mandado de segurança, cabe exclusivamente à Procuradoria Federal de Minas Gerais avaliar o pedido externado pelo Magnífico Reitor da UFVJM, qual seja, que o Órgão de Representação Judicial informasse ao juízo da Vara 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG que foi deferida a **colação de grau antecipada** dos estudantes da primeira turma da Faculdade de Medicina do Mucuri, conforme os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

Caberá exclusivamente ao Órgão de Representação Judicial da UFVJM (Procuradoria Federal do Estado de Minas Gerais) avaliar as razões apresentadas no

documento 0116528 e elaborar a manifestação jurídica que entender pertinente, observados os parâmetros da legalidade que devem pautar a sua atuação nos processos judiciais.

Encaminhe-se com urgência, via Sapiens, cópia integral deste procedimento ao Exmo. Procurador Federal do Estado de Minas Gerais para análise do pedido externado no documento 0117843 e adoção das providências de sua competência na representação dos interesses indisponíveis da UFVJM.

Restitua-se o processo eletrônico à autoridade administrativa para ciência desta manifestação e aguardar o posicionamento do órgão de Representação Judicial da UFVJM.

Wilson Ursine Júnior
Procurador Federal - OAB/MG 65.799
Procurador Chefe Substituto - em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Ursine Júnior, Procurador Federal**, em 30/06/2020, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0121122** e o código CRC **23FE49ED**.

Referência: Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0121122



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Procuradoria Geral Federal

OFÍCIO Nº 45/2020/PGF

Diamantina, 02 de julho de 2020.

À Sua Senhoria, O Senhor
Gustavo Rosa da Silva
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal em Minas Gerais - PFMG

Assunto: Requer manifestação jurídica em Mandado de Segurança

Prezado Procurador-Chefe,

De ordem do Procurador Federal-Chefe *Substituto* - Dr. Wilson Ursine Júnior, e considerando o Despacho(0117843) proferido pelo Magnífico Reitor da UFVJM - prof. Dr. Janir Soares Alves, consubstanciado nas páginas 66 e 67, sequencial 1(SAPIENS/AGU); e sobretudo o Despacho nº 108/2020/PGF-UFVJM/PGF/AGU(0121122), sequencial 2(SAPIENS/AGU), remetemos à vossa senhoria a presente demanda, a fim de que este Órgão de Representação Judicial proceda à análise dos pedidos formulados nos documentos supramencionados.

Respeitosamente,

Warlisson Warlei Silva Nogueira
Assistente em Administração
Siape 2156262



Documento assinado eletronicamente por **Wárlisson Warlei Silva Nogueira, Assistente em Administração**, em 02/07/2020, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0122517** e o código CRC **529EF5CA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0122517

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº: 23708.000511/2020-11

Nível de acesso: Público

Interessados: Rosalina Alves Prates Soares Cruz, Conselho Universitário-
CONSU

A Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o ponto de pauta OFÍCIO Nº 48/2020/SECFAMMUC-TO/FAMMUC - Assunto: apreciação de recurso pelo plenário do Consu contra decisão da Reitoria (Despacho s/nº 0116528, de 22 de junho de 2020, Processo SEI nº 23708.000511/2020-11), apreciado na 208ª sessão do Conselho Universitário, sendo a 129ª realizada em caráter ordinário, realizada no dia 29/06/2020, aponta as seguintes considerações:

1) Considerando o encaminhamento aprovado na referida sessão, a seguir apresentado:

Áudio da reunião do CONSU - Videoconferência RNP, em 29/06/2020

(...) O presidente da sessão propõe a votação da questão de ordem apresentada pela conselheira Kellen dos Santos Evangelista: que consiste na admissão do recurso apresentado pela recorrente e que fosse estabelecido o efeito suspensivo do despacho do reitor, bem com a indicação de um relator; o agendamento de uma nova reunião, já com o prazo para a conclusão dos trabalhos pelo relator, para que possam discutir o assunto com calma; Resultado da votação: ampla maioria favorável, quatro votos contrários e três abstenções.

(...) O presidente da sessão designa o professor Jairo Lisboa Rodrigues, Diretor do Instituto de Ciência, Engenharia e Tecnologia para atuar como relator do recurso.

2) Considerando que foi providenciada a juntada do processo SEI nº 23708.000819/2020-67 **ao principal (23708.000511/2020-11)**, por se tratar também da matéria Colação de grau antecipada dos discentes da FAMMUC;

Diante do exposto, **SOLICITA** a essa secretaria o envio do processo ao professor Jairo Lisboa Rodrigues, Diretor do Instituto de Ciência, Engenharia e Tecnologia para relatoria do recurso e apresentação de parecer **no prazo de cinco dias**.

Diamantina, 02 de julho de 2020

JANIR ALVES SOARES
Presidente do Consu



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 02/07/2020, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0122581** e o código CRC **6090297D**.

Referência: Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0122581



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Procuradoria Geral Federal

OFÍCIO Nº 47/2020/PGF

Diamantina, 02 de julho de 2020.

À Sua Magnificência, O Senhor
Janir Alves Soares
Reitor da UFVJM

Assunto: Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020

Magnífico Reitor,

Em obediência à parte final do Despacho nº 108/2020/PGF-UFVJM/PGF/AGU(0121122), emanado pelo Procurador Federal-Chefe *Substituto* junto à UFVJM - Dr. Wilson Ursine Júnior, científico-lhe que a presente demanda foi remetida ao Órgão de Representação Judicial da UFVJM, a saber, Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais - PFMG, por meio do Ofício nº 45/2020/PGF(0122517), a fim de que o mesmo analise os pedidos formulados no despacho consubstanciado no ID(0117843).

Respeitosamente,

Warlisson Warlei Silva Nogueira
Assistente em Administração
Siape 2156262



Documento assinado eletronicamente por **Warlisson Warlei Silva Nogueira, Assistente em Administração**, em 02/07/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0122618** e o código CRC **4264C643**.

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP
39100-000

Carta Aberta ao CONSU - Internos

"Victoria V" <vicvfonseca@gmail.com>

5 de Julho de 2020 16:19

Para: agnaldo.higuchi@ufvjm.edu.br, agsantanna@ict.ufvjm.edu.br, alberto.souza@ufvjm.edu.br, alessandro.nicoli@ufvjm.edu.br, alex.machado@ufvjm.edu.br, amanda.chaves@ufvjm.edu.br, anapaulannunes01@gmail.com, andrerodrigorech@gmail.com, athila.trindade@ufvjm.edu.br, bianca.santarosa@ufvjm.edu.br, caio.ferraz@ufvjm.edu.br, caique.cma@hotmail.com, claudiohector@hotmail.com, cristianoagenor@ufvjm.edu.br, daniel.brasil@ufvjm.edu.br, daniel@ufvjm.edu.br, danilo.bretas@ufvjm.edu.br, davidson.ramos@ufvjm.edu.br, donaldo@ufvjm.edu.br, eduardo.fioratti@ufvjm.edu.br, eduardo.lourenco@ufvjm.edu.br, emiliaduraes2@gmail.com, ernesto.ufvjm@gmail.com, etel.vieira@ufvjm.edu.br, evandro.machado@ufvjm.edu.br, fabio.souza@ufvjm.edu.br, henrique.alves@ufvjm.edu.br, heronbonadiman@gmail.com, ica.unai@gmail.com, jairo.rodrigues@ufvjm.edu.br, jorge.chaves@ufvjm.edu.br, jorge.david@ufvjm.edu.br, jose.aparecido@ufvjm.edu.br, josimt@uol.com.br, juliana.lages@ufvjm.edu.br, karla.gusmao@ufvjm.edu.br, kellen.evangelista@ufvjm.edu.br, ktavano@gmail.com, l.gonzalez@ict.ufvjm.edu.br, lucas.santos@ufvjm.edu.br, ludmila.gomes@ufvjm.edu.br, marconi.leao@ufvjm.edu.br, marcos.sampaio@ufvjm.edu.br, marcus.guelpele@ufvjm.edu.br, marialeticia.reis@ufvjm.edu.br, marilleila@hotmail.com, moonderrek@outlook.com, murilo.hendrik@ufvjm.edu.br, naelly.gorci@gmail.com, naylaac@hotmail.com, oscar.eguchi@ufvjm.edu.br, paulo.andrade@ict.ufvjm.edu.br, prograd@ufvjm.edu.br, reitoria@ufvjm.edu.br, ricardobrasil@ufvjm.edu.br, ricardocorrea@ufvjm.edu.br, roqueline.rodrigues@ufvjm.edu.br, roselizoo@hotmail.com, sabrina5thamy@yahoo.com.br, sabrinacosta@ufvjm.edu.br, saulomatos02@hotmail.com, sec.conselhos@ufvjm.edu.br, sidney.cordeiro@ufvjm.edu.br, silas.santana@ufvjm.edu.br, simone.mendes@ufvjm.edu.br, stellamlunes@gmail.com, suellen.vitoria@ufvjm.edu.br, suelleng.cunha@ufvjm.edu.br, tamerthabet@outlook.com, tatiana.andrade@ufvjm.edu.br, thamar.kalil@ufvjm.edu.br, thiago.franchi@ufvjm.edu.br, thiagopl@ict.ufvjm.edu.br, thonson.ferreira@ict.ufvjm.edu.br, verly.rodrigo@ufvjm.edu.br, vicedirecao.ica@ufvjm.edu.br, viviane.pedrosa@ufvjm.edu.br, wederson.alves@ufvjm.edu.br, welyson.ramos@ufvjm.edu.br, wlanes@ufvjm.com.br, wwillian@ufvjm.edu.br, xavier@ufvjm.edu.br, alexandre.dutra@ufvjm.edu.br, ana.candida@ufvjm.edu.br, aurelio.guedes@ufvjm.edu.br, caio.alves@ufvjm.edu.br, camila.delima@ufvjm.edu.br, christiane.cimini@ufvjm.edu.br, claricemiglio@hotmail.com, daniel.pinto@ufvjm.edu.br, drlucasschettino@hotmail.com, ernani.amaral@ufvjm.edu.br, mateus.souto@ufvjm.edu.br, helbiomiranda@gmail.com, jandesson.coqueiro@ufvjm.edu.br, joao.dias@ufvjm.edu.br, juliamedeirosfernandes@hotmail.com, juliamendes@ufvjm.edu.br, letigfl@yahoo.com.br, liliana.rocha@ufvjm.edu.br

Cc: gabriel_9610@hotmail.com

Prezados, boa tarde.

Nós, representantes discentes do Internato da FAMMUC, Victória Vieira Fonseca e Gabriel Monteiro de Moura, encaminhamos em nome dos colegas do 9º, 10º e 11º período, esta Carta Aberta ao CONSU - UFVJM.

Considerando que na 208ª reunião do CONSU e no recurso contra a Colação de Grau antecipada dos colegas do 12º período, foram apresentadas alegações de interesse comum aos acadêmicos do internato da Faculdade de Medicina do Mucuri, manifestamos por meio deste documento nosso entendimento acerca desses temas.

Agradeço, desde já, a atenção.

Cordialmente,

Victória Vieira Fonseca
Acadêmica de Medicina – 10º período
Representante discente da Comissão do Internato
FAMMUC/UFVJM



Livre de vírus. www.avast.com.

Carta Aberta ao Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (CONSU - UFVJM)

Teófilo Otoni – 05 de julho de 2020

Ao magnífico Reitor, Prof. Dr. Janir Alves Soares, aos Conselheiros e demais interessados:

No dia 29 de junho de 2020 foi realizada, em plataforma online, em caráter público, a 208ª Reunião Ordinária do CONSU – UFVJM. A Reunião teve, dentre os assuntos da pauta, solicitação de análise do recurso contra decisão da Reitoria (Despacho s/nº 0116528, de 22 de junho de 2020, Processo SEI nº 23708.000511/2020-11). O despacho emitido pela Reitoria refere-se ao deferimento da solicitação da Colação de Grau antecipada dos estudantes da primeira turma Faculdade de Medicina do Mucuri, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 934, em 1º de abril de 2020. Considerando que nessa mesma reunião e no recurso supracitado foram apresentadas alegações de interesse comum aos acadêmicos do internato da Faculdade de Medicina do Mucuri, nós, discentes do 9º, 10º e 11º período, manifestamos por meio deste documento nosso entendimento acerca desses temas.

Durante a reunião foi discutido sobre o despacho citado anteriormente, que veio após o parecer do Colegiado da FAMMUC, que se declarou favorável à antecipação do Colação de Grau (Ofício nº 11/2020 – 0092557 - Processo SEI 23708.000511/2020-11). Mesmo diante desses acontecimentos, e das consultas realizadas pela Reitoria, ainda foram colocados posicionamentos contrários que se pautavam na suposta ilegalidade do processo almejado pelos colegas do 12º período da Fammuc. No entanto, diante da informações que confirmam a legalidade da Colação antecipada, nós acadêmicos assistimos o desenrolar das ações de forma muito temerosa em relação aos argumentos contrários, nos aparentando ocorrer uma desvalorização dos discentes que compõe a nossa unidade acadêmica, inclusive, infelizmente, pelos próprios servidores da Fammuc presentes nessa reunião.

Cabe aqui ressaltar também nosso posicionamento sobre o recurso em questão realizado pela servidora da Fammuc que aponta que: “No semestre subsequente teremos mais uma turma na mesma situação e não haverá pandemia para usar como subterfúgio para diplomar Médicos, **sem a devida qualificação**” (grifo nosso). Frente a essa colocação, viemos tornar público nosso descontentamento com tal posicionamento, tendo em vista que representa opinião de servidores sobre a nossa

atuação nos cenários de estágio e que acreditamos não corresponderem à realidade do trabalho que desempenhamos.

Ademais, tornamos público, de forma não menos importante, nosso descontentamento com as falas expostas pelos conselheiros e servidores da nossa unidade acadêmica, durante a 208ª Reunião Ordinária do CONSU, que ao apresentarem suas preocupações quanto ao processo, puseram em descrédito a competência e esforços não somente dos colegas da turma 1, também como de todos os estudantes das demais turmas. Reiteramos que o questionamento das nossas capacidades de atuação desmerece nossos empenhos frente aos obstáculos que, sabemos, são recorrentes na formação acadêmica.

Por fim, conforme exposto, gostaríamos de salientar a importância da condução de um processo baseado na legalidade e análise objetiva dos fatos.

Na expectativa da compreensão de todos, agradecemos antecipadamente a atenção dos senhores e senhoras.

Respeitosamente,
Acadêmicos da 2ª, 3ª e 4ª turma de Medicina da Fammuc



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 2902/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC

Brasília, 07 de julho de 2020.

A Sua Magnificência o Senhor
JANIR ALVES SOARES
Reitor
Universidade Federal dos Vales do Jequinhonha e Mucuri
reitoria@ufvjm.edu.br; janir.alves@ufvjm.edu.br

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 152/2020/SECRETARIA/REITORIA.**

Referências: **Ofício nº 152/2020/SECRETARIA/REITORIA; Processo SEI nº 23000.017185/2020-49.**

Magnífico Reitor,

1. Trata-se do Ofício nº 152/2020/SECRETARIA/REITORIA, encaminhado pela Universidade Federal dos Vales do Jequinhonha e Mucuri, no qual solicita informações acerca da expedição e registro de diplomado, mais especificamente com relação ao art. 101 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017.
2. Em resposta à demanda apresentada, informa-se o que se segue.
3. Inicialmente cumpre esclarecer que, nos ditames do art. 101, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo (conforme art. 31 da mesma portaria, a instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% desse prazo) e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Desta forma, a Instituição de Ensino Superior poderá se utilizar de tal prerrogativa, para fins de expedição e registro de diplomas, enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco.
4. Nesse ínterim, cumpre informar que, para que um curso superior funcione de forma regular, são necessários os atos autorizativos referentes à autorização e ao reconhecimento do curso.
5. Com base no exposto, tem-se que o funcionamento regular de Instituições de Educação Superior – IES e respectivos cursos, depende de ato autorizativo do MEC, nos ditames do art. 10, do Decreto nº 9.235/2017, de modo que o funcionamento de uma IES ou oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo do Ministério da Educação configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

6. É necessária autorização para o início da oferta de curso de graduação junto a este MEC pelas IES classificadas como faculdades, já os centros Universitários e Universidades, os quais detêm prerrogativas de autonomia, não precisam de autorização do MEC para iniciar a oferta de um curso de graduação.
7. Porém, todas as IES devem informar ao MEC os cursos abertos, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento por parte deste Ministério. É necessário esclarecer que durante os processos de autorização de cursos, o MEC avalia três dimensões: a organização didático-pedagógica, o corpo docente, técnico-administrativo e as instalações físicas oferecidas pela instituição.
8. Para ter seu curso superior reconhecido, a IES deverá, após o início do seu funcionamento, protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, de acordo com o art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.
9. Esclarece-se que uma Instituição de Educação Superior – IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. Conforme dispõe o art. 48, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) c/c o art. 45, *caput*, do Decreto nº 9.235/2017, o reconhecimento de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional.
10. Registre-se que as Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso superior são as responsáveis pela expedição e registro dos respectivos diplomas dos alunos, de acordo com a LDB e o Decreto nº 9.235/2017. Assim, ao proceder à expedição de um certificado ou diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que, uma vez expedido, presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação. Em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma se sujeitará às sanções legais aplicáveis.
11. Nessa oportunidade, informa-se ainda que, caso o Ministério da Educação tome conhecimento da oferta irregular de curso por IES regularmente credenciada, poderá instaurar procedimento de supervisão, na forma estabelecida pelo art. 62 e seguintes, do Decreto nº 9.235/2017, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.
12. **Nessa toada, no que tange à expedição e registro de diplomas tem-se que a competência do MEC encerra-se com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, que conforme visto, é indispensável para que as IES expeçam os diplomas.**
13. Ainda sobre a emissão e o registro do diploma, tem-se que aquela constitui a afirmação de que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinados, quando existentes, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para o respectivo curso.
14. Já no que tange ao registro do diploma, tem-se que este representa a validação de que o aluno cumpriu com as exigências legais para receber a graduação em um curso superior, avalizado pelo Ministério da Educação, órgão do poder público competente para verificar a qualidade e a regularidade do ensino ofertado no País.
15. Dessa forma, vale ressaltar que não pode o Ministério da Educação emitir nem registrar diplomas, tampouco há que se falar de qualquer hipótese de “chancelamento” de documentos de nível superior pelo Ministério da Educação.
16. Saliente-se que os atos autorizativos, como os de credenciamento da instituição, de autorização e de reconhecimento de cursos, dentre outros, expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior - IES, após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas.
17. Desse modo, caso uma IES, por contrato ou convênio, franqueie a oferta para entidade não educacional, apenas validando um serviço educacional que na realidade é ofertado por ente privado não autorizado previamente pelo Poder Público para atuação na educação superior, estará configurando irregularidade e o curso ofertado não terá qualquer validade de certificação quanto ao conteúdo ministrado, tendo valor de curso livre.

18. Frisa-se que a legislação educacional admite a possibilidade de parceria entre Instituição de Educação Superior- IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES, na modalidade educação a distância. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada, tendo em vista, conforme mencionado anteriormente, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a outras entidades.

19. Tem-se ainda que, caso uma instituição regularmente credenciada “franqueie” a oferta para uma entidade não credenciada para a oferta de curso superior de graduação ou pós-graduação por contrato, convênio ou parceria, apenas validando um serviço educacional que na realidade é de responsabilidade de ente não credenciado, estará configurando irregularidade e o curso ofertado não terá qualquer validade de certificação quanto ao conteúdo ministrado, tendo valor de curso livre.

20. Esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se ao interessado.

RICARDO BRAGA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soares Nunes de Almeida, Coordenador(a) Geral**, em 08/07/2020, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Braga, Secretário(a)**, em 08/07/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2140629** e o código CRC **C25CFA92**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.017185/2020-49

SEI nº 2140629

Carta de Apoio - Discentes - MED1

"Med 01" <medufvjmt01@outlook.com>

9 de Julho de 2020 13:37

Para: camila.delima@ufvjm.edu.br, joao.dias@ufvjm.edu.br, jandesson.coqueiro@ufvjm.edu.br, raissa.bamberg@ufvjm.edu.br, oscar.eguchi@ufvjm.edu.br, jorge.david@ufvjm.edu.br, xavier@ufvjm.edu.br, alberto.souza@ufvjm.edu.br, emiliadura2@gmail.com, juliana.lages@ufvjm.edu.br, henrique.alves@ufvjm.edu.br, viviane.pedrosa@ufvjm.edu.br, tatiana.andrade@ufvjm.edu.br, murilo.hendrik@ufvjm.edu.br, marcos.sampaio@ufvjm.edu.br, caique.cma@hotmail.com, suellen.vitoria@ufvjm.edu.br, sabrina5thamy@yahoo.com.br, marilleila@hotmail.com, naelly.gorci@gmail.com, ernesto.ufvjm@gmail.com, moonderek@outlook.com, saulomatos02@hotmail.com, sabrinacosta@ufvjm.edu.br, ricardobrasil@ufvjm.edu.br, kellen.evangelista@ufvjm.edu.br, "Reitoria" <reitoria@ufvjm.edu.br>, marcus.guelpeli@ufvjm.edu.br, wwillian@ufvjm.edu.br, lucas.santos@ufvjm.edu.br, daniel@ufvjm.edu.br, evandro.machado@ufvjm.edu.br, roselizoo@hotmail.com, sidney.cordeiro@ufvjm.edu.br, claudiohector@hotmail.com, ktavano@gmail.com, suelleng.cunha@ufvjm.edu.br, anapaulannunes01@gmail.com, roqueline.rodrigues@ufvjm.edu.br, stellamlunes@gmail.com, verly.rodrigo@ufvjm.edu.br, wlanes@ufvjm.com.br, josimt@uol.com.br, prograd@ufvjm.edu.br, sec.conselhos@ufvjm.edu.br, athila.trindade@ufvjm.edu.br, wederson.alves@ufvjm.edu.br, agnaldo.higuchi@ufvjm.edu.br, jorge.chaves@ufvjm.edu.br, fabio.souza@ufvjm.edu.br, heronbonadiman@gmail.com, simone.mendes@ufvjm.edu.br, davidson.ramos@ufvjm.edu.br, andrerodrigorech@gmail.com, tamerthabet@outlook.com, thamar.kalil@ufvjm.edu.br, paulo.andrade@ict.ufvjm.edu.br, l.gonzalez@ict.ufvjm.edu.br, thiagopl@ict.ufvjm.edu.br, thonson.ferreira@ict.ufvjm.edu.br, agsantanna@ict.ufvjm.edu.br, amanda.chaves@ufvjm.edu.br, jairo.rodrigues@ufvjm.edu.br, cristianoagenor@ufvjm.edu.br, jose.aparecido@ufvjm.edu.br, eduardo.lourenco@ufvjm.edu.br, daniel.brasil@ufvjm.edu.br, caio.ferraz@ufvjm.edu.br, thiago.franchi@ufvjm.edu.br, karla.gusmao@ufvjm.edu.br, welyson.ramos@ufvjm.edu.br, silas.santana@ufvjm.edu.br, ica.unai@gmail.com, vicedirecao.ica@ufvjm.edu.br, eduardo.fioratti@ufvjm.edu.br, bianca.santarosa@ufvjm.edu.br, alessandro.nicoli@ufvjm.edu.br, ludmila.gomes@ufvjm.edu.br, donaldo@ufvjm.edu.br, danilo.bretas@ufvjm.edu.br, etel.vieira@ufvjm.edu.br, alex.machado@ufvjm.edu.br, marialeticia.reis@ufvjm.edu.br, naylaac@hotmail.com, marconi.leao@ufvjm.edu.br, ricardocorrea@ufvjm.edu.br

Prezados Conselheiros,

Devido à necessidade de nova reunião para julgamento do recurso protocolado pela servidora contra o despacho do Magnífico Reitor acerca da antecipação da colação de grau da nossa turma, elaboramos um documento a fim de demonstrar o apoio que o nosso pleito tem dentro da unidade acadêmica. Para muito além disso, este nosso documento, assinado em massa pelos acadêmicos, buscar refutar os questionamentos e acusações contra nossa formação e a qualidade do ensino na Fammuc. Tais pontos também são debatidos na Carta Aberta já enviada aos senhores.

Sem mais para o momento,

Primeira Turma de Medicina da FAMMUC

Solicita cumprimento da Antecipação da Colação de Grau dos Alunos da primeira turma de Medicina da FAMMUC de acordo com o preconizado na MP 934 e posteriores documentações

Destinatário: Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (CONSU - UFVJM)

Prezados Conselheiros e Conselheiras:

Como é de conhecimento geral, a Medida Provisória Nº 934, de 1º de abril de 2020, permitiu a abreviação dos cursos da área da saúde, com o objetivo de auxiliar na pandemia do novo Coronavírus. Desde então, os alunos da primeira turma de medicina da Faculdade de Medicina do Mucuri (FAMMUC) pleiteiam a antecipação da colação de grau dentro das instâncias universitárias.

No dia 22 de abril de 2020, o CONSEPE da UFVJM expediu sua Resolução número 03, dispondo que: “*Os pedidos de Colação de Grau antecipada serão analisados pela Pró-Reitoria de Graduação - Prograd mediante parecer dos colegiados dos cursos de Enfermagem, de Farmácia, de Fisioterapia e de Medicina, órgãos competentes em matéria de ensino.*” e, no dia 5 de maio de 2020, o Colegiado da FAMMUC se declarou favorável à antecipação do Colação de Grau dos alunos do último período dessa Unidade Acadêmica (Ofício nº 11/2020 – 0092557 - Processo SEI 23708.000511/2020-11).

Após recebermos resposta aos pedidos individuais de Colação - elaborados com base nos citados acima - negados pela PROGRAD e após mais discussões dentro da instituição, foi dado o deferimento da antecipação da formatura por meio do Despacho do Magnífico Reitor (Processo nº: 23708.000511/2020-11) no dia 22 de junho de 2020.

Ressaltamos que mais informações sobre tais documentos e sobre outros que compõem a linha temporal deste pleito podem ser encontrados na Carta Aberta ao Conselho Universitário, enviada anteriormente aos senhores e anexada novamente no envio desse documento, e por consulta aos ofícios, resoluções e despachos na íntegra.

Como também é sabido pelos senhores, no dia 23 de junho foi protocolado por técnica administrativa um recurso contra o despacho que deferiu a antecipação da Colação. Mais que questionar a legalidade da decisão, tal documento questiona o

ensino fornecido pela FAMMUC e a formação e capacidade de seus egressos. Viemos, assim, nos manifestar enquanto alunos da Unidade Acadêmica, expressando nosso descontentamento e preocupação quanto ao que foi exposto.

Reiteramos a Carta Aberta anteriormente enviada para dizer que somos acadêmicos de uma instituição pública federal séria, com compromisso para com seus estudantes e para com a comunidade. Nosso curso conta com profissionais qualificados, que sempre buscaram nos transmitir seus conhecimentos com dedicação, maestria e extrema responsabilidade, em todos os períodos.

Como acadêmicos, buscamos absorver todo este conhecimento, assim como ser suficientemente críticos a respeito de nossa formação para entender que nenhuma faculdade é capaz de entregar aos seus alunos todas as informações existentes sobre a medicina. Assim, sempre buscamos suprir quaisquer lacunas que se apresentaram, qualquer que seja o motivo pelo qual elas vieram a existir.

Dessa forma, consideramos ser desrespeitoso e inconsequente julgar que seremos maus profissionais, que cometeremos imperícias e que nossa formação é inferior e insuficiente para sermos médicos com respeito à nossa profissão e aos nossos pacientes. Esse ponto é ainda mais forte quando analisamos que boa parte do argumento utilizado no recurso se fundamenta em feedbacks que os alunos forneceram em seus relatórios de estágio, que julgamos que jamais poderiam ser expostos dessa forma, quanto mais para esse fim.

Ressaltamos a importância do papel do discente na construção da Universidade e da nossa Faculdade, por isso a necessidade de que as críticas mencionadas nos relatórios citados - feitas de forma não pública - sejam usadas estritamente segundo seu objetivo, que é o de permitir a evolução do nosso curso.

Por fim, acreditamos que o Despacho (Processo no: 23708.000511/2020-11) foi baseado em Resoluções e posicionamentos emitidos pelos órgãos competentes.

Pedimos, assim, que os senhores avaliem a situação levando em conta o que foi exposto até aqui, bem como os outros documentos construídos durante o processo, mantendo o Deferimento da Colação de Grau Antecipada da primeira turma de medicina da Faculdade de Medicina do Mucuri.

Abaixo-Assinado:

Toscanini Barcellos de Oliveira

Rebeca Vilaça Faria

Danilo Pereira Bispo

Bruno Bastos Godoi

Iasmim Portela Maifrede

Lívia dos Santos Nunes Ferreira

Alisson Hirle Gonçalves

Giovani Vieira Nery

Yasmin Emanuelle Campos Teixeira	Denise Motta Macieira Drumond
Alessandra Alves Da Silva Oliveira	Maria Eduarda Furtado Menezes
Margarida Maria Tavares Lacerda de Medeiros	Lara Vieira Carlech
Vitória Mendonça Mendes	Celina de Vasconcelos Leite
Beatriz Garcia de Toledo	Jonathan Igor Nunes de Souza
Mariana Grecco	Lorena Sposito Lemos
Maria Clara Cerqueira Chaves	Larissa Maria Antunes Oliveira
Andrea Biancardi Morozini	José Marcos Mendes Kistenmacker
Fabio de Freitas Martins Filho	Joao vitor almeida de oliveira
Iandra Silva Almeida	Pedro Henrique Lauer Santos
Marcelo Aparecido Medeiros Silva	Guilherme Otair Silveira Azevedo
Ramila Campos Silva	Marcela Thomaz Patrício
Quésia Cristina Soares Farias	Marcos Júnior Oliveira de Souza
Gabriela Souza Marques	Francis José de Jesus Nunes
Ellen Cristina Rodrigues Neves	Henrique Boa Bettin
Vanessa Beatriz Gouvêia Lima	Júlio Oliveira Rocha
Gianynne Felicidade Silva Santos	Ana Clara Magalhães Generoso
Lucas Ayres de Souza Penna	Natália Santos Cavaleiro
Maria Augusta Matos Corrêa	Mariana Boaventura Bernardes Moura
Roberta Mello Cachuba	Fabricio Gallego Tsujinaka
Daniela Parreiras Nunes Baraky	Isabella Ferreira Brugiolo

Júlia Rocha Motta	Ana Paula Abdala Santos
Letícia Alves Gualberto	Aline Costa Vitalino
Clara Matos de Abreu	Ana Luisa Fernandes Madeira
Gabriel Monteiro de Moura	Pérola Semil de Sousa Martins
Alexandre Souza Costa	Ramana Carvalho Matos
Lavínia Ferreira Boaro	Rosileia Soares Rocha
Danilo Pereira Bispo	Carolina Araújo Assis Curty
Gabriela Silva Varejão Nascimento	Eric Oliveira Faria
Daniel Martins Bastos	Lorena Novaes Gomes
Andressa Gonçalves Pereira Paschoa	Gabrielly Teles Mendonça
João Luiz Bremmer Lemos	Marcela Ramos Martins
Isabela Abade Granzieri	Frederico da Silva Bitencourt
Mariane Gomes Barbosa	Paolla Dorneles Ferraz Sousa
Lílian Santos Pinheiro	Bruna Faier Vieira
Genalice de Matos Lima	João Emanuel Ferreira Ruas Souto
Isabella Cristina Feminino Marques	Paula Drumond Batista de Oliveira
Danielle Souza Silva	Lucas Mendes Melo
Isabella Cristina Silva Marques	Cecília Emília Porto da Assunção
Danielle Ivy de Almeida Pinheiro	Giselle Pires Domingos
Gustavo Ramos Jacobs	Fernanda Fernandes Teixeira
Raphael dos Santos Ribeiro	Mariana Pereira Sanglard

Larissa Cristina Ferreira	Júlia Magalhães Freitas
Marcos Túlio Pereira Carvalho	Raphael de Oliveira Rocha
Alexandre Froede Silva	Vivian Louise Syrio Pessoa
Ledir Santos Coelho Franco	Beatriz Benetton
Pedro Paulo Teixeira Baraky	Maria Eduarda Jardim Mozelli Corrêa
Érika Aparecida Oliveira Vieira	Flávia Lemes Moreira
Felipe Delogo Neumann Rocha	Luisa de Souza Costa
Aline Otero Fernandez Santos	Lucas Rocha Pontes
Jéssica Lima de Araújo	Leticia Campelo Costa
Jennifer Ferreira Duarte	Barbara Machado Alfradique
Luísa Victoria Lustosa Soares	Ana Clara Penna Moraes
Ingrid Beatriz Teixeira Faleiro	Maria Fernanda Emídio Silva
Pedro Pavesi Simão Albani	Jordana Figueiredo Amim
Mariana Eliote Prates	Ariel Benicio Cotta
Daniel Ramos Athougua	Anna Clara dos Santos da Costa
Jully Blanc Coimbra	Ana Beatriz Paixão de Queiroz
Leticia Juliana Pereira Costa Aguiar	Thiago Vinícius dos Santos Gonçalves
Raphael Roberto Nicacio Horta	Juliana Martins Brito
Thainara liberato do Carmo	Guilherme Augusto Pimenta Cruz
Ana Carolina Simões Francisco	Adryan Kennedy Alves de Souza
Ísis Caldeira Prates	Luiza Vilas Boas Freitas

João Paulo Peres Silva	Andressa Pitanga Serafim da Silva
Layane Vieira Fiuza	Rangel Antônio Assis Martins
Beatriz Magalhães Moreira	Andre dellacqua araujo
Maria Alice Otero Fernández Santos	Ana Cláudia Pimenta Pires Bispo
Samille Alves de Souza Franco	João Victor Teixeira Braga
Igor Gabriel Machado Soares	Martha Lorena de Moura Alves
Ana Flávia Duque Osório	Ana Luiza de Oliveira Resende
Mirian Soares de Freitas Nardy	Danielli De Cassia Guedes Ramos
Thais Lorentz Freire	Ana Laura Teodoro Rezende
Ananda Elias Duraes	Daniela Porto Pereira
Olintos Andrade Cury de Almeida	Meyre Bruna Alves Santos
Laryssa Reis Coelho	Jefferson Wallisten Pereira de Medeiros
Lucas Cardoso Lana	Izabela Cajueiro Machado
Ana Laura Fraga	Dângela Vieira Lopes Lemes
Gustavo da Mata Oliveira Rezende	Rafael Pereira de Moraes Ribeiro
Victória Vieira	Anna Caroline Duarte Amaral
Lucas Cândido Somerlate	Lígia Glazar Teixeira
Gabriel de Pádua Walentim Alves	Cristiane Franco Vidal
Iasmin Silva Campos	Victória de Almeida Figueiredo
Anna Luiza Viana Barros	Lúcia Pedroso Lucas
Alice Duque Barbosa	Alice Fernandes de Almeida

Larissa Rangel Souto	Diego Marques Ferreira Santos
Karolina Danielle Dornelas de Souza e Silva	Estêvão Pompermayer Cristófori Lima
Gabriel Roberto Nicácio Horta	Raíssa Lisboa Ramos
Mayura goncalves barbosa cardoso	Gabriele Gonçalves Cordeiro
Luisa Souza Santos Pires	Alex Damasceno Matias
Caroline Lopes de Amorim	Lissandra Henriques Coelho
Igor Gustavo Sales Aarão	Ingrid Gonçalves Caires
Allana Aparecida Maciel Costa	Vinicius Delogo Neumann Rocha
Guilherme Augusto Torres Dalcol	Gabriela Stenner Alves
Isabela de Melo Silva	Amanda Loreta Vieira
Larissa Cardoso Amaral	Laila Sartório Sfalsin
Taylon Batista dos Santos	Sávio Assunção da Costa Sá Filho
Elizabete Aparecida Dias	Carolina Teixeira Amorim
Túlio Vieira Moreira	Marcos Gabriel Alves da Silva
Arthur Borges Medeiros	
Roberta Rocha Lima de Carvalho	
Poliana Rocha Miranda	
Marilene Amantes Coelho da Mota	
Pietra Pires Do Carmo Soares	
Laura Luísa de Oliveira Elias	
Belson Matheus Antunes de Souza	

Parecer do pedido de apreciação de recurso pelo plenário do Consu contra decisão da Reitoria (Despacho s/nº 0116528, de 22 de junho de 2020, Processo SEI nº 23708.000511/2020-11

Relator: Jairo Lisboa Rodrigues. Indicado pela Reitoria em reunião do Conselho Universitário que ocorreu em 28 de junho de 2020).

Do histórico do processo de pedido de colação de grau antecipado:

Em 1º/4/2020

A Direção da Fammuc, enviou ofício para a Prograd em que solicitou esclarecimentos sobre a MP nº 934, de 1º/4/2020 (normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior devido ao Covid-19, e Portaria n. 383, de 9/4/2020, que autoriza colação antecipada de alunos de Medicina que tenham cumprido 75% da CH do internato como ação de combate à pandemia. Emergência de saúde pública, Lei nº 13.979, de 6/3/2020.

Em 2/04/2020

A partir do OFÍCIO Nº 49/2020/DGRAD-TO/PROGRAD, a diretoria de graduação ao relatar a interpretação da MP 934 de 2020, conclui que “os acadêmicos cumpriram os 75% da carga horária prevista para o internato, mas não integralizaram as 7.200 horas exigidas na Resolução nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, MEC. Mesmo na hipótese desses dois quesitos terem sido contemplados no caso desses estudantes citados, fato que não ocorreu, seria necessária uma regulamentação por parte do CONSEPE para aplicação, com critérios, do que está previsto nesse documento, conforme define a Medida Provisória em ponto destacado na passagem anterior”. Assim sendo, faz-se a recomendação de que o assunto seja tratado com mais detalhes no CONSEPE. A diretoria de graduação do Campus do Mucuri ainda informa que **“a instituição deve sempre zelar pela qualidade no ensino e, nesse ponto, o cumprimento total da carga horária prevista nos internatos se faz fundamental”** (grifo nosso).

Em 9/4/2020,

A CoordMedicinaFammuc, enviou um ofício à Prograd para informar que

a deliberação sobre a solicitação dos discentes era pelo indeferimento, posicionamento do colegiado em reunião extraordinária de 8/4/2020.

Em 22/04/2020

O Consepe, DESPACHO 60/2020 (Processo SEI Processo nº 23086.004401/2020-93) ***Decidiu, por ampla maioria, que não autorizará a antecipação de colação de grau dos discentes requerentes dos seguintes cursos (Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia) pertencentes à esta Universidade. No mesmo despacho consta que “Reconhecendo ainda a competência pedagógica dos pareceres dos Colegiados de cursos DECIDIU ainda que a matéria, em caráter normativo, será tratada em instrumento jurídico já deliberado também nesta reunião pelo Conselho que será lavrado e disponibilizado a Comunidade Acadêmica com validade restrita ao período de Pandemia da COVID-19” (grifo nosso).***

Reconhecendo ainda a competência pedagógica dos pareceres dos Colegiados de cursos DECIDIU ainda que a matéria, em caráter normativo, será tratada em instrumento jurídico já deliberado também nesta reunião pelo Conselho que será lavrado e disponibilizado a Comunidade Acadêmica com validade restrita ao período de Pandemia da COVID-19.

Em 23/4/2020

A então Pró-Reitora respondeu ao ofício com o conteúdo da Resolução Consepe n. 3, de 22 de abril de 2020, que decidiu, por ampla maioria, não autorizar a colação de grau antecipada. Na mesma Resolução, o Consepe reconhece que a competência didático-pedagógica em relação à matéria é do Colegiado do curso. Cabe mencionar que a Resolução foi elaborada em um momento de parecer negativo do Colegiado da FAMMUC à solicitação realizada por seus discentes. No mesmo ofício, a Pró-Reitora de graduação reitera que o Colegiado do Curso é o órgão responsável pela coordenação didática e pedagógica do curso nos termos do Regimento Geral da UFVJM e que, portanto, competente para analisar e deliberar sobre a matéria. A Pró-Reitora indeferiu o pedido de colação de grau antecipada com base nesses argumentos.

Em 5/5/2020

A CoordMedicinaFammuc enviou um ofício à Prograd para informar da

revisão do posicionamento do colegiado do curso de Medicina, conforme reunião extraordinária ocorrida em 8/4/2020, com o destaque em relação à Resolução n.3 do Consepe, de 22/4/2020, apresentando novos argumentos.

Principais argumentos:

“Em Reunião Extraordinária ocorrida em 4 de maio de 2020, o Colegiado da Fammuc: - Considerando a Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, que prevê a possibilidade de abreviação da duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia e estabelece um cumprimento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina como condição para essa abreviação; - Considerando a mudança do cenário epidemiológico no Município de Teófilo Otoni desde 22 de abril de 2020, ocasião em que foi confirmado o primeiro caso de coronavírus neste município; - Considerando o aumento substancial do número de casos mesmo diante da subnotificação latente em virtude da escassez de testes; - Considerando o aumento crescente de profissionais de saúde doentes ou em isolamento por contato com infectados; - Considerando a fragilidade da rede de saúde municipal, a importância do município de Teófilo Otoni como referência regional para serviços de média e alta complexidade e a crescente escassez de profissionais da saúde; Deliberou, por maioria simples, revisão para um posicionamento favorável à colação de grau antecipada dos discentes que se enquadram nos termos da medida provisória. Como presidente do Colegiado, cumpro o dever de encaminhar o novo posicionamento e solicitar que este seja levado em consideração no caso de revisão dos pedidos de antecipação da colação de grau dos discentes matriculados nesta Unidade Acadêmica” (grifo nosso).

Em 6/5/2020

A Pró-Reitora enviou um ofício à CoordMedicinaFammuc, documento em que cita a **Portaria n. 1.095, de 25/10/2018**, que dispõe sobre a expedição e registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Federal de Ensino. Copio trechos da Portaria abaixo:

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE REGISTRO DE DIPLOMA

II - termo de responsabilidade da autoridade competente para a expedição do diploma atestando a regularidade do diploma conferido ao aluno e dos atos de expedição;

VII - termo de responsabilidade da autoridade competente para o registro do diploma atestando a regularidade dos procedimentos realizados para o registro.

§ 2º Os termos de responsabilidade referidos nos incisos II e VII do caput deverão ser assinados pela autoridade máxima da instituição de ensino superior ou por meio de seu representante legal mediante procuração específica ou por ato de delegação de poderes.

§ 1º A critério de cada IES registradora, a fim de garantir a autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos de registro, poderão ser exigidos, entre outros, os seguintes documentos: I - prova da colação de grau; II - comprovação de conclusão de estágio curricular;

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS

Seção II Da validade dos atos de expedição e registro de diplomas

Art. 25. A validade dos diplomas depende dos requisitos exigidos na legislação e da regularidade dos procedimentos de expedição e registro adotados pelas IES.

§ 1º O reconhecimento do curso é requisito obrigatório para o registro e validade do diploma. § 2º A colação de grau é requisito obrigatório para expedição do diploma. § 3º As IES públicas e privadas deverão tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas, quando inidôneos ou eivados de vícios de legalidade ou quando constatada falsidade documental ou declaratória. § 4º Consideram-se inidôneos os atos de expedição e registro de diplomas produzidos com o objetivo de simular titulação não fundamentada em trajetória acadêmica regular em cursos superiores reconhecidos no âmbito dos respectivos sistemas de ensino. § 5º Na hipótese do § 3º, as IES deverão garantir ampla publicidade, na forma dos arts. 21 e 23 desta Portaria.

Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. § 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco (grifo nosso).

A Pró-Reitora questionou também a mudança de posição do colegiado da Fammuc e informou que não iria se manifestar, uma vez que compete ao Consepe reformar entendimento, sem prestar análise sobre a matéria, conforme Resolução n. 3 (22/4/2020) do Consepe.

A Prograd, conforme transcrito a seguir informa que: “Considerando que

não houve alteração da legislação, i.e. Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, Legislação sobre expedição de diplomas ou ainda Diretrizes Nacionais Curriculares dos Cursos de Medicina e que em uma primeira leitura, resta claro que o Ofício 11/2020 FAMMUC não trouxe nenhuma análise técnico-pedagógica, diferente do pronunciamento anterior, que subsidiasse o comunicado, faz-se necessário que o Colegiado esclareça as seguintes questões:

Qual foi a mudança obtida na formação dos discentes ou na aquisição de competências profissionais entre os dias 09 de abril de 2020, data do OFÍCIO Nº 7/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC e 06 de maio de 2020, data OFÍCIO Nº 11/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC, considerando a suspensão de calendário acadêmico?

Qual foi a mudança técnico-pedagógica analisada pelos órgãos competentes que outrora se manifestaram e que motivou a afirmativa emitida pelo Colegiado do Curso sobre os “prejuízos significativos para o processo de ensino aprendizagem e para as competências profissionais destes egressos, que podem impactar sua vida profissional e atuação no mercado, visto que estes alunos deixariam de frequentar os estágios em Urgência e Emergência e Cirurgia”, tendo em vista que no referido ofício a reconsideração, agora por maioria simples do Colegiado, se deve apenas a mudança no cenário epidemiológico da Covid-19 na cidade de Teófilo Otoni?

Por fim, aguardamos nova análise técnico-pedagógica por parte do Colegiado do Curso de Medicina do Campus do Mucuri para então, encaminhar ao CONSEPE para análise, visto que o novo posicionamento não foi acompanhado de parecer tecnicamente fundamentado em termos pedagógicos. Cabe informar que pelo momento, sem nova manifestação do CONSEPE, prevalece a decisão já tomada do Conselho Superior em termos de Ensino da UFVJM, tendo em vista que não compete à PROGRAD ou ao Colegiado do Curso de Medicina da FAMMUC reformar entendimento deste Conselho” (grifo nosso).

Ofício de 13/5/2020

A Coordenação do curso de Medicina da Fammuc contextualiza a reformulação do posicionamento do colegiado de curso, em que expõe a Nota n. 10/2020/PF/UFVJM/PGF/AGU. Após nova reunião extraordinária, o Colegiado encaminhou fundamentação complementar de sua decisão, por meio do Ofício nº 12/2020 – 0096723 - Processo SEI nº 23708.000511/2020-11, ratificando a manifestação de ser favorável à antecipação de colação de grau da turma informada, através de um parecer técnico e pedagógico mais detalhado.

Traz levantamentos realizados em relação à situação epidemiológica da cidade de Teófilo Otoni, edital para seleção de médico generalista aberto, entre outras.

No dia 06 de junho de 2020, em e-mail de resposta da Prograd à servidora Sra. Rosalina Cruz, que fez questionamento sobre o assunto “ Solicita informações sobre a matéria "Antecipação de colação de grau, conforme Medida Provisória nº 934/2020”. O e-mail de resposta da Pró-reitora Cynthia apresentou a seguinte informação:

“Em relação às informações solicitadas e em atendimento à solicitação de informação feita por V.Sra, como direito garantido ao cidadão, cumpre informar que:

1. O Consepe emitiu o Despacho 60/2020, que indefere os pedidos de solicitação de Colação de Grau antecipada com base na medida provisória no 934 de 01 de abril de 2020, com base nos parecer técnico-pedagógicos apresentados a este Conselho, no dia 22 de abril de 2020. Para entendimento transcrevo trecho do Despacho citado: "faz saber aos interessados e a quem possa interessar que DECIDIU ,por ampla maioria, que não autorizará a antecipação de colação de grau dos discentes requerentes dos seguintes cursos (Medicina, Enfermagem,Fisioterapia e Fármácia) pertencentes à esta Universidade.

Reconhecendo ainda a competência pedagógica dos pareceres dos Colegiados de cursos DECIDIU ainda que a matéria, em caráter normativo, será tratada em instrumento jurídico já deliberado também nesta reunião pelo Conselho que será lavrado e disponibilizado a Comunidade Acadêmica com validade restrita ao período de Pandemia da COVID-19."

As tratativas em relação ao pedido de Colação de grau antecipada dos discentes da FAMMUC constituem processo aberto no SEI 23708.000511/2020-11.

2. Em relação ao parecer jurídico solicitado à Procuradoria Geral Federal (PGF) por parte da Congregação da FAMMUC, cumpre esclarecer que a PROGRAD havia encaminhado solicitação de parecer de teor similar no processo SEI 23086.005570/2020-41, confirmado pelo Despacho 327/2020 juntado ao processo SEI citado por V.Sra. A consulta foi encaminhada à PGF através do Despacho 326/2020 assinado pela Vice-Reitoria em 20 de maio de 2020. Entretanto, em 05 de junho de 2020, o Reitor emitiu o Despacho s/n no mesmo processo tornando sem efeito o Despacho 326/2020.

Como a consulta em questão não envolve dados pessoais ou informações sigilosas, encaminho cópia da consulta formulada pela PROGRAD e dos despachos citados. Informo que os documentos anexos para fundamentar a consulta são públicos e podem ser

pesquisados facilmente (a ausência dos mesmos não compromete a compreensão do processo), não tendo sido anexados por tornar o processo demasiadamente pesado para envio. Caso seja necessário, V.Sra pode ainda solicitar o envio destes, o que faremos em tempo hábil para resposta (grifo nosso).

Dia 22 de junho de 2020

Houve o despacho do Reitor, em que defere a solicitação de grau antecipada dos estudantes da Faculdade de Medicina do Mucuri, através aprovação ad referendum, dentro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe)”.

Dia 23 de junho

A congregação da Fammuc se reuniu e tinha como ponto de discussão o tema da colação de grau antecipada da primeira turma, e neste mesmo dia a servidora Rosalina entra com o pedido junto ao Conselho Universitário de “apreciação de recurso pelo plenário do Consu contra decisão da Reitoria (Despacho s/nº 0116528, de 22 de junho de 2020, Processo SEI nº 23708.000511/2020-11”.

Dos pareceres para apreciação da demanda:

Após a leitura do processo apresentado pela servidora, juntamente com a documentação complementar encaminhada pela secretaria dos Conselhos, o relator deste processo encaminhou solicitação de parecer aos órgãos que fazem parte e estão diretamente ligados a este assunto.

Após ouvir todos os interessados pelo processo acredito que pode-se fazer um parecer totalmente técnico, com direito ao contraditório, para que a decisão tomada seja a melhor para a UFVJM e para a sociedade onde está inserida.

Assim sendo, foi solicitado o parecer dos seguintes órgãos ou servidores, com respectivas respostas resumidas abaixo:

Coordenação da FAMMUC:

A Coordenação da Faculdade de Medicina do Mucuri, através de parecer técnico e pedagógico confirma que os alunos estão preparados para

colação de grau antecipada e declara apoio à solicitação, pedindo que o recurso seja indeferido.

Direção da FAMMUC

A Direção da FAMMUC informa que ainda há uma insegurança jurídica do recurso e apoia o recurso apresentado, solicitando seu deferimento.

Diretoria de Graduação do Campus do Mucuri

A Diretoria de Graduação do Campus do Mucuri, descreve com detalhes as leis e resoluções, o histórico, a preocupação com incertezas quanto à Medida, mas não faz conclusão em relação ao recurso apresentado.

Pró-Reitoria de Graduação

A Pró-reitoria de Graduação faz um histórico dos casos e declara que está de acordo com a colação de grau antecipada, estando assim contrária à solicitação de recurso apresentada.

Representante dos discentes da FAMMUC que fizeram a solicitação de colação de grau antecipada (Centro Acadêmico)

Os representantes discentes, com apoio de sua advogada, declaram e apresentam argumentos para que sua solicitação seja atendida. E são contrários ao recurso apresentado.

Das considerações finais sobre o assunto:

Levando em consideração a sequência dos fatos, percebe-se que a instância em que ocorrem as atividades didáticas (colegiado dos cursos, coordenação), e onde há maior interação com os alunos há uma ambiente favorável à solicitação de colação de grau antecipada.

O regimento geral da universidade, em seu artigo 51, capítulo IV descreve como funções do colegiado de curso:

Decidir sobre as questões referentes à matrícula, reopção, dispensa e inclusão de atividades acadêmicas curriculares,

transferência, continuidade de estudos, obtenção de novo título e outras formas de ingresso, bem como das representações e recursos contra matéria didática, obedecida à legislação pertinente (grifo nosso);

Por outro lado, o ideal era que já tivéssemos o despacho da congregação da FAMMUC, porém com o próprio pedido de recurso, responsável por este processo, não houve conclusão da votação na egrégia congregação. Houve parecer, porém quando o colegiado estava contrário à causa. Porém, após o colegiado mudar de opinião, e ser favorável, ainda não encontramos documento da congregação que apresentasse parecer favorável ou contrário, mas neste momento temos o parecer do diretora da unidade. No Regimento geral da UFVJM, no seu artigo 39, capítulo XIV, o regime consta que a **congregação é órgão responsável por julgar recursos que forem interpostos (grifo nosso).**

O regimento geral da UFVJM também cita em seu artigo 47

Art. 147. São as seguintes as instâncias acadêmicas de recurso, nesta ordem:

I – Colegiado de Curso, contra decisão:

a) de Professor;

b) de Coordenador.

II – Congregação da Unidade do respectivo Colegiado de Curso, contra decisão:

a) de Colegiado de Curso;

b) de Departamento ou órgão equivalente;

c) de Diretor.

III – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, contra decisão:

a) de Congregação;

b) de Pró-Reitor. (grifo nosso)

Neste sentido, antes de julgar a ação da própria reitoria, o correto seria que a congregação da FAMMUC julgasse a decisão do colegiado do curso de medicina da FAMMUC, que aprovou, em reunião a colação de grau antecipada, em dois momentos. Em um momento e encaminhou à Prograd, e em um segundo momento quando a Prograd solicitou mais detalhamento que fundamentasse a decisão.

Neste sentido, quando se chega um recurso diretamente da servidora antes que a congregação pudesse avaliar a situação do próprio colegiado, entendo que o processo pulou etapas das instâncias.

Porém, mesmo assim o próprio conselho autorizou que o recurso

chegasse ao conselho universitário para que pudesse ser avaliado.

Temos como próxima instância o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe), que entre suas atribuições, o seu regimento interno, capítulo V cita:

XVI. Decidir sobre recursos ou representações contra matéria de ensino, pesquisa e extensão

submetidos à sua apreciação;

5

XVII. Deliberar sobre questões relativas à avaliação acadêmica, em todos os níveis e avaliação institucional de cursos;

XVIII. Propor ao Conselho Universitário a criação de Colegiados Especiais;

XIX. Deliberar sobre matéria de ensino, pesquisa e extensão não incluída na competência de outro órgão, e encaminhar ao Conselho Universitário para homologação (grifo nosso)

Assim sendo, não tendo a solicitação de recurso interposta na congregação da FAMMUC a mesma poderia ter sido apresentada no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Vale apenas salientar que o documento foi aprovado ad referendum pelo Reitor no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe), não tendo sido até o momento homologado pelo próprio Consepe. Assim sendo, o ideal era que a matéria também tivesse sido discutida na Congregação e no Consepe antes de chegar ao conselho Universitário.

Conclusão:

Considerando que:

O colegiado de curso está favorável à solicitação de colação de grau antecipada, sem que houvesse algum recurso contra sua decisão.

A coordenação de curso também manifestou favorável à solicitação de colação de grau antecipada, sem que houvesse recurso contra sua decisão.

Que a congregação da FAMMUC não emitiu parecer contra esta situação, após mudança de opinião do colegiado de curso, bem como não manifestou parecer formal contra a decisão do Consepe.

Que o plenário do próprio Consepe não manifestou solicitação de recurso contra a decisão ad referendum da Reitoria de aprovação da mesma solicitação;

Entendo que a servidora poderia ter encaminhado o recurso em todas estas instâncias antes de se chegar ao conselho universitário. E mesmo após aprovação do Consepe, ad referendum, caberia recurso ao plenário do próprio Consepe.

Somente após ouvir estas instâncias é que o Conselho Universitário poderia manifestar.

Neste sentido a solicitação sob este aspecto e nesta conjuntura deve ser indeferida.

Tal ação não impede que a recursante possa apelar para estas outras instâncias. Ou mesmo novamente para o próprio Conselho.

Teófilo Otoni, 09 de julho de 2020

Jairo Lisboa Rodrigues
Relator do processo no CONSU



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Graduação

OFÍCIO Nº 190/2020/PROGRAD

Diamantina, 18 de julho de 2020.

Aos interessados no presente processo

Assunto: manifestação sobre o despacho do senhor Reitor em relação à colação de grau antecipada dos discentes da FAMMUC.

Prezados(as) senhores(as),

Após análise dos autos do processo, há o pleno entendimento desta Pró-Reitoria de Graduação de que procede a colação de grau antecipada dos discentes da FAMMUC e que isso não trará prejuízo a sua diplomação. Essa decisão, portanto, tem o respaldo legal para ser executada, uma vez que o CONSEPE, por meio da Resolução n. 3, de 22 de abril de 2020, delegou competência ao colegiado de curso e a esta Pró-Reitoria a tomada de decisão sobre a matéria. Assim, corroboro a decisão do colegiado do curso, que é favorável à colação de grau antecipada de seus alunos.

Cordialmente,

ORLANDA MIRANDA SANTOS
Pró-Reitora de Graduação
Portaria nº. 1.190 (22/06/2020)



Documento assinado eletronicamente por **Orlanda Miranda Santos, Pro-Reitor(a)**, em 18/07/2020, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0133234** e o código CRC **62A87782**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0133234

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

Fwd: Esclarecimento

"Wellington Costa de Oliveira" <wellington.costa@ufvjm.edu.br>

21 de Julho de 2020 16:40

Para: "Reitoria" <reitoria@ufvjm.edu.br>

Ao Presidente do CONSU,

Prof. Janir Alves Soares.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a resposta resposta fornecida pela Servidora que fez o Recurso "antecipação de colação de grau na Fammuc". Como já reiterado por mim, como técnico da FAMMUC, desconhecia o referido documento, somente tive ciência do mesmo, na reunião do CONSU que assisti. Conforme reposta da Servidora Recursante "o recurso protocolado por mim no Consu, contra decisão ilegal e arbitrária do reitor da UFVJM, acolhido integralmente e provido por ampla e expressiva maioria, é de minha exclusiva autoria e, apesar de expressar o posicionamento da maioria dos técnicos da Fammuc sobre a matéria, o qual me foi confiado, não foi proposto pela categoria e sim, por mim, individualmente, como servidora pública da UFVJM, lotada na Fammuc...". Nesse sentido, caso seja oportuno autorizo a leitura desse e-mail, para que não fique dúvida da autoria do recurso, e, ao mesmo tempo me eximindo de qualquer responsabilização que posso decorrer do recurso.

respeitosamente.

Me. Wellington Costa de Oliveira
Diretor de Administração e Planejamento do Campus do Mucuri
Graduado em Letras/Português
Graduado em Filosofia
Especialista em LIBRAS
Especialista em Língua Portuguesa
Especialista em Design Instrucional para EaD Virtual
Mestre em Ciências Humanas

----- Mensagem Encaminhada -----

De: rosalina.cruz@ufvjm.edu.br

Para: tassio.malber@ufvjm.edu.br, franciane.brant@ufvjm.edu.br, dauriene.moreira@ufvjm.edu.br, simony.langkamer@ufvjm.edu.br, elielejo@hotmail.com, eliel.nascimento@ufvjm.edu.br, giullio.pietro@ufvjm.edu.br, layde.sierau@ufvjm.edu.br, marcia.froede@ufvjm.edu.br, marilia.souza@ufvjm.edu.br, mariengenhart@gmail.com, michelle.alcantara@ufvjm.edu.br, nathale.pinheiro@ufvjm.edu.br, tiago.barbosa@ufvjm.edu.br, wellington.costa@ufvjm.edu.br, barbara.mendesgui@gmail.com, barbara.guimaraes@ufvjm.edu.br, breitnerleandroalves@hotmail.com, breitner.alves@ufvjm.edu.br, tassiomalber@hotmail.com, francianebrant@gmail.com, melzinhamia@hotmail.com, tamaro.mendes@ufvjm.edu.br, "Thaylane Gomes Ramos" <thaylane.gomes@ufvjm.edu.br>, "Lucineide Nunes Soares" <lucineide.nunes@ufvjm.edu.br>, "Juliana Janine Figueiredo Ornelas Braz" <juliana.janine@ufvjm.edu.br>, "Maysa Farias De Almeida Araujo" <maysa.farias@ufvjm.edu.br>

CC: alexandre.dutra@ufvjm.edu.br, christiane.cimini@ufvjm.edu.br, caio.alves@ufvjm.edu.br, daniel.pinto@ufvjm.edu.br, ernani.amaral@ufvjm.edu.br, lizia.colares@ufvjm.edu.br, lizvilela@hotmail.com, amaraleller@hotmail.com, nasser.eller@ufvjm.edu.br, patrick.endlich@ufvjm.edu.br, recorradi@yahoo.com.br, renata.vitoriano@ufvjm.edu.br, sarahauharek@ufvjm.edu.br, vania.almeida@ufvjm.edu.br, vanielmeida09@hotmail.com, medlauar@yahoo.com.br, victor.nacib@ufvjm.edu.br, joao.dias@ufvjm.edu.br, mateusdantas@hotmail.com, ana.candida@ufvjm.edu.br, camila.delima@ufvjm.edu.br, raissabamberg@hotmail.com, aureliogastro@gmail.com, camila.campelia@gmail.com, marcelohenleylins@hotmail.com, juliamendes@ufvjm.edu.br, claricemiglio@hotmail.com, thiagopog@hotmail.com, roberta.barbizan@ufvjm.edu.br, drlucasschettino@hotmail.com, helbiomiranda@gmail.com, lalsantana@hotmail.com, "Paulo Henrique Gonçalves Lima" <paulo.lima@ufvjm.edu.br>, "Rhaiza Colares Franco" <rhaiza.colares@ufvjm.edu.br>, "Liliana De Oliveira Rocha" <liliana.rocha@ufvjm.edu.br>, "Vinicius Teixeira Cimini" <vinicius.cimini@ufvjm.edu.br>, "Letícia Guedes Ferreira Lopes" <leticia.lopes@ufvjm.edu.br>, letigfl@yahoo.com.br, "Jandesson Mendes Coqueiro" <jandesson.coqueiro@ufvjm.edu.br>, "Júlia Fernandes" <juliamedeirosfernandes@hotmail.com>, "Luciano Casali Santos" <luciano.casali@ufvjm.edu.br>, "Thiago Lorentz Pinto" <thiago.lorentz@ufvjm.edu.br>, "Thiago Guimarães Cerqueira" <thiago.cerqueira@ufvjm.edu.br>, tcerqueira@hotmail.com, dmbdias@globocom

Recebida: 17 de Julho de 2020 07:10

Assunto: Fwd: Esclarecimento

Prezado Colega Wellington e demais colegas, bom dia!

Recebi, através de um encaminhamento a sua mensagem de esclarecimento, visto que aparentemente por um lapso, você cumprimentou os técnicos administrativos, mas não incluiu nossos emails na lista de destinatários. Tomei a liberdade de copiar os demais colegas para sanar este lapso.

Agradeço e recebo com carinho e respeito sua manifestação sobre a matéria "antecipação de colação de grau na Fammuc" e lamento que ela venha tardiamente e não quando do recebimento da pauta da congregação, em maio. Mas fico mais feliz porque acredito que raras foram as oportunidades que você o tenha feito nos meus quase 2 anos como representante TAE na congregação, e sobretudo, porque a pluralidade de ideias é sempre bem vinda. Na ocasião da reunião da congregação, a maioria expressiva dos TAs da Fammuc se manifestaram e, antes da sessão, tivemos um encontro virtual, no qual puderam reiterar seus posicionamentos. Neste ponto, novamente lamento que você não tenha participado, mas o convite para este encontro veio no grupo de whatsapp dos técnicos da Fammuc, no qual você não é membro. Tomarei o cuidado de em outras oportunidades, comunicá-lo por email das nossas reuniões, as quais não são oficiais, apenas mais uma iniciativa nossa para melhoria do debate, mas que tem sido frequentes nestes tempos de trabalho remoto. No entanto, dado que enviei a pauta por email institucional, entendo que todos tiveram oportunidade de se manifestar.

Dito isso, esclareço a todos os servidores da Fammuc, que nos leem em cópia:

1) o recurso protocolado por mim no Consu, contra decisão ilegal e arbitrária do reitor da UFVJM, acolhido integralmente e provido por ampla e expressiva maioria, é de minha exclusiva autoria e, apesar de expressar o posicionamento da maioria dos técnicos da Fammuc sobre a matéria, o qual me foi confiado, não foi proposto pela categoria e sim, por mim, individualmente, como servidora pública da UFVJM, lotada na Fammuc, membro da congregação e representante dos TAs da Fammuc, eleita e designada por portaria, cidadã, moradora da cidade de Teófilo Otoni, com domicílio necessário e voluntário, usuária dos serviços de saúde desta cidade. Todos os argumentos foram elaborados por mim na integralidade. Apenas comuniquei aos meus pares no nosso grupo de whatsapp que havia protocolado o recurso, assim como dei ciência a minha Chefia Imediata, por uma questão de respeito e não de necessidade. Pois qualquer servidor tem direito regimental garantido de protocolar recurso nas instâncias administrativas da UFVJM e liberdade de manifestação.

2) O recurso foi tratado publicamente por decisão dos membros do Conselho Universitário, por entenderem que a matéria já havia sido tratada publicamente em todos os órgãos colegiados pelos quais tramitou, portanto, não foi decisão da recorrente publicizá-lo.

3) Todos os fatos apontados no recurso, referentes às dificuldades que a Fammuc enfrenta, estruturais, deficit de pessoal docente e técnico administrativo, relacionamento e infraestrutura da rede, dificuldade de captação de preceptores e de custeio dos estágios, abandono por parte da gestão da UFVJM, foram exaustivamente tratados em sessões públicas na Fammuc, e com a reitoria, com esta gestão atual em pelo menos duas oportunidades, e inúmeras vezes por meio de documentos da Direção, congregação e colegiado de curso.

4) Se a Fammuc sobreviveu até este presente momento, se estamos tendo esta discussão, é única e exclusivamente pelo empenho e dedicação, pelo trabalho hercúleo e louvável de todos os servidores desta Unidade. Enalteço a contribuição ímpar de todos os docentes, mas especialmente daqueles que desde a fundação do curso até agora assumiram os cargos de gestão acadêmica e administrativa, e registro minha eterna admiração aos professores Sarah, Patrick e João Victor. Pois todos contribuímos, mas estes estiveram em um lugar que ninguém jamais queria estar. No entanto, e acredito que não discordaremos neste ponto, a equipe de técnicos administrativos, da qual eu tenho a maior honra em pertencer, por escolha, por amor, jamais por falta de opção, é um dos braços fortes da Fammuc. Esta conversa não existiria sem a atuação constante, competente, indispensável dos TAs. Ouso dizer que a Fammuc já teria acabado há bastante tempo se não houvesse este esforço sobre-humano e coletivo, trabalho incansável, que não é interrompido à noite, feriados, finais de semana, sonhos e vontades, convergindo para um mesmo objetivo: construir o curso de Medicina da Fammuc e torná-lo reconhecido por ofertar ensino público e de qualidade.

Eu dediquei a minha vida nos últimos 5 anos e meio a isso. Eu lutei todas as batalhas. Eu dei tudo de mim, perdi oportunidades e pessoas que amava, mas não houve jamais nenhum minuto de arrependimento. Eu voltei ao Brasil pra isso. A UFVJM era um sonho e ajudar a construir o projeto da Fammuc quase uma utopia, que eu nem ousaria sonhar. Os desejos e as vontades de que tudo dê certo na Fammuc são imensuráveis por parte de todos os servidores. Mas com mais de 300 alunos, com mais de 300 famílias confiando seus filhos e toda a esperança neles depositada à Fammuc, é necessário mais do que vontade para que a Fammuc possa existir e cumprir a sua função social: formar médicos de excelência. Precisa-se de professores, de estrutura, de livros, de custeio, de equipamentos, de campos de prática, de preceptores, de custeio, etc. E todos estes itens independem dos nossos desejos e vontades. Portanto, sim, por princípio, eu sou contra a colação de grau antecipada na Fammuc. Embora também haja (aparentemente) impedimentos legais para isso. E não, eu não desisti da Fammuc e jamais quis desmerecer o trabalho que TODXS tivemos, como tem sido interpretado. Eu implorei misericórdia. E eu espero que o Conselho Universitário e a Gestão da Universidade atendam ao apelo do professor João na última reunião, já expressado em diversas outras oportunidades, e abracem a Fammuc e olhem com carinho para este curso tão amado, tão sonhado por tanta gente, e nos estendam a mão. Porque do contrário, tudo que fizemos e sacrificamos será em vão, independentemente das nossas vontades. Ingenuidade minha? Talvez.

Porque é claro que o mal está sempre à espreita, buscando oportunidades de nos devorar, mas o mal existe independentemente de nós e das nossas ações. Se o meu pedido de socorro pode ser usado contra nós? Sim, pode. Eu vou comparar ao assassino que se embriaga para matar. E alega que o fez por ter bebido. Mas comprou a arma, pegou o mesmo caminho, na mesma hora que a vítima, pela qual já nutria ódio, publica ou intimamente.

Se tal ocorrer, eu vou ter que viver com isso. Nossos alunos estarão por lei assegurados. Os servidores efetivos e estáveis da mesma forma. Lamentarei pela minha terra, pela minha gente. Mas dormirei em paz, sabendo que dei o melhor de mim à Fammuc e que nossos alunos terão oportunidade de ter as condições de ensino que eles merecem. Porque para isso, pagam todos os brasileiros, desde o mais abastado até aquele que tem fome.

Respeito a opinião de todos e especialmente a do colega Wellington. A Universidade é o espaço mais propício para o debate e a pluralidade de ideias. "A unanimidade é burra". Entendo aqueles que não concordam com os meios que utilizei, mas eu tenho os meus motivos. Tenho também a liberdade e o direito de me manifestar oficialmente em quaisquer instâncias da Universidade e respondo integralmente pelos meus atos.

Espero encontrá-los a todos bem, juntamente com seus familiares, e que assim permaneçam. Fiquem em casa, se puderem, e se cuidem. Que venham tempos melhores e que continuemos sonhando juntos. Gratidão!

Cordialmente,

Rosalina Cruz
Assistente em Administração
Representante dos Técnicos Administrativos na Congregação
Secretária da Direção
Fammuc/UFVJM

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "Wellington Costa de Oliveira" <wellington.costa@ufvjm.edu.br>

Para: "Apoio docentes - FAMMUC" <apoiodocente.fammuc@ufvjm.edu.br>, "docentes-fammuc" <docentes-fammuc@ufvjm.edu.br>, alexandre.dutra@ufvjm.edu.br, christiane.cimini@ufvjm.edu.br, caio.alves@ufvjm.edu.br, daniel.pinto@ufvjm.edu.br, ernani.amaral@ufvjm.edu.br, lizia.colares@ufvjm.edu.br, lizvilela@hotmail.com, amaraleller@hotmail.com, nasser.eller@ufvjm.edu.br, patrick.endlich@ufvjm.edu.br, recorradi@yahoo.com.br, renata.vitoriano@ufvjm.edu.br, sarahauharek@ufvjm.edu.br, vania.almeida@ufvjm.edu.br, vanialmeida09@hotmail.com, medlaur@yahoo.com.br, victor.nacib@ufvjm.edu.br, joao.dias@ufvjm.edu.br, mateusdantas@hotmail.com, ana.candida@ufvjm.edu.br, camila.delima@ufvjm.edu.br, raissabamberg@hotmail.com, aureliogastro@gmail.com, camila.campelia@gmail.com, marcelohenleylins@hotmail.com, juliamendes@ufvjm.edu.br, claricemiglio@hotmail.com, thiagopog@hotmail.com, luis.ribeiro@ufvjm.edu.br, roberta.barbizan@ufvjm.edu.br, drlucasschettino@hotmail.com, helbiomiranda@gmail.com, lalsantana@hotmail.com

Recebida: 16 de Julho de 2020 15:15

Assunto: Esclarecimento

Prezados Docentes e Técnicos Administrativos,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho esclarecer que em nenhum momento, participei ou tive ciência do documento SEI (0117556), que faz parte da Peça Processual 23708.000819/2020-67. Esclareço que não comungo com aquilo que está escrito no referido documento, não tenho competência técnica de mensurar, avaliar ou fazer juízo de valor sobre a qualidade do ensino transmitido aos discentes do curso de medicina, ao decorrer dos 5 anos e meio que aqui estão. Informo ainda que não tenho formação na área médica, ou da saúde, que poderiam em tese dar embasamento teórico ou prático para tal avaliação. Ao mesmo tempo, desconheço que tenha ocorrido os fatos ali narrados, que em tese, no meu parco conhecimento jurídico são de extrema gravidade para a Unidade. Quero pedir desculpas aos docentes pela demora em manifestar sobre o assunto, como no referido documento consta "Nós técnicos Administrativos da FAMMUC", atribuindo a toda uma classe a tessitura da peça em voga, reitero que em nenhum momento o referido documento chegou as minhas mãos, foi por mim apreciado, ou, que eu tenha participado de alguma reunião para elaboração desse documento. Registro aqui meu sentimento de tristeza, por ver que tal documento, e, por ter sido atribuído aos técnicos da FAMMUC em sua totalidade, ainda que, como já dito, eu não sabia de sua existência.

at.te

Me. Wellington Costa de Oliveira
Diretor de Administração e Planejamento do Campus do Mucuri
Graduado em Letras/Português
Graduado em Filosofia
Especialista em LIBRAS
Especialista em Língua Portuguesa
Especialista em Design Instrucional para EaD Virtual
Mestre em Ciências Humanas

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO CONSU 28/2020

Processo nº 23708.000511/2020-11

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação, Reitoria, Conselho Universitário, Direção FAMMUC

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em sua **210ª REUNIÃO, SENDO A 78ª SESSÃO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO** realizada dia 15 de julho de 2020 **DELIBEROU** por 36 votos favoráveis e 8 contrários em acatar o recurso contra ato do reitor que deferiu a colação de grau antecipada dos discentes do curso de medicina da Faculdade de Medicina do Mucuri/ FAMMUC (Processo SEI 23708.000511/2020-11).

Desta maneira, torna o Despacho S/N de 22 de junho de 2020- Documento SEI (0116528)- da Reitoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri SEM EFEITO.

Janir Alves Soares
Presidente do Consu



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Servidor**, em 11/08/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0136231** e o código CRC **BACF8729**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO CONSU 29/2020

Processo nº 23708.000511/2020-11

Interessado: Conselho Universitário, Reitoria, Direção FAMMUC, Procuradoria Geral Federal

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em sua **210ª REUNIÃO, SENDO A 78ª SESSÃO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO** realizada dia 15 de julho de 2020 **SOLICITA** à Reitoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri o encaminhamento da seguinte dúvida jurídica para a Procuradoria Geral Federal :

Considerando aos autos do processo SEI 23708.000511/2020-11, o Conselho Universitário solicita manifestação de parecer desta procuradoria no que diz respeito à legalidade quanto à possibilidade de emissão de diplomas frente a inexistência de reconhecimento de curso de graduação, no que tange sobretudo e especificamente ao curso de Medicina da FAMMUC/UFVJM.

Janir Alves Soares
Presidente do Consu



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Servidor**, em 11/08/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0136254** e o código CRC **A5424D68**.



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Conselho Universitário

Secretaria do Conselho Universitário

OFÍCIO Nº 29/2020/SECCONSU/CONSUS

Diamantina, 13 de agosto de 2020.

Ao Senhor
Gérson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal da UFVJM
Gabinete da Reitoria
Diamantina - *campus* JK - MG

Assunto: Encaminha Despacho do Consu

Prezado Procurador,

Conforme estabelecido na 210ª REUNIÃO, SENDO A 78ª SESSÃO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DO CONSUS, realizada dia 15 de julho de 2020, encaminho o Despacho 29/2020 CONSUS solicitando emissão de parecer sobre a matéria constante no processo em tela.

Atenciosamente,

CAMILA SANCHES SILVA
Secretária do Consu



Documento assinado eletronicamente por **Camila Sanches Silva, Secretária dos Conselhos Superiores**, em 13/08/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0149120** e o código CRC **096E1433**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0149120

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO 40/2020

Processo nº 23708.000511/2020-11

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em sua 210ª REUNIÃO, SENDO A 78ª SESSÃO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, realizada dia 15 de julho de 2020, **ENCAMINHA** o presente processo para análise e deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE referente a possibilidade ou não do Colegiado de Curso deliberar e decidir sobre a colação de grau antecipada dos discentes do curso de Medicina da FAMMUC. Após decisão do CONSEPE, o resultado deve ser encaminhado a Congregação da FAMMUC para conhecimento.

Diamantina, 01 de setembro de 2020

JANIR ALVES SOARES
Reitor da UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Servidor**, em 01/09/2020, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0162463** e o código CRC **966AF7C0**.

Referência: Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0162463



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS - PFMG
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM**

NOTA - PF/UFVJM/PFMG/PGF/AGU

REFERÊNCIA:

INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO, WÁRLISSON WARLEI
SILVA NOGUEIRA, GABINETE DA REITORIA

ASSUNTO:

NOTA – PF-DIA/UFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2020

REFERÊNCIA: 23708.000511/2020-11

INTERESSADO: CONSU E PROGRAD

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE EXPEDIÇÃO DE
DIPLOMA SEM CONCLUSÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DO CURSO DE
MEDICINA

NOTA Nº 0063 / 2020

Magnífico Reitor,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica elaborada pelo órgão assessorado (CONSU/UFVJM) que se encontra instrumentalizada no documento 0136254 e que aborda o seguinte tema:

Considerando aos autos do processo SEI 23708.000511/2020-11, o Conselho Universitário solicita manifestação de parecer desta procuradoria no que diz respeito à legalidade quanto à possibilidade de emissão de diplomas frente a inexistência de reconhecimento de curso de graduação, no que tange sobretudo e especificamente ao curso de Medicina da FAMMUC/UFVJM.

2. Constam nos autos os seguintes documentos relacionados ao tema objeto da consulta:

(1) resposta apresentada pelo Núcleo de Apoio ao Procurador Institucional (NAPI/MEC) do Ministério da Educação à consulta formulada pela Procuradoria Institucional da UFVJM sobre o tema objeto da consulta (documentos 0100907 e 0109909);

(2) manifestação do professor Ronaldo Luis Thomasini, Diretor de Ensino da Prograd/UFVJM solicitando consulta à PGF sobre o texto da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação (0112126);

(3) manifestação da procuradora institucional de Educação da UFVJM, Sra. Valéria Rodrigues Neves, ratificando o seu posicionamento no sentido de que a necessidade de avaliação “in loco” pelo Ministério de Educação do Curso de Medicina do Campus Mucurirão constitui per se impedimento para a colação de grau dos alunos do curso de Medicina do Campus Mucuri e opinando pela possibilidade de emissão do diploma (0116337);

(4) manifestação da servidora do Ministério da Educação Fernanda Soares Nunes de Almeida, Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior, ratificada pelo servidor Ricardo Braga, Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (0126836).

3. Tangenciando o tema objeto desta consulta jurídica a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri editou a Nota nº 10/2020/PF-UFVJM/PGF/AGU.

4. Em síntese é o que tinha a relatar.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

5. As análises de forma expedita devem atender PRECIPUAMENTE O INTERESSE PÚBLICO em tempos de calamidade pública declarada em virtude da pandemia COVID-19. Por esta razão a área jurídica sempre que possível tem optado pela realização de notas para resposta a questionamentos de menor complexidade, aproveitando os meios informacionais disponíveis e aferíveis como forma de abreviar as formalidades usuais.

6. Cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria Federal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-formal, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade do ato administrativo, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993.

7. O exame destes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, pois nos termos do Enunciado do Manual de Boa Prática Consultiva BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU "*o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*".

8. E sendo assim, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos de órgãos técnicos que considerou imprescindíveis para adequação da sua decisão às necessidades da Administração.

9. Via de regra não é papel do órgão da Procuradoria Federal exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para prática de atos. Incumbe a cada um destes observar se seus atos estão dentro do seu espectro de competências. O ideal é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos que estabelecem as respectivas competências, para, em futura auditoria, possa ser facilmente identificado quem praticou o ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos não representa óbice ao prosseguimento da análise do pedido.

10. Determinadas observações incluídas nesta manifestação são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Destaca-se que a análise ora procedida está adstrita aos parâmetros fáticos e jurídicos delimitados nos autos do processo, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, combinado com os artigos 8º a 11, da

Portaria PGF 526/2013, que tomo a liberdade de transcrever a seguir:

“Art. 8º - O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pelos órgãos de execução da PGF, que se relacione com as competências institucionais da autarquia ou da fundação pública federal respectiva.

Art. 10 - Os autos administrativos deverão ser instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.

Art. 11 - Caberá ao órgão de execução da PGF competente recomendar ao órgão máximo da autarquia ou fundação pública federal que a consulta jurídica de que trata o artigo 8º desta Portaria seja encaminhada, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com situações concretas, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Portaria

Enunciado 31 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (deficiência de instrução)

12. Como é possível perceber, a consulta ora formulada não atende aos requisitos supracitados não houve adequada delimitação dos parâmetros fáticos e jurídicos indispensáveis à análise da dúvida externada pelo órgão consulente, que também não externou sua opinião prévia sobre a aplicação da legislação ao caso “**sub consulta**”.

13. Registra-se, no ponto, que o Enunciado 31 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União autoriza ao Consultor Jurídico emitir parecer condicionado sobre o mérito da pretensão em situações envolvendo o risco de perecimento do objeto ou iminente lesão ao patrimônio jurídico da instituição:

“A atividade consultiva deve zelar pela adequada instrução processual, sendo recomendáveis diligências preliminares para esclarecimentos ou complementação da documentação. Tratando-se de questão complexa ou de imprescindível formalização, as solicitações pertinentes se darão com brevidade, mediante Cota que indique, preferencialmente por quesitos, os elementos necessários à análise.

*Esgotadas todas as possibilidades de complementação instrutória, **fazendo-se iminente o transcurso do prazo ou o risco de perecimento do objeto da demanda ou do interesse público, e havendo viabilidade de manifestação condicional**, esta declinará todas as questões condicionantes a serem observadas pelo assessorado”.*

14. Dentro deste contexto e para evitar maior delonga no atendimento da demanda, a Consultoria Jurídica informa que responderá **condicionalmente** o quesito sobre a legalidade de “*emissão de diplomas frente a inexistência de reconhecimento de curso de graduação, no que tange sobretudo e especificamente ao curso de Medicina da FAMMUC/UFVJM*” exclusivamente a partir das informações apresentadas nos documentos citados no relatório desta breve manifestação.

15. Caso seja do interesse do órgão consulente a abordagem jurídica de algum aspecto que não tenha sido encapado naqueles documentos, poderá avaliar a necessidade de formular nova consulta à Procuradoria Federal, observados os requisitos da Portaria nº 526/2013/PGF.

16. Anota-se que o Parecer Jurídico não vincula o gestor, que deve examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 206/2007 - Plenário e nº 19/2002 - Plenário - Tribunal de Contas da União).

Aspectos procedimentais

17. O sistema eletrônico de informação acusa que os autos ingressaram

inicialmente na Consultoria Jurídica no dia 13/08/2020 sem estar acompanhado de pedido de urgência. A Procuradoria Federal recebeu naquele mês diversas outras demandas com indicação de prioridade e urgência pela autoridade administrativa, o que exigiu constante reorganização do atendimento das demandas consultivas em detrimento da ordem cronológica de chegada dos processos nesta IFES.

18. Registra-se, ainda, que a UFVJM aderiu ao conjunto de esforços planejados para auxiliar o Ministério da Saúde no combate à pandemia Ncovid-19, sendo possível citar, por exemplo, os diversos projetos realizados nos Campus JK e no Campus Mucuri para realização de exames, confecção de equipamentos de proteção individual, produção de álcool gel, etc. Embasado na parte final do artigo 42 da Lei 9.784/99, a Procuradoria Federal prorrogou por mais 15 dias o prazo de manifestação nestes autos.

Legitimidade, interesse e admissibilidade da consulta

19. A Ordem de Serviço Conjunta nº 01/REITORIA/PF- UVJM, de 25 de março de 2015, estipula que as consultas jurídicas em geral tramitarão pelo Gabinete da Reitoria para admissão prévia pelo Reitor, Vice-Reitor da UFVJM ou demais autoridades incluídas no artigo 3º do referido normativo.

20. A legitimidade e o interesse do órgão consulente em obter a manifestação jurídica, assim como a possibilidade deste Órgão de Assessoramento manifestar sobre o tema que constitui o objeto desta consulta jurídica estão suficientemente demonstrados.

Outros aspectos processuais

21. De acordo com o artigo 22 da Lei n.º 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Registro, no ponto, que a demanda foi formalizada pela abertura de processo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

22. Trata-se de sistema eletrônico público aplicado transversalmente pela Administração Direta e Indireta, o que permite presumir que a organização dos autos ocorreu em sequência cronológica e que houve autenticação dos documentos convertidos em PDF, observadas as exigências de segurança do artigo 3º da Lei nº 12.682/2012 e do artigo 5º do Decreto nº 8.539/2015.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Reiteração da Nota 0010/2020/PF-UFVJM/PGF/AGU

23. A Procuradoria Federal junto à UFVJM emitiu a Nota nº 010/2020 no processo 23086.003853/2020-58 que tratou sobre a aplicação das regras da Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, que trata da possibilidade de antecipação de grau dos alunos do Curso de Medicina da FAMMUC, que tomo a liberdade de transcrever nestes autos para facilitar a compreensão do raciocínio que será desenvolvido nesta manifestação:

13. As normas jurídicas possuem múltiplas classificações na doutrina que levam em consideração vários aspectos, tais como sua relevância (normas primárias e normas secundárias), subordinação (normas originárias e derivadas), estrutura (autônomas e dependentes), etc.

14. Vale lembrar ainda que as normas são criadas em um momento histórico específico e a sociedade evolui, o direito tornar-se-ia desatualizado caso permanecesse estático, não prevendo mecanismos de atualização. Pois as normas secundárias de câmbio tratam da criação de novas normas jurídicas, da modificação das existentes e, eventualmente, da revogação das mesmas. São normas que dizem como as leis são criadas, por exemplo.

15. No caso "sub consulta" se faz mais relevante a distinção entre regra geral, regra especial e regra excepcional, pois no entendimento deste Consultor Jurídico

a Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020 enquadra-se nesta última categoria classificatória:

16. Enquanto as normas que consagram uma regra geral estabelecem, universalmente, uma consequência para todas as hipóteses previstas em seu texto; as normas especiais, sem violar a regra geral, atuam sobre determinados casos ou grupos de um modo adaptado às circunstâncias ou as exigências específicas.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [\(Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

17. Já a norma excepcional contraria a regra geral, criando um tratamento diferente daquele previsto para as situações abstratas. O comportamento da pessoa em situação excepcional, não fosse por tal regra, seria considerado ilícito.

18. Consequentemente, em uma situação normal somente haverá cabimento de antecipação de grau dos alunos dos cursos citados nesta consulta quando forem atendidas as exigências da Lei nº 9.394, de 1996, mormente em seus artigos 47 e subsequentes que assim dispõem:

19. A redação preclara da Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, que possui força de lei, evidencia insofismavelmente que o Exmo. Presidente da República adotou esta iniciativa normativa para responder a situação calamidade pública envolvendo a crise universal de saúde que aflige a humanidade e que foi provocada pelo corona vírus, agente patológico responsável pela pandemia COVID-19. Alerta-se, no ponto, que a **natureza excepcional da norma** foi enaltecida textualmente, "**in verbis**":

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no §3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

20. Estabelecidas as premissas acima é possível concluir, em síntese, restaurada a normalidade e superada a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei 13.979, de 2020, os cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia deverão respeitar a regra geral prevista no artigo 47 da Lei nº 9.393, de 1996. Por outro lado, enquanto perdurar a emergência na saúde pública as IFES poderão abreviar a duração dos aludidos cursos, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e atendido os requisitos do Parágrafo Único, inciso I e II, do artigo 2º da MP 934/2020.

(...)

22. Em outras palavras, sendo a MP 934/2020 considerada como **norma de vigência temporária** editada exclusivamente para produzir efeitos no ano letivo afetado pelas medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, a única conclusão possível

aponta no sentido de que superado o aspecto temporal adotado como pressuposto de sua edição tal norma não produzirá efeitos jurídicos nos anos letivos subsequentes.

23. E sobre o ângulo dos normativos institucionais editados para regular a conferência de grau e diplomas aos docentes da UFVJM cumpre fazer dois apontamentos: ; **o segundo é que os normativos infralegais citados na consulta (Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014 e Resolução nº 11/2019 CONSEPE) valem para a execução da norma geral consubstanciada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.**

24. Daí a razão pela qual a Consultoria Jurídica discorda de qualquer entendimento que conduza ao indeferimento de pedidos de antecipação da colação de grau baseado exclusivamente em normativos editados pela UFVJM em outro contexto histórico e social, isto é, antes do enfrentamento da grave crise de saúde pública criada pela COVID-19 e da edição da Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020.

25. Na opinião deste Consultor Jurídico a norma criada pela MP 934/2020 (que possui força de lei) exige nova regulamentação nesta IFES, a quem compete editar ato normativo regulamentador alcançando exclusivamente o(s) ano(s) letivo(s) afetado(s) pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, o que se recomenda que fique expressamente mencionado em seu texto.

26. Neste contexto, superada a crise de saúde pública provocada pelo COVID-19, tanto a MP 934/2020 como o normativo editado no âmbito desta IFES terão a sua vigência temporária esgotada ou, como quiserem, a sua hipótese de incidência afastada, impedindo que produzam efeitos em relação a outro ano letivo que não tenha sido afetado pela situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, o que também se recomenda que fique expressamente escrito no texto da norma regulamentadora.

27. Esta conclusão está em perfeita sintonia com a organização sistemática e hierarquizada do ordenamento jurídico brasileiro que pressupõe a interpretação e aplicação das normas jurídicas gerais, especiais, excepcionais ou temporárias em sintonia com o texto da Constituição Federal de 1988 que assegura autonomia às universidades públicas, desde que exercida em perfeita consonância com os princípios constitucionais preconizados que regem à administração pública conforme artigos 37, Caput, e 207, da Magna Carta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

...

Art. 207. **As universidades gozam de autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

28. No ponto ora focado vale mencionar que no dia 3 de abril de 2020 o Ministério da Educação editou a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, que trata da antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, "**in verbis**":

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, **desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19**, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de

Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º A carga horária dedicada pelos profissionais de que trata esta Portaria no esforço de contenção da pandemia, deverá ser computada pelas instituições de ensino para complementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, para fins de obtenção do registro profissional definitivo na forma a ser disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.

§ 1º A Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde - UNA-SUS deverá emitir certificado da participação do profissional no esforço de contenção da pandemia da Covid-19, com a respectiva carga horária.

§ 2º A atuação dos profissionais é de caráter relevante e deverá ser bonificada, uma única vez, com o acréscimo de dez por cento na nota final do processo de seleção pública para o ingresso nos programas de residência.

Art. 3º A emissão do registro profissional provisório desses profissionais para atuação nas ações de que trata esta Portaria será disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.

Art. 4º A seleção e a alocação dos profissionais serão disciplinadas por ato próprio do Ministério da Saúde, após articulação com os órgãos de saúde municipais, estaduais e distrital.

*29. Um dos aspectos fáticos abordados nesta consulta que consiste justamente na carga horária do internato médico ou estágio supervisionado. Cabe ao órgão colegiado desta IFES com competência para deliberar sobre o tema editar normativo abordando a operacionalização nesta IFES das medidas destinadas ao atendimento da MP 934/2020, o que fica desde já **recomendado**.*

24. Nesta oportunidade a Consultoria Jurídica reitera os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota 010/2020/PF-UFVJM/PGF/AGU que adotou as seguintes premissas:

(I) UFVJM goza de autonomia didática-científica para decidir sobre a antecipação da colação de grau;

(II) qualquer que seja a decisão adotada pelos órgãos competentes, o ato decisório deverá ser motivado (artigo 50 da Lei 9784/99) e indicar os elementos de fato e de direito que o justificam, observados exclusivamente critérios técnicos que garantam a qualidade de ensino e a boa formação de seus alunos para ingresso no mercado de trabalho;

(III) no exercício de sua autonomia a UFVJM atuará por intermédio do CONSEPE para, se necessário, expedir regulamento estabelecendo os procedimentos a serem observados para antecipação da colação de grau prevista em caráter extraordinário na Medida Provisória 934/2020.

Legalidade da expedição de diploma. Manifestações técnicas do Ministério da Educação. Presunção de legalidade. Portaria do Ministério da Educação

25. Sobre a consulta formulada pelo Conselho Universitário cumpre mencionar que o processo foi instruído com diversas manifestações técnicas sobre o tema objeto da consulta. No primeiro documento (0109907) a Procuradoria Institucional da UFVJM informou que:

“Em atenção à solicitação de manifestação (0109573), cumpre-me reafirmar, conforme Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que o reconhecimento do curso é uma das condições para a validade nacional dos diplomas emitidos pelos estabelecimentos de ensino superior.

O reconhecimento de um curso inicia-se pelo protocolo do processo por parte da instituição de ensino superior (IES) dentro do prazo fixado no art. 31 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Superada esta etapa de responsabilidade da IES, as fases seguintes, quais sejam, o Despacho Saneador pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a designação da comissão avaliadora, a realização da visita de avaliação in loco, a elaboração do relatório conclusivo, a fase recursal, a manifestação final da SERES e, finalmente, a publicação da portaria de reconhecimento, dependem da ordem

de ingresso nessas etapas e da capacidade de atendimento do Ministério de Educação (MEC).

Considerando os vários trâmites processuais, de acordo com o MEC (Documento SEI! nº [0109909](#)),

Para impedir que haja qualquer prejuízo à trajetória acadêmica dos estudantes, caso ocorra **demora** para a conclusão do processo de reconhecimento **por parte do MEC**, o legislador incluiu nas normas em vigor um dispositivo que **considera reconhecido**, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, **os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados no Sistema e-MEC dentro do prazo**, mas não tenham sido decididos pelo MEC antes da conclusão do curso pela primeira turma (ver: art. 101 da Portaria 23, de 2017, disponível na Internet no endereço <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/12/2017&jornal=515&pagina=35&totalArquivos=416>). (MEC/SERES, 2020, negritos meus).

Logo, não há que se falar em ilegalidade por ausência de reconhecimento, para fins de registro e emissão de diplomas, desde que tenha sido atendido o disposto no trecho retromencionado (PN nº 23, de 21 de dezembro de 2017) e também previsto no art. 26 da Portaria/MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, cuja redação dada ao parágrafo primeiro, de modo isolado e imediato, não ofereceu consenso, entre alguns profissionais, sobre a desnecessidade de visita de avaliação **in loco** para o uso da prerrogativa.

Art. 26. Os cursos cujos **pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo** e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma **consideram-se reconhecidos**, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, **tendo como referencial a avaliação externa in loco**.

§ 2º É **vedada a expedição e o registro de diplomas** de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento **tenham sido protocolados fora do prazo** ou após o vencimento do prazo do ato autorizativo anterior.

§ 3º Os **diplomas expedidos ou registrados na forma do § 2º serão considerados irregulares e não terão validade nacional**, e implicará a responsabilização das IES que tenham praticado os atos de expedição e de registro.

§ 4º Os diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo, **desde que não incorra nas vedações previstas nos §§ 2º e 3º**, poderão ser expedidos e levados ao registro se a conclusão da análise dos processos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso, unicamente para fins de expedição e de registro dos diplomas dos estudantes matriculados, na forma da legislação. (MEC, PORTARIA Nº 1.095/2018, negritos meus).

A fim de elucidar a dúvida e evitar que a UFVJM incorresse em irregularidade administrativa, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), órgão competente na matéria em tela, responsável, inclusive, por aplicar as sanções previstas pela emissão de diploma irregular, nos termos da Nota Técnica Conjunta no 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 07 de abril de 2020, foi consultada e confrontada sucessivas vezes com o trecho do parágrafo primeiro (pela UFVJM e também por outra instituição de ensino, conforme Documento SEI! nº [0109909](#)) e não fez qualquer referência à necessidade de avaliação externa in loco para o uso da prerrogativa.

Conforme se nota nas consultas anexas, a SERES persistiu na mesma instrução, em mais de cinco acionamentos, explicitando somente a necessidade de protocolo tempestivo do processo como condição. Em função da reiteração das respostas às perguntas diretas e objetivas, infere-se, portanto, que não há nenhuma outra exigência concorrente. Em último caso, caberia contestação da ação ou omissão da própria SERES por oferecer parecer diferente sobre a

mesma matéria em uma e outra ocasião, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados por meio do devido processo legal.

Além disso, partindo da premissa de que o caput de um artigo é a regra geral e de que os seus parágrafos visam dar-lhe desdobramentos lógicos, complementar o seu sentido e incluir eventuais exceções, notem que há um reforço, uma reiteração, nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do art. 26 com relação apenas à exigência contida no dispositivo principal que vai ao encontro do posicionamento categórico da SERES: a necessidade de protocolo do processo dentro do prazo regulamentar.

Além de ter feito contato com outras instituições e obter resposta afirmativa quanto à prática de emissão de diploma considerando apenas o protocolo tempestivo do processo, em contato com o Núcleo de Apoio ao Procurador Institucional (NAPI/MEC), por telefone, fui esclarecida de que a área técnica responsável pelo retorno às solicitações encaminhadas, via Fale Conosco à SERES, geralmente, não oferece respostas personalizadas conforme os pontos de dúvidas específicos levantados por cada IES. Por isso, o retorno oferecido nas consultas não fez qualquer referência à necessidade de avaliação in loco, pois esta não é, de fato, uma condição para a instituição usar da prerrogativa de expedir diplomas sem a conclusão do processo de reconhecimento dos cursos, ratificando que a visita de avaliação externa in loco não é uma obrigatoriedade para o curso ser considerado reconhecido para fins de emissão e registro de diplomas.

Em função dos fatos expostos, considero que a UFVJM obteve do MEC a sustentação necessária. Ratifico, portanto, que este ponto não é um impedimento para a colação de grau dos alunos do curso de Medicina do Campus Mucuri, desde que atendidas as demais normas vigentes e sejam ouvidos os especialistas da área médica nas demais discussões em virtude de eventual antecipação da colação de grau. Sendo o que me cabe, aproveito a oportunidade para lembrar-lhes de que a decisão final da solicitação em tela deve considerar a finalidade precípua da Administração Pública, qual seja, atender ao interesse público.

26. É importante mencionar que esta manifestação efetivamente está amparada na manifestação proferida pela SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior conforme evidencia a leitura do documento 0109909, bem como no documento 0126833 que foi produzido pela Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior e ratificado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, "***in verbis***":

1. Trata-se do Ofício nº 152/2020/SECRETARIA/REITORIA, encaminhado pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no qual solicita informações acerca da expedição e registro de diplomado, mais especificamente com relação ao art. 101 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017.

2. Em resposta à demanda apresentada, informa-se o que se segue.

3. Inicialmente cumpre esclarecer que, nos ditames do art. 101, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo (conforme art. 31 da mesma portaria, a instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% desse prazo) e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Desta forma, a Instituição de Ensino Superior poderá se utilizar de tal prerrogativa, para fins de expedição e registro de diplomas, enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco (...)"

27. De fato, o entendimento uníssono externado por estes agentes públicos cujos atos gozam de fé pública, também encontra respaldo no texto da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, que "*Dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação*

de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 3 de agosto de 2018)".

28. Eis o texto do artigo do artigo 101 que está inserido no capítulo das disposições finais e transitórias da Portaria Normativa 23/2017/MEC:

"Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma .

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput **enquanto não for proferida a decisão definitiva** no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*".

29. Registra-se que os atos normativos regulatórios expedidos por autoridades administrativas no exercício das atribuições do cargo extraem seu fundamento constitucional de validade no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que conferiu ao Presidente da República a competência para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

V - CONCLUSÃO

30. Pelos mesmos fundamentos externados nas manifestações técnicas transcritas anteriormente e adotando como premissa que os atos reguladores expedidos por autoridades administrativas no exercício de suas competências originárias ou delegadas gozam da presunção de constitucionalidade e legalidade, **OPINA-SE** pela legalidade da adoção do procedimento previsto no artigo 101, Parágrafo Único, da Portaria Normativa 23/2017/MEC, para expedição de diplomas nos cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data da conclusão da primeira turma do respectivo curso, desde que observado a condição prevista no Parágrafo Único do aludido dispositivo (enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento que tramita no MEC).

31. Restitua-se ao órgão técnico assessorado com as homenagens de estilo, adotando-se as providências cabíveis no Sapiens e no SEI.

Diamantina, 13 de setembro de 2020

Wilson Ursine Júnior

Procurador Federal – OAB/MG 65.799

Procurador-Chefe Substituto – em exercício

Procuradoria Federal junto à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Ursine Júnior, Procurador Federal**, em 13/09/2020, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0170167** e o código CRC **97EB275D**.

Campus JK - Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Alto da Jacuba - Telefone: (38) 3532-1200

Referência: Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0170167

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23708.000511/2020-11

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação

A Senhora Elizabeth Anunciação Amorim - Secretária dos Conselhos

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando **a juntada da Nota 18 (0170167) da PGF**, objeto da consulta realizada a partir da decisão do Consu - Despacho 29/2020 (0136254) e OFÍCIO Nº 29/2020/SECCONSU/CONSU - SEI nº **0149120** - que solicita manifestação de parecer da procuradoria no que diz respeito à legalidade quanto à possibilidade de emissão de diplomas frente a inexistência de reconhecimento de curso de graduação, no que tange sobretudo, e especificamente ao curso de Medicina da FAMMUC/UFVJM, resolve:

Encaminhar, em cumprimento ao Despacho 40 (0162463), o presente processo para análise e deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE como **ponto de pauta na reunião ordinária a ser realizada em 02/10/2020 às 14:00.**

Diamantina, 24 de setembro de 2020

Janir Alves Soares

Presidente - CONSU



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Servidor**, em 24/09/2020, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0177905** e o código CRC **4367E684**.

Referência: Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0177905



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Faculdade de Medicina do Mucuri

Direção FAMMUC

OFÍCIO Nº 197/2020/DIRFAMMUC-TO/FAMMUC

Teófilo Otoni, 24 de setembro de 2020.

Ao senhor

JANIR ALVES SOARES

Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Encaminha manifestação da Congregação da Faculdade de Medicina do Mucuri sobre a antecipação da Colação de Grau.

Prezado Senhor Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão,

Cumprimento-o cordialmente e cumpro o dever de encaminhar deliberação da Congregação da Faculdade de Medicina do Mucuri (Fammuc), em sua 52ª reunião extraordinária, realizada em 22 de setembro de 2020, que analisou a antecipação da colação de grau da primeira turma do curso de Medicina, atualmente no 12º período, nos termos da Medida Provisória nº 934/2020, convertida na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

A Congregação analisou os pareceres e atas do Colegiado do Curso de Medicina, da Pró-reitoria de Graduação (Prograd), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), da Procuradoria Geral Federal (PGF) e entendeu que não foram apresentados critérios técnico-pedagógicos para revisão da decisão por parte do Colegiado de Curso, que embasou sua deliberação nos aspectos epidemiológicos e no contexto locorregional da evolução da pandemia.

Assim, considerando o parecer do Colegiado do Curso de Medicina, em Ofício nº 11/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC, de 5 de maio de 2020, Processo SEI nº 23708.000511/2020-11:

[...] "- Considerando a mudança do cenário epidemiológico no Município de Teófilo Otoni desde 22 de abril de 2020, ocasião em que foi

confirmado o primeiro caso de coronavírus neste município; - Considerando o aumento substancial do número de casos mesmo diante da subnotificação latente em virtude da escassez de testes; - Considerando o aumento crescente de profissionais de saúde doentes ou em isolamento por contato com infectados; - Considerando a fragilidade da rede de saúde municipal, a importância do município de Teófilo Otoni como referência regional para serviços de média e alta complexidade e a crescente escassez de profissionais da saúde; Deliberou, por maioria simples, revisão para um posicionamento favorável à colação de grau antecipada dos discentes que se enquadram nos termos da medida provisória."

A manifestação da Prograd, em 6 de maio de 2020, por meio do Ofício nº 144/2020/PROGRAD, que dispõe o parecer do Colegiado anteriormente mencionado:

"Por fim, aguardamos nova análise técnico-pedagógica por parte do Colegiado do Curso de Medicina do Campus do Mucuri para então, encaminhar ao CONSEPE para análise, visto que o novo posicionamento não foi acompanhado de parecer tecnicamente fundamentado em termos pedagógicos. Cabe informar que pelo momento, sem nova manifestação do

CONSEPE, prevalece a decisão já tomada do Conselho Superior em termos de Ensino da UFVJM, tendo em vista que não compete à PROGRAD ou ao Colegiado do Curso de Medicina da FAMMUC reformar entendimento deste Conselho.”

A segunda manifestação do Colegiado do Curso em resposta à Prograd, no Ofício nº 12/2020/COORDMEDICINA-TO/FAMMUC, de 13 de maio de 2020:

“Não houve mudança no que se refere à avaliação da aquisição de competências profissionais desde o último posicionamento por este Colegiado, os prejuízos pedagógicos, como já amplamente discutido, são claros e inclusive reconhecidos pelos próprios interessados. A análise que motivou a mudança na manifestação considerou principalmente dois aspectos: a preocupação com a qualidade do ensino que será ofertado após a pandemia, tendo em vista as dificuldades com os campos de prática, que tendem a se aprofundar e a mudança no cenário epidemiológico.”

O parecer da Seres, por meio do Ofício nº 2902/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, de 7 de julho de 2020, que preconiza: **“Ainda sobre a emissão e o registro do diploma, tem-se que aquela **constitui a afirmação de que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinados, quando existentes, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs para o respectivo curso.**”** *grifo nosso*

A Nota da Procuradoria Geral Federal nº 0063 / 2020, de 13 de setembro de 2020, que opinou

“pela legalidade da adoção do procedimento previsto no artigo 101, Parágrafo Único, da Portaria Normativa nº 23/2017/MEC, para expedição de diplomas nos cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data da conclusão da primeira turma do respectivo curso, desde que observado a condição prevista no Parágrafo Único do aludido dispositivo (enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento que tramita no MEC)”

e ressaltou:

“Nesta oportunidade a Consultoria Jurídica reitera os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota 010/2020/PF-UFVJM/PGF/AGU que adotou as seguintes premissas:

(I) UFMG goza de autonomia didática-científica para decidir sobre a antecipação da colação de grau;

(II) qualquer que seja a decisão adotada pelos órgãos competentes, o ato decisório deverá ser motivado (artigo 50 da Lei 9784/99) e indicar os elementos de fato e de direito que o justificam,

observados exclusivamente critérios técnicos que garantam a qualidade de ensino e a boa formação de seus alunos para ingresso no mercado de trabalho;

*(III) no exercício de sua autonomia a UFVJM atuará por intermédio do CONSEPE para, se necessário, expedir regulamento estabelecendo os procedimentos a serem observados para antecipação da colação de grau prevista em caráter extraordinário na Medida Provisória 934/2020." **Grifo nosso***

Por fim, considerando a competência disposta no inciso I do arts. 29 do Estatuto e 36 do Regimento Geral da UFVJM: "congregação, como órgão máximo deliberativo e de recurso, em matéria administrativa e acadêmica"; e considerando a decisão do Conselho Universitário, de 15 de julho de 2020, exarada no despacho Consu nº 28/2020, que acatou o recurso administrativo contra decisão do Reitor da UFVJM, no qual prevê:

[...] "2) encaminhamento da dúvida jurídica da Congregação da Fammuc à Procuradoria Geral Federal para que emita parecer, a fim de que a questão seja tratada com clareza, tendo garantido o cumprimento dos princípios da legalidade e prudência; 3) após emissão do parecer pela PGF, devolução do processo ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão para que se manifeste sobre o pedido de revisão da decisão protocolado pelo

A Congregação da Faculdade de Medicina do Mucuri posicionou-se **contrária** à colação antecipada de grau da turma do 12º período do curso de Medicina da Fammuc, por entender que não foram cumpridos os requisitos dos pareceres da Seres e da PGF, no tocante à possibilidade de implementação da Lei nº 14.040/2020, antiga Medida Provisória nº 934/2020 nesta Unidade Acadêmica. A Congregação deliberou ainda pelo encaminhamento de sua decisão ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão para apreciação em regime de **urgência**, dada a morosidade que já envolveu todo o processo e a necessidade de dar uma resposta à Comunidade Acadêmica, especialmente aos discentes da citada turma.

Atenciosamente,

JOÃO VICTOR LEITE DIAS
Presidente da Congregação da Faculdade de Medicina do Mucuri / UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Joao Victor Leite Dias, Diretor(a)**, em 24/09/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0178274** e o código CRC **BD761EEA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23708.000511/2020-11

SEI nº 0178274

Rua do Cruzeiro, nº 01 - Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni/MG - CEP 39803-371